

CARNEIRO DE MOURA

ADVOGADO

CHEFE DO CONTENCIOSO DA COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL
PORTUGUESA



LISBOA

Livraria Classica Editora de A. M. TEIXEIRA & C.ª

20, PRAÇA DOS RESTAURADORES, 20

1910

A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL PORTUGUESA



DO MESMO AUCTOR

- A Bohemia Nova.** Coimbra, 1889.
- Revista de Coimbra.** (Os salarios, as greves, a evolucao do moderno direito), 1891.
- O Concelho de Chaves.** 1893.
- A Politica Portuguesa.** 1 vol. de 300 paginas. Lisboa, 1898.
- Direito Industrial Portuguez Systematizado.** 1 vol. de 707 paginas. Lisboa, 1899.
- A Mulher e a Civilizacao.** 1 vol. de 216 paginas. Lisboa, 1900.
- Direito Internacional Maritimo** (da *Revista Portuguesa Colonial e Maritima*). Lisboa, 1900
- O Seculo XIX em Portugal.** 1 vol. de 500 paginas. Lisboa, 1901.
- A Evolucao Historica.** Lisboa, 1904.
- As Invasoes Francesas** (no diario *O Liberal*). Lisboa, 1908.
- A Instruccao Educativa e a Organizacao Geral do Estado.** 1 vol. de 288 paginas. Lisboa, 1909.
-

CARNEIRO DE MOURA

ADVOGADO

CHEFE DO CONTENCIOSO DA COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL PORTUGUESA



3,429

LISBOA

Livraria Classica Editora de A. M. TEIXEIRA & C.ª

20, PRAÇA DOS RESTAURADORES, 20

1910

TYP. DA EMPRÊSA LITTERARIA E TYPOGRAPHICA

(OFFICINAS MOVIDAS A ELECTRICIDADE)

178, Rua de D. Pedro, 184 — PORTO

A'

Sociedade de Geographia de Lisbôa

« Coloniae eminent inter antiqua et
heroica opera ».

BACON.

PARTE I

A THEORIA DO DIREITO

A administração colonial

É de constituição recente a sciencia da colonisação. E por isso a arte de colonisar, que tem por fim a cultura do solo e dos indigenas, só modernamente vae perdendo o character empirico.

A concepção organica das sociedades humanas tornou impertinentes as velhas questões sobre a vantagem de ter ou não ter colonias, e sobre a preferencia do systema colonial da *assimilação* ao da *autonomia*.

As nações validas teem tão naturalmente colonias como os individuos vivem sujeitos á lei da propagação da especie pela paternidade. Acabou a velha concepção do systema colonial da *sujeição*. As colonias não são feitas «pela metropole e para a metropole», como d'antes se dizia. As colonias são filhas da Mãe-patria, e como taes teem direito á protecção da metropole no intuito de lhes dar civilisação, grandeza e independencia. ¹

¹ Du Puynode, *De l'esclavage et des colonies*.

A analogia provada entre a sociedade e o individuo, demonstra que as sociedades humanas teem, como o homem, órgãos cujas funções a sciencia reconhece na marcha fatal da civilisação.

As sociedades, como o homem, começam a viver n'uma fôrma organica confusa; crescem, elevam-se, propagam-se.

As colonias são os filhos da Mãe-patria. ¹ Como taes começam a viver no regimen da *sujeição*, ou de tutela que deve ser carinhosa, e que a historia ás vezes regista brutal e despotica. Mas tambem a *sujeição* dos filhos menores esteve muitas vezes deturpada pela auctoridade deshumana do patrio poder.

O espirito systematisador de certos tratadistas tem erradamente dito que a *metropole* deve fixar-se n'uma politica colonial para seguir sempre, na mesma colonia, ou o systema da *sujeição*, ou o de *assimilação*, ou o de *autonomia*. Ora estes systemas são de successão historica e não dividem a moderna arte de colonisar, em escolas antagonicas. ²

Assim como o pae começa por ter o dever de *sujeitar* os filhos á sua carinhosa e educadora tutela, para lhes formar o character conforme a educação e cultura paternal, no intuito de os *assimilar* á sua vida de familia, o que não quer dizer que este esforço de *assimilação* exclua o dever que tem o pae de dar a independencia ou *autonomia* ao filho educado e de maior idade, embora deseje muito que elle continue na sociedade familiar,— assim tambem a *metropole* começa por *sujeitar* as colonias nascentes á

¹ Leroy Beaulieu, *Colonisation chez les peuples modernes*.

² A. Girault, *Principes de colonisation*.

sua protecção indeclinavel, para as poder *assimilar*, ou tornar semelhantes á metropole, mas sem que este esforço educativo evite a *autonomia* das colonias. É claro que a metropole desejará sempre que as colonias *autonomas* não queiram a independencia para formarem um novo Estado. Mas esse phenomeno vem de forças organicas. As colonias autonomas tornar-se-hão independentes ou não conforme as circumstancias. E assim como é impertinente a questão da conveniencia ou inconveniencia de haver colonias, como se se pudesse questionar a conveniencia de os individuos terem ou não terem filhos, tambem é impertinente a questão da preferencia do systema colonial da assimilação ao da autonomia, que pôde levar á independencia das colonias. Porque a independencia das colonias é de determinismo historico, e não depende de systemas ou da determinação da metropole. As colonias que nos seculos XVIII e XIX se tornaram independentes estavam no regimen da sujeição.¹

No entanto tem algum valor a classificação dos systemas de colonisação em systema de *sujeição*, de *assimilação* e de *autonomia*, para os effeitos da classificação dos regimens administrativos. Assim é que na politica colonial de sujeição, os governadores concentram em si todos os poderes, o judicial, o legislativo e o executivo; são militares; exercem o poder pela força material; não ha qualquer intervenção dos colonos no governo da colonia, e esta não envia representantes ao parlamento da metropole, porque a metropole só trata de tirar pela violencia todos os

¹ Zimmermann, *Kolonial politik*.

proveitos da exploração colonial. Este regimen está hoje banido até pelo concerto das potencias, revelado em conferencias internacionaes.

A politica colonial de assimilação quer que o direito administrativo da metropole se applicue ás colonias, e que estas mandem deputados ao parlamento da metropole. São assim as colonias verdadeiramente provincias ou districtos como os da metropole. A colonisação portugueza da Madeira e Açores está de ha muito no regimen pleno da assimilação, e Cabo Verdê, Angola, India, S. Thomé e Moçambique teem sido regidas quasi inteiramente pelas leis geraes da metropole. Mandam deputados ao parlamento, e até se lhes applica a urdidura administrativa do continente. E no entanto nos Açores é que as tendencias separatistas são mais notaveis, d'onde se pôde concluir que a politica de assimilação não evita a independencia das colonias, que alguns pensam ser mais facilitada pelo regimen da autonomia. Não. Quem está bem deixa-se estar, e a melhor politica para evitar a independencia das colonias não é a de sujeição ou de assimilação, mas a da autonomia se a metropole sabe e pôde manter a devida superioridade de civilisação, riqueza e prestigio sobre as colonias autonomas.¹

O Canadá autonomo não se separa da Gran-Bretanha, e a Nort'America «sujeita» separou-se, como se separou Cuba *assimilada*. Segundo a politica da *autonomia*, as colonias não carecem de mandar deputados ao parlamento da metropole, porque ellas mesmas teem os seus parlamentos particulares ou

¹ Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*.

corpos administrativos que deliberam sobre a vida da colonia, embora com o *reto* do governo da metropole. Na politica de autonomia os governadores são fiscaes e executores das deliberações dos parlamentos das colonias. O nosso systema colonial tem sido de empirica assimilação, porque nas colonias se põe em prática o direito administrativo da metropole, applicado, e as provincias coloniaes são verdadeiras provincias do ultramar integradas na unidade do Estado, como os districtos do continente.

Convem derivar este systema nas colonias de maior desenvolvimento, para uma politica de autonomia, em que as colonias reconheçam a utilidade de se manterem protegidas pela metropole, embora vivam autonomamente, senhoras dos seus destinos. Só este regimen pôde engrandecel-as, só este regimen pôde ser util a Portugal.

Os socialistas pensam que as colonias são um instrumento na mão do capitalismo, mas deixarão de o ser no regimen da *autonomia* em que os que trabalham podem até organizar sociedades novas, com base na socialisação da terra e dos instrumentos do trabalho.

O Direito e a colonisação

A administração colonial é uma especificação da sciencia do Direito.

Os progressos modernos da investigação scientifica tornaram possível um maior desenvolvimento d'aquella sciencia. As leis que regulam os phenomenos mathematicos, astronomicos, physicos, chemicos, biologicos e sociaes, proveem da observação, comparação e generalisação scientificas. As *leis* que a sciencia investiga são a generalisação dos phenomenos observados. Na sciencia social, na sociologia, da generalisação que a analyse da vida das sociedades humanas torna possível, proveem as chamadas leis sociologicas. A Anthropologia, a Estatistica e a Historia, formam elementos de estudo para a generalisação dos phenomenos sociaes, que o espirito systematisador classifica em estaticos e dynamicos, e uns e outros em economicos, politicos e moraes.¹

¹ Groppali, *Elementi di sociologia*.

A observação scientifica das sociedades humanas tornou possível a demonstração da existencia da *humanidade* como um organismo social, sujeito dentro do seu meio a uma vida de unidade e de evolução. Reconheceu-se que, assim como nos organismos biologicos a maior dependencia das cellulas constitue os órgãos e a correlação dos órgãos constitue o individuo, tambem entre paes e filhos existe uma especial dependencia que constitue a *familia*, entre as familias ha uma correlação que fórma a *tribu*, o clan, a communa, entre as communas ha ligações organicas que constituem a *nação*, e entre as nações revela-se a ligação que fórma a familia humana, a *humanidade* que vive sobre a terra, adstricta a uma evolução que a sciencia observa e prevê. Entre os homens, não já sómente pela imitação, pela suggestão, pela hypnose, existe uma ligação íntima que revela uma força que é a *sociabilidade*; mas existe ainda uma fórma especial d'esta força, inconsciente no espirito humano, que torna a humanidade um organismo *sui generis* — vivo, evolutivo, vibratil, ligado por sua vez, mesologicamente, á existencia astral e inter-astral, aos phenomenos physicos e chimicos, e á vida de todos os seres. ¹

E' segundo as leis physicas que o homem realisa prodigios de arte, de engenharia e de mechanica.

E' segundo as leis chimicas e biologicas que o espirito humano varia ao infinito as modalidades da materia viva ou inerte.

E' segundo as leis sociaes ou sociologicas que o genio humano fixa as disposições juridicas que a

¹ Nitti, *La population et le système social*.

sciencia do direito formúla e adapta ás condições individuais e sociaes do homem — ser consciente e progressivo.

A força íntima que conserva o homem social e as sociedades humanas, e que as conduz ao seu fim, ou ao indefinido progresso de todas as modalidades, órgãos e funcções, — é o *direito*, correlativo ao dever: *lex perseverandi in esse suo*. Direitos e deveres provem da necessidade moral da conservação physica e ethica do homem e das sociedades humanas. Tal a determinação da ideia do direito. O que se costuma chamar o *libre arbitrio* é a força individual consciente do homem, embora integrada nas modalidades geraes da vida. O homem, como ser individual e social, sabe quaes são os seus direitos e deveres, desde que saiba qual é o seu fim. Os direitos e deveres do homem são os meios pelos quaes elle realisa o seu fim individual e social. Direitos — quando envolvem obrigações d'outrem; deveres — quando o obrigam a respeitar os direitos alheios.

Póde dizer-se que a ideia do direito e correlativamente a do dever, é *innata*, no sentido de se affirmar que a característica do direito lhe dá uma natureza susceptivel de desenvolvimento.

O *direito* distingue-se da *moral*, porque a sciencia moral investiga as leis do espirito humano para, pela hereditariedade e pelo habito que a educação inicia, crear relações sociaes de solidariedade, ao passo que a sciencia juridica investiga e formúla os preceitos, as leis juridicas, que deem possibilidade formal á existencia do homem social, pela egualdade. Por isso se tem dito que o direito é a sciencia da egualdade segundo a concepção fecunda da nossa epocha, em que o espirito do homem, como o dos

titans, como que escala o ceu para tornar possível a felicidade na terra. ¹

A moral é a sciencia da liberdade.

No entanto é na necessidade moral que se baseia a obrigação do direito, porque este funda-se afinal sobre a condição ethica que domina o destino humano. Por isso o direito tem os seus meios coercitivos na condição humana, na natureza, onde a justiça se realisa pelo medo e pelo castigo. Tal é a origem do *direito penal*, baseado na conservação e reparação como fim. Todos os organismos eliminam os germens de destruição, e o organismo social tem essa função regulada no direito penal.

A escola anarchista classica nega os fundamentos do direito; mas confessa afinal a base scientifica do direito quando na sua fôrma negativa reconhece a existencia do homem social. ²

Ha varias escolas de direito.

A dos systemas racionalistas de que se pôde considerar Platão o chefe, é em geral optimista. Funda a noção do direito sobre a razão pura, e por isso exagera a necessidade e o caracter absoluto do direito, e inventou uma casuistica do dever. Tem esta escola a sua affirmação moderna na *Metaphysica do direito*, de Kant.

Mas a escola kanteana do direito não tem base scientifica; corresponde á phase metaphysica do saber humano. O direito não tem um caracter absoluto nem o poderia ter na relatividade da lucta da vida e na

¹ De Greef, *Introduction à la sociologie*.

² Lucien Roure, *Anarchie morale et crise sociale*.

ancia progressiva do homem que altera o direito com as fôrmas novas e sempre mutaveis do progresso humano.

Sob a influencia do naturalismo desenvolveu-se a escola juridica que appareceu com a Renascença, e de que Hugo Grocio foi um dos fundadores. Esta escola explica o direito só pela natureza, em opposição aos racionalistas que o explicavam só pela razão. Os varios systemas d'esta escola são quasi sempre pessimistas, como se vê em Hobbes e Pufendorf. Mas o direito não pôde fundar-se sobre a physica pura e as mathematicas, porque á sua constituição não é estranho o dynamismo social que provém dos factos que são mesologicamente o clima, a raça, a hereditariedade, a viação, as industrias, os inventos, tudo o que arrasta o espirito humano para a investigação de novos meios de existencia.¹

Uma outra escola juridica é a que se funda na vontade como principio do direito. A' ideia do direito fundada sobre a razão succedeu revolucionariamente a ideia do direito fundada sobre a vontade, embora determinada pela sociabilidade e pela sympathia, que provém do instincto da natureza humana. Para esta escola o direito provém da vontade geral.

Spinosa já iniciára esta revolução juridica que Rousseau preparou no *Contracto Social*.

Filiam-se nesta escola varios systemas juridicos, muito differentes entre si, como são os de Hegel, Lammenais e Schopenhauer. Tem um incontestavel alcance democratico e social a escola de Rousseau. Mas nem sempre se pôde ter como bom e razoavel

¹ Roberty, *La sociologie*.

o que todos querem. Alexandre Herculano, que foi da escola racionalista, negou a doutrina de Hegel e de Lammenais, quando condemnou o que elle chamava a tyrania das multidões. No entanto tinha razão Schopenhauer quando affirmou que «a vontade de viver, força identica e unica em todos os seres, é o principio da egualdade dos direitos na desigualdade das forças».

III

A jurisprudencia colonial

A sciencia do Direito entrou depois do seculo XVIII n'uma nova phase, e realisou uma verdadeira revolução que demonstrou que aquella sciencia tem como base o destino do homem sobre a terra. O exercicio dos direitos de cada homem e de cada nação é o meio organico da realisação do seu fim. Esta orientação trouxe nova luz para a sciencia da colonisação.

O direito moderno não acceita o principio de Hobbes, o do mais forte, nem o de Spinosá que fundára o direito na união (a união faz a força), nem na fórmula negativa do *neminem laede*. Todos estes systemas accusam uma incompleta analyse dos phenomenos sociaes e especialmente dos phenomenos juridicos.¹

Kant procurára no direito um meio de regular o accordo das liberdades entre os homens, segundo

¹ Loria, *La terra e il sistema social*.

principios geraes; e Hegel chamára ao direito *liberdade realisada*. Mas nenhum d'elles comprehendeu a essencia moral e positiva do direito, que é um meio organico de realisação vital.

Por isso o direito não é, como quer Rousseau, a vontade geral, que não póde deixar de se confundir com a vontade de todos, nem é a *vontade de Deus* ou a *razão de Deus*, como dizem os theologos da escola de Platão e Leibnitz e da escola de Spinosa ou Hegel. A todas estas escolas falta a base da investigação sociologica, embora a escola de Rousseau tivesse a vantagem de arrancar a philosophia do direito ao campo da abstracção, para a collocar na consciencia humana.

Jouffroy investigou o problema do destino humano para formular a theoria do direito; Ahrens, discipulo de Krause, e Trendelenburg, fizeram o mesmo, mas os seus processos de investigação foram incompletos, o que fez dizer a Schopenhauer que estes professores procuravam nas nuvens o que tinham a seus pés.

Não tem base scientifica nenhuma das escolas juridicas que procuraram o criterio do direito na força, no numero, na vontade do soberano — Deus, natureza ou humanidade. E' que o direito, não é uma concepção aprioristica, mas um meio para a realisação do fim a que tendem o individuo e a sociedade. E como *meio* varia com o clima, com a época, com as raças, com o estado de civilisação. O que não quer dizer que o direito não tenha sempre em vista respeitar a integridade physica e moral do homem, sem prejuizo da organisação social que é constituida para dar ao homem a maior felicidade.

Sob este ponto de vista a moral é a base do direito.

A chamada *escola juridica historica* demonstrou que o direito, como se vê das legislações comparadas, tem sempre um caracter moral, desde a sua origem, no direito consuetudinario simples e inconsciente, até á legislação escripta, quando toma o caracter nacional. E o caracter moral do direito é mais intenso quando se estabelece o laço que une o povo, a nação, ao Estado, que outra coisa não é senão a nação juridicamente organizada. ¹

Pela escripta pôde o direito ser fixado nas tabuas da lei, e assim deixou de ser o monopolio das aristocracias que nas épocas primitivas se tornam as depositarias da lei ou do direito. O direito romano começou pela lei das *doze tabuas*, o que prova a these da escola historica quando affirma qua a lei não veio do pacto social, porque este não poderia prevalecer sobre os documentos escriptos e sobre o estudo das leis. Em Roma, pelo progresso das condições sociaes, o direito *quiritario* cede o logar ao edito do pretor, de equidade; o direito *fecial* absorve-se no *jus gentium* e este no *jus naturae*.

Por isso, no tempo do Imperio, em Roma triumpho o chamado direito natural. As *Institutas* de Justiniano distinguem o direito peculiar á raça, á nação, do direito que é commum a todas as raças — *jus gentium*. Este foi a principio despresado pelos legisladores romanos, e foi necessario que se operasse uma verdadeira revolução nas ideias, para que o Imperio passasse a considerar o *jus gentium* como o

¹ Herbert Spencer, *Principes de sociologie*.

typo do direito. Hoje os theoristas da colonisação soccorrem-se scientificamente da historia do Direito.

Foi a influencia grega da *lei da natureza* que, em Roma, fez applicar o direito natural á acção administrativa do direito commum para com todas as nações, reconhecidas pelos romanos, influenciados pela philosophia dos stoicos.

Foi enorme esta revolução da influencia grega, que deu ao direito romano mais simplicidade, mais generalisação, ao mesmo tempo que lhe imprimia maior extensão e força renovadora. O velho *jus gentium* cedeu o logar á equidade. O naturalismo juridico transformou o mundo romano quando o christianismo operou a maior revolução que o mundo viu. Assim se prova pela historia do direito natural que esta concepção juridica não é um devaneio das sociedades nascentes, mas corresponde a uma elaboração philosophica a que não é estranha a evolução que vem da phase theologica e metaphysica até á investigação positiva das leis sociaes. ¹

Na idade media ainda se nota a *continuidade do direito*; e foram os jurisconsultos os grandes precursores da idade moderna, que tornaram possivel a actual theoria do direito a qual se funda na socialisação da riqueza, na organisação democratica das nações, na solidariedade universal e na immarcessivel grandeza humana.

O direito feudal saíra do cahos, sob a influencia do direito romano; a lucta entre o direito escripto e consuetudinario revela-se na idade media pelos trabalhos de Cujas, o restaurador do direito romano, e

¹ Adolphe Coste, *Principes d'une sociologie objective*.

de Demoulin, o compilador dos costumes dos povos. Estes jurisconsultos prepararam os trabalhos de Montesquieu e d'Aguesseau. E' o triumpho do direito natural. E quando surge a Revolução francesa, reconhece-se que para ella muito concorreram os jurisconsultos, que foram durante muitos seculos o elemento reformador e mais progressivo das sociedades humanas.

Estava emfim preparado o advento do moderno direito internacional publico e privado, e do moderno direito colonial, que tanto concorreu para a emancipação da America. ¹ Sob esta influencia, até o direito da guerra é profundamente alterado. Recentemente porém só os grandes agitadores economicos, como Karl Marx e Lassalle, é que em nome do collectivismo pretendem influir nos jurisconsultos para revolucionarem o direito civil, o economico, o colonial e o internacional. Mas é ainda e sempre o naturalismo, que vem dos jurisconsultos romanos, depurado pela acção da Renascença, e não sob a concepção de Proudhon que quiz reduzir tudo á força, — é o naturalismo o elemento philosophico que inspira o espirito juridico do mundo contemporaneo, que procura a paz pelo direito internacional, e que caracteriza os direitos pela egualdade e pela solidariedade entre os individuos e as nações, livres na sua expansão intellectual, economica e colonial, como o são os individuos na sua expansão biologica e moral. *Omnes homines natura aequales sunt.* A egualdade entre as nações surge do principio da egualdade entre os homens.

¹ Thomas Pownall, *The administration of the colonies.*

O direito de colonisar

As aquisições de territorios, as leis da guerra, a soberania territorial, não são restos do direito feudal, quando se baseiam na concepção naturalista do direito, como o fizeram Wolf e Vattel, que se fundaram na abstracção d'uma *civitas* superior, a qual outra coisa não é senão a *humanidade* da philosophia positiva.

O direito moderno não proveio directamente do seculo XVI. Mas o seculo XVII foi quasi morto para a philosophia de direito, porque Luiz XIV esmagou o direito publico europeu com as guerras em que o *Rei sol* procurára a base sangrenta da sua monarchia universal. Na Allemanha tambem o seculo XVII foi pouco favoravel á evolução da philosophia do direito progressivo e democratico. ¹

Jurieu no emtanto mantem a escola naturalista que no seculo XVIII brilha com os nomes de Po-

¹ Sailer, *Prolegomeni allo studio del diritto amministrativo*.

thier, Montesquieu e d'Aguesseau. E' com effeito o seculo XVIII o grande seculo em que os jurisconsultos reagem contra os privilegios e contra o direito feudal, para assentarem as bases da democracia contemporanea. E' sob a influencia da philosophia do seculo XVIII que o direito penal se humanisa, com Reccaria; e pela declaração dos direitos do homem, pelas ideias de egualdade, liberdade e fraternidade, revoluciona-se o direito constitucional dos Estados, refunde-se o direito publico, organisa-se o direito fiscal, democratiza-se o direito civil e politico, estabelece-se o direito internacional, altera-se o direito colonial, condemna-se com fundamentos scientificos a escravatura, e prepara-se a concepção organica do direito moderno, fundado nas leis positivas, por dados da moral, da anthropologia, da historia, da psycho-physiologia, da economia social e da estatistica. É o triumpho da justiça, da democracia e da liberdade.

É ainda sob a influencia da philosophia juridica do seculo XVIII que Jefferson redigiu a famosa declaração da independencia dos Estados Unidos da America. ¹

A escola juridica naturalista, como a escola historica, veem no christianismo e na Revolução francesa os dois maximos factos historicos a favor do direito natural, contra o direito da força. Mas dos jurisconsultos naturalistas, uns dão valor excessivo ao individuo, como Rousseau, outros dão excessivo valor ao Estado, como Platão, Descartes e Leibnitz. É a eterna lucta entre o individuo e o Estado, que

¹ Brougham, *An inquiry into the colonial policy of the European powers.*

no mundo contemporaneo se caracteriza entre os individualistas e os socialistas, e que torna ainda hoje tantas vezes incerta a formula juridica.

Os direitos do homem e da sociedade, objectivamente, são a garantia de todos os meios de que o homem e a sociedade carecem para realisarem o seu fim. O homem realisa o seu fim se desenvolver parallelamente e integralmente as suas qualidades phisicas, intellectuaes e moraes, e a sociedade realisa o seu fim se se organizar de modo a tornar possivel o desenvolvimento integro de todos os que a constituem. O individuo não existe para tornar feliz o Estado e muito menos quem o representa como funcção directora; o Estado é que existe para tornar feliz o individuo. Tal é a concepção organica do direito moderno, e é d'esta concepção que ha de derivar a solução do problema economico, educativo, fiscal, administrativo e colonial. ¹

A liberdade de pensamento, a liberdade de consciencia, como a liberdade individual, são consequencias da sciencia juridica, tal como modernamente se constituiu. Clavigny, o fundador da escola juridico-historica, pôde provar que a historia demonstra que o direito appareceu sempre culminantemente como uma manifestação do progresso humano que tende á democracia. *Homo sum, nihil a me humanum alienum puto.*

Nós vivemos ainda sob o imperio do direito romano, mas renovado e transformado pelo christianismo e pelo naturalismo. O christianismo, como o provou Troplong, modificou o direito da época dos

¹ Worms, *Organisme et société.*

Antoninos no sentido de dar maior valor ao individuo, e a influencia germanica modificou ainda o direito romano, dando maior desenvolvimento á ideia da liberdade individual, em contraposição da influencia catholica a favor do principio da autoridade.

Perante o dualismo do individuo e do Estado, Scherer disse que não se tratava d'uma lucta sobre a *fôrma de governo*, mas sobre a *maneira de viver*. Hoje os povos, engrandecidos pela democracia, não se resignam á obediencia a troco da promessa da felicidade no ceu; procuram a felicidade na terra pela socialisação do trabalho e pela solidariedade legal.

E é sob a influencia da alma moderna que o *direito diplomatico* tende a dynamisar as relações entre os Estados, sob o preceito de que as nações se pertencem, como se vê na conquista do principio da arbitragem. E as relações economicas entre os povos, como a funcção economica do individuo, que Rossi entreviu, são hoje o capital objectivo da sciencia do direito que procura a felicidade pela riqueza, pelos habitos moraes e pela educação geral.

A socialização nas colonias

O direito colonial comprehende todas as especies do direito. Diz-se que o direito é civil quando regula as relações dos cidadãos entre si, ou quando regula as relações dos cidadãos com o Estado. É o *jus civitatis* dos romanos. Nos seculos xv e xvi o *direito civil* contrapunha-se ao chamado direito canonico ou da Igreja. No seculo xvii a designação *direito civil* foi synonyma de *direito privado*, para o distinguir do *direito publico*. E ainda hoje é esta a accepção vulgar do chamado direito civil. Mas o *direito commercial* é sob este ponto de vista uma especie do direito civil, porque é o direito civil referente a actos de commercio. ¹

São íntimas as relações entre o direito civil e o direito politico ou constitucional. N'um Estado, onde domina o absolutismo, não ha lugar para o direito civil livre dos cidadãos. Por sua vez, n'um Estado

¹ D'Agvano, *La genesi e l'evoluzione del diritto civile*.

onde o direito civil garanta aos cidadãos uma integra individualidade juridica, quanto ao estado das pessoas, ás successões, ás acções, á organização da familia, casamento, poder paternal, etc., não é possível o cesarismo. E assim, quando o direito constitucional d'um povo se baseia na soberania popular, o direito civil tende á socialisação da riqueza como consequencia da democracia organica.

A moderna lucta das escolas socialistas demonstra a relação entre o direito civil e o direito politico ou constitucional. Os socialistas não pretendem uma organização do Estado que esmague os individuos. Póde até dizer-se que o moderno socialismo nas suas tendencias politicas é individualista, porque defende a organização do Estado no sentido de collocar todos os individuos fóra da lucta de privilegios, de modo que a todos seja reconhecida a conquista dos seus meritos, sem faltar o Estado com o apoio devido aos fracos, ás mulheres, ás creanças, aos velhos e aos invalidos. Este socialismo não se oppõe ao individualismo, mas quer garantir os direitos individuaes com uma protecção social que harmonise a integridade e independencia do individuo com a socialisação dos meios de trabalho e da possibilidade da existencia, por meio da assistencia aos vencidos, da educação aos ignorantes, e do direito e obrigação de trabalhar. Esta concepção juridica trouxe para a administração colonial uma nova orientação que caracteriza a colonisação moderna. ¹

Da correlação entre o direito civil e o direito politico é que resultam os mais complexos problemas

¹ G. Charmes, *Politique exterieure et coloniale*.

da administração. É o direito civil que regula as relações entre a família e o Estado, regula a maneira de adquirir e de perder a nacionalidade, regula a condição civil dos estrangeiros; regula ainda o direito civil as successões, e é sabido como o moderno socialismo liga importancia ao direito civil no que respeita ás heranças, porque o direito successorio pôde levar uma nação á organização democratica ou á aristocratica, conforme a distribuição das fortunas.

O direito civil em regra é commum a nacionaes e a estrangeiros, salvo casos excepçionaes, como o de algumas legislações que prohibem os estrangeiros de ser testemunhas nos testamentos. O direito civico ou politico, é só para os nacionaes, porque a concepção metaphysica do Estado ainda domina as relações entre os Estados. Nas colonias dos Estados europeus a tendencia é para a completa equiparação juridica entre nacionaes e estrangeiros. ¹

O *direito publico* em sentido lato é o que regula as relações dos Estados entre si e do Estado com os cidadãos. A parte do direito publico que regula as relações entre os Estados costuma chamar-se direito exterior ou internacional. O chamado direito publico interior, comprehende o direito constitucional, o direito publico propriamente dito e o direito administrativo. O *direito constitucional* é o que regula a fôrma de governo, a extensão e o limite dos poderes. Pôde ser escripto, ou consuetudinario como acontece em parte na Gran-Bretanha.

O direito publico propriamente dito comprehende os principios juridicos que respeitam ao inte-

¹ Hauriou, *Precis de droit administratif*.

resse geral, — todas as disposições que regulam as relações fundamentaes entre o Estado e os cidadãos, o que não está comprehendido nem no direito constitucional, nem no direito administrativo. Por isso o direito criminal faz parte do direito publico.

E' vulgar nos codigos a confusão de materias: o direito de propriedade, a egualdade perante a lei, a liberdade individual, o direito de ser julgado por juizes proprios, — são assumptos tratados na legislação civil, embora pertençam ao direito publico.

Denomina-se *direito administrativo* a parte do direito publico que tem por objecto a execução dos principios deste direito, para conciliar o interesse do Estado, ou da sociedade, com os interesses privados, e que organisa os serviços publicos e regula as relações, já entre estes, já entre os particulares. O direito administrativo trata da organização do pessoal administrativo, das materias de administração e do contencioso administrativo. ¹

Com o desenvolvimento da vida moderna o direito administrativo é cada vez mais difficil e variado, porque tem de acompanhar a situação especial dos individuos e das regiões. Por isso tem um interesse especial a administração colonial que comprehende sob uma fôrma mais intensa a administração fiscal, impostos, dominio publico, dominio do Estado, contabilidade publica; a policia, a viação, a assistencia publica, as differentes especies de propriedade privada cuja regulamentação importa ao interesse publico, como são as florestas, as fabricas,

¹ H. Berthélemy, *Traité elementaire de droit administratif*.

as minas, prasos, as patentes de invenção, além das leis sobre a administração local. ¹

O direito administrativo tomou tal incremento, que é hoje na sciencia do direito o ramo mais complexo e mais difficil. A sciencia de administração colonial, ainda tem elementos que a tornam mais difficil na sua parte descriptiva, porque se todo o direito moderno se funda na observação das condições organicas, historicas e mesologicas do individuo e da sociedade para lhes regular um normal dyanismo organico, o direito colonial que surge da sciencia da administração colonial tem a difficultal-o ainda as condições da actual lucta das nações colonisadoras e a difficil apreciação do estado das diversas raças e civilisações, climas e territorios que hão de ser chamados ao concerto geral da civilisação, sem prejuizo das relações entre a metropole e as colonias. ²

¹ Laveleye, *Le gouvernement dans la democratie.*

² Punturo, *Diritto amministrativo.*

A codificação do direito

Para simplificar a acção administrativa e jurídica, tem-se recorrido á codificação parcial das leis de administração colonial.¹

A palavra *codigo* (*condere*) envolve a ideia de collecção de leis. Mas chama-se ordinariamente *codigo* á exposição systematica de certas leis promulgadas pelo poder legislativo, e que envolvem um systema completo de legislação sobre determinada materia.

E tambem os jurisconsultos ou simples compiladores costumam coordenar em *codigo* leis esparças, que dizem respeito ao mesmo assumpto juridico. Mas nos codigos promulgados pelo poder legislativo a materia e a fórma pertencem ao auctor, ao passo que nos codigos ou collecções feitas por particulares, só a fórma e o methodo pertencem ao auctor, pelo

¹ Orlando, *I criteri tecnici per la ricostruzione giuridica del diritto pubblico*.

que a exactidão dos textos coordenados ou codificados pôde ser posta em duvida. A esta especie de codificação costuma chamar-se collecção de leis.

E não teem os magistrados administrativos e judiciaes de attender simplesmente ao valor extrinseco das leis. Teem tambem que apreciar o seu valor intrinseco, isto é, teem de conhecer se as leis são ou não legitimas. ¹

Na theoria constitucional moderna a separação dos poderes é basilar. As leis só são legitimas se são votadas pelo poder legislativo, que tem a sua razão de ser organica na soberania popular, embora ainda hoje existam elementos extranhos no dynamismo do poder legislativo n'alguns Estados cultos. Entre nós existe uma camara de nomeação regia, e pelo artigo 15 do Acto addicional de 1852, pôde o poder executivo, em casos urgentes, substituir o poder legislativo, em assumptos de administração colonial.

Segundo aquelle artigo as provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas, e, não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes, e do mesmo modo poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o conselho do governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo. Como se vê no regimen legal portuguez, o poder legislativo para as colonias reside

¹ Vaccaro, *Le base del diritto e dello stato*.

no poder executivo, em casos urgentes, mas o governo deve submeter ás côrtes as providencias tomadas.

Normalmente o poder legislativo provem da soberania popular, exteriorisada por varios systemas eleitoraes, e só aquelle póde votar leis, embora o deva fazer segundo o criterio scientifico. Mas para dar significação pessoal ao criterio scientifico do direito ainda não se encontrou melhor orgão do que a representação da soberania popular, tanto mais que a maxima differencial historica da nossa época é a democracia, pelo accesso de todos os individuos, de todas as classes e de todas as raças, á lucta social e ás garantias da solidariedade humana.

O poder executivo, e o judicial, de character accessorio, tem sido entregue, em geral, a uma escolha de selecção profissional.¹

Mas a codificação das leis é hoje um facto generalizado em quasi todos os povos cultos.

Nas primitivas sociedades, algumas leis, pouco numerosas, regiam ao mesmo tempo a tribu e a familia; mas, pouco a pouco, quando as nações se foram formando e engrandecendo, successivamente appareceram varios regulamentos para evitar os conflictos entre os homens, sob a sancção da lei penal, garantida pela força do imperante. Estes regulamentos constituiram uma legislação, as mais das vezes desordenada e inconsequente. Os textos legaes tornaram-se difficeis de procurar e de comprehender. Os usos faziam lei, que era o direito consuetudinario. Os diversos costumes, a diversidade de

¹ Ducrocq, *Cours de droit administratif*.

divisões judiciais, e as oppostas opiniões dos jurisconsultos, mais augmentaram o cahos. Baçon pôs em relevo esta difficil situação, em que só raros iniciados chegavam a conhecer a lei. N'esta confusão todos os direitos eram incertos. Por isso em todos os Estados sempre appareceu a tendencia da codificação das leis esparsas, para reduzir a uma ordem de methodica exposição o confuso amontoado de prescrições legaes. ¹

As *Capitulares* de Carlos Magno dão d'isso um exemplo, como as *Ordenações* de Luiz XIV e os *Codigos* de Napoleão. Em Portugal as *Ordenações do Reino* são uma codificação notavel por conter em codigo todas as disposições legaes concernentes ao mesmo assumpto, claramente classificado, para a bôa coordenação das disposições legaes. Estas disposições devem ser formuladas d'um modo conciso e claro, de fórma que a procura e a comprehensão dos textos para todos sejam faceis, tanto mais que a ignorancia da lei a ninguem aproveita, para a recusa do cumprimento dos deveres de cada um.

A codificação é mais util e fecunda quando as leis que comprehende são de natureza a soffrer poucas modificações. Assim é que o codigo civil é mais util, porque é mais estavel, do que o codigo administrativo. E até se tem entendido que se é facil organizar um codigo civil não é facil reduzir a um codigo as leis administrativas e as politicas.

¹ Courcelle Seneuil, *L'ancien droit*.

A mobilidade legal nas colonias

Os nossos codigos administrativos nunca teem sido mais que o diploma organico da hierarchia administrativa, e as leis sobre pesca, pedreiras, minas, saude publica, beneficencia, segurança rural, viação, etc., ficam fóra do codigo, embora alguns jurisconsultos as tenham reduzido a uma exposição systematica como que codificada. O mesmo acontece com as leis politicas, porque a Carta Constitucional apenas traça basilarmente as funcções dos poderes do Estado, separados, na sua origem e nas suas funcções.

A codificação impõe-se mais no direito penal, porque todo o cidadão deve conhecer facilmente as leis que o podem privar da sua liberdade. ¹

Mas tem havido vivos impugnadores das vantagens da codificação. Cooper e Park, na Inglaterra, foram adversarios da codificação que julgavam impropria da progressividade da sciencia juridica. Bentham, no entanto, reconheceu na Inglaterra a

¹ L. Duguit, *L'Etat, le droit objectif et la loi positive.*

utilidade da codificação. Na Allemanha varios professores teem pensado que a codificação trava o livre desenvolvimento que o costume, a doutrina e a jurisprudencia dão ao direito. Savigny disse que codificar o direito o mesmo era que submitter uma sociedade a ser julgada por um corpo morto, que não representa as modificações da vida.

Mas a verdade é que a codificação não contraria o progresso e as modificações da legislação. A legislação que mais usualmente se codifica está no Codigo Civil, Codigo do Processo Civil, Codigo de Commercio, Codigo de Processo Commercial, Codigo Penal e Criminal, Codigo Administrativo geral, e não se dirá que em todos os povos cultos o direito que estes codigos versam não tenha acompanhado o estado actual da sciencia, pelas alterações que successivamente lhes são feitas. As leis militares, as leis ruraes e florestaes tambem n'alguns Estados se teem codificado. Ha tambem nações onde teem sido redigidos Codigos municipaes ou de posturas, o Codigo de viação, o Codigo da pesca, etc.

As leis ecclesiasticas tambem tem sido codificadas. No seculo IV codificou-se no Oriente o Codigo de direito canonico, com o nome, mais tarde, de *Codigo dos Gregos*, que no seculo XII foi transformado no *Codigo da Egreja Universal*.

A Lei das XII Tábuas, os Codigos papiniano, gregoriano, hermogeneano, theodosiano e justiniano, são codificações que tornaram celebre o direito romano.¹

Depois da queda do Imperio romano cada povo invasor teve seu codigo, cujos textos se encontram

¹ Savigny, *Droit romain*.

nas collecções de Walter, Lindenbroeg, Canciani (Codigo dos Burguinhões, Codigo papiniano, Codigo dos Wisigodos, O Breviario de Alarico, a Lei salica, a Lei dos francos ripuarios, etc.). Até em Jerusalem os crusados fizeram uma codificação.

Com a Revolução francesa appareceu o Codigo Civil que Bonaparte promulgou, e que correspondia ao estado das relações civis da época.

Quasi ao mesmo tempo apparecem os Codigos de Processo Civil, de Commercio, e os Codigos Criminaes (comprehendendo o Codigo do Processo Penal). O Codigo Civil de Napoleão foi introduzido em varias nações — na Belgica, na Sardanha, na Baviera, em Westphalia, em Parma, em Placença, em Quartalla e na Toscana, na Hollanda, na Sicilia, nos granducados de Berg e de Bade, em Cracovia, em Francfort, no ducado de Anhalt. Napoleão teve maior poder pela irradiação do direito do que pela acção das legiões assoladoras.¹

E ainda depois da queda de Bonaparte, o direito civil francez, democratico e individualista, reaparece em espirito em todo o mundo culto. O Codigo Civil Portuguez é inspirado no Codigo Napoleão, e ainda hoje não é uma inutilidade, posto que muito convenha alteral-o no sentido da moderna socialisação dos meios de trabalho.

Em 1532 já os allemães tinham codificado o direito commum obrigatorio, na sua *Carolina*, codigo publicado por Carlos v.

Depois apparece uma grande variedade de leis, e, graças á opposição dos anti-codificadores, só em

¹ B. de Gerando, *Institutes de droit administratif français*.

1848 é que foram codificadas as leis civis, em 1857 as leis penaes, e em 1858 as leis commerciaes, como entre nós já se havia feito em 1833.

Em 1861, no Congresso de jurisconsultos alle-mães, em Dresde, foi reconhecida a vantagem da codificação. Frederico II, tendo reunido todas as leis esparsas, julgou que assim terminaria com os advogados, para os substituir por habéis negociantes, industriaes e artistas.

Em Inglaterra ainda hoje a codificação das leis não está em favor. Os habitos britannicos, o estado politico da Inglaterra, explicam a confusão apparente das suas leis, mas a que o bom senso britannico dá facilidades práticas. Bentham no entanto defendeu a necessidade da codificação. A legislação geral colonial britannica, como a de todos os povos que teem colonias, não está codificada, nem é de facil codificação geral o direito colonial que varia de colonia para colonia e que varia mesmo em pouco tempo, pela mobilidade propria dos paizes novos, em formação, e em evolução rapida como são os paizes coloniaes, cuja vida social reproduz em poucos annos a longa vida historica das metropoles. ¹

Nos Estados Unidos da America do Norte cada provincia tem uma collecção de regulamentos. Em 1825 já trataram os norte-americanos de organizar os seus codigos civil e criminal. Mas nos povos novos á maior mobilidade social corresponde maior difficuldade de permanencia nas fórmulas legaes, e d'ahi a difficuldade da codificação.

¹ Ch. Clarke, *A summary of colonial law, with the practice of the court of appeals from the plantations, charter of justice, orders in council.*

VIII

Colonisação e emigração

Mas não pôde a sciencia do direito fixar as bases da sciencia administrativa colonial sem a base descriptiva que a elaboração colonial indica.

São as colonias estabelecimentos formados nos paizes distantes por uma nação mais antiga — a metropole. Quando a metropole estabelece relações n'um paiz populoso e civilisado, cujo territorio não invade, limita-se a estabelecer um interposto commercial, um logar de negocio onde os agentes da metropole negociam conforme as leis do paiz. Por exemplo: os portugêses no Japão. Se as colonias repellem toda a auctoridade do governo da metropole, deixam de ser consideradas como taes, e tornam-se Estados independentes. Foi o que aconteceu ao Brasil, que ainda hoje é *a nossa melhor colonia*, no sentido de ser esta opulenta Republica ainda hoje o paiz que recebe tres quartas partes da emigração portuguesa, de que resulta uma intensa permuta commercial.

O estabelecimento d'uma *colonia* não significa apenas a emigração parcial d'um povo para uma região

nová, porque o facto da emigração, que é de physiologia social, só é colonisação com a ideia da suzerania exercida pela metropole sobre os estabelecimentos fundados depois da emigração, e que são como que a irradiação civilisadora da nação-mãe. Por isso não se tem dado o nome de colonias aos estabelecimentos dos barbaros nos povos civilisados. ¹

Até á descoberta da America a colonisação não tinha interessado bastante o mundo culto para que os eruditos formulassem principios de que mais tarde proveio a sciencia da administração colonial. E os varios systemas coloniaes que depois da descoberta da America revelam as diversas escalas de sujeição organica, politica e commercial, entre as colonias europeas e as metropoles, sefferam profunda alteração depois da independencia da Nort'America.

Mas a administração colonial não apparece só nos tempos modernos. Os egypcios, os phenicios, os gregos, os romanos, fundaram colonias. As colonias antigas foram constituídas em geral por iniciativa particular, pelo que a metropole não ficava superintendendo n'ellas. Acoçados pela necessidade, pela fome, ou pela derrota em luctas civis, os mais audaciosos iam para terras menos povoadas e mais tranquillias procurar meios de viver. Mas as colonias dos gregos mantiveram íntimas relações com as suas metropoles, e até entre ellas ás vezes trocaram socorros, como foi por occasião das invasões persas. ²

Os colonos da antiguidade estabeleciam nas regiões para onde emigravam as instituições que mais

¹ M. Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs.*

² Herman Merivale, *Lectures on colonisation and colonies, delivered before the university of Oxford.*

lhês agradavam, porque não tinham emigrado sob a protecção da metropole. Este systema foi muito favoravel á colonisação, porque desenvolvia o valor individual. Isto explica o alto grau de prosperidade a que chegaram as colonias gregas em Epheso, Mileto, Siracusa, Marselha e outras regiões.

Já não procederam assim os romanos. Os proletarios romanos, que não tinham trabalho na metropole, porque os escravos tudo faziam, emigravam, deixando a metropole á aristocracia. A metropole porém não se desligava dos proletarios emigrantes, antes os aproveitava como meio de dominio. A metropole romana fez uma administração colonial no sentido de destinar certas terras aos emigrantes nas provincias conquistadas da Italia. Taes colonos ficavam sob o dominio da Republica e não constituíam Estado independente, antes se sujeitavam á jurisdicção e ás leis de Roma.

As provincias conquistadas guarnecia-as ás vezes o governo de Roma com colonias militares. Os colonos romanos deixavam no entanto de gosar dos direitos de cidadãos romanos; eram excluidos do direito de suffragio e de elegibilidade, que aliás os proletarios tambem não tinham em Roma. As colonias romanas, utilizadas pela acção da metropole, não puderam chegar ao engrandecimento das colonias gregas. ¹

A ideia da colonisação está ligada á ideia da expansão civilisadora, e por isso as invasões dos barbaros durante a idade média não são consideradas como actos de colonisação. E assim depois da colonisação dos gregos e dos romanos, ha um largo

¹ Jules Lechevalier, *Rapport sur les questions coloniales.*

lapso historico em que os povos mais cultos não colonisam, isto é, não fundam estabelecimentos distantes por meio da emigração civilisadora.

Na época feudal, o regimen do tempo não era propicio á colonisação: os vencedores, nos seus castellos senhoriaes, tratavam de explorar os vassallos, e estes, os vencidos, eram servos da gleba que não tinham o direito de fugir á servidão. Não podiam emigrar.

As unicas colonias que durante a edade média saíram dos povos europeus, foram as dos cruzados, esse movimento mystico e aventureiro que levou feudaes e vassallos até á Terra Santa, onde os europeus entraram em contacto com a civilisação arabe, de que resultou maior brilho para a sciencia do que para a colonisação europeia. Realmente as colonias dos cruzados que se estabeleceram no Oriente foram dentro em pouco destruidas pelos mahometanos cuja acção os christãos não puderam evitar. Mas esse Oriente mysterioso que os europeus aventureiros tinham intervisto, abundante de riquezas, de perfumes, de sedas, de metacs, de perolas, continuava a inebriar os barbaros do Occidente. ¹

O Oriente porém estava fechado á invasão europeia, porque os christãos tinham experimentado a invencivel resistencia dos mahometanos, que não deixavam penetrar no Oriente rico e mysterioso. D'ahi o aneio de descobrir um novo caminho que pudesse lançar os aventureiros da Europa no Oriente das seducções que os mahometanos guardavam, pela Anatolia.

¹ Raoul Rochette, *Histoire critique de l'établissement des colonies grecques.*

IX

A colonisação portuguesa

Foram os portugueses os felizes descobridores do novo caminho para a Índia portentosa. Através do mar tenebroso lá foram os portugueses praticar a maior audácia que ainda pôde realizar o espirito do homem. Bartholomeu Dias iniciou a tragica derrota, e ao dobrar o Cabo tormentoso estava aberto o Indico ao genio dos formidaveis descobridores. Colombo não descobrira a terra lendaria de Preste João, mas deparára com a America, esse Novo Mundo que havia de trazer á Terra o amplo campo onde a civilisação pôde basear os modernos titans da nossa época. Vasco da Gama conseguira enfim contornar os continentes, sem a affronta guerreira dos vencedores dos cruzados, para mostrar ao Occidente o novo caminho da Índia, do mysterio e da riqueza sonhada.

Desde então mudaram os destinos do mundo civilisado.¹

¹ Raynal, *Histoire philosophique et politique des établissements et du commerce des européens dans les Deux-Indes.*

Abriram-se aos europeus immensos territorios occupados por semi-barbaros, incapazes de resistir á invasão dominadora.

O imperio portuguez das Indias, prova como foi facil aos navegadores guerreiros realisar a colonisação da época moderna. E o grupo restricto dos aventureiros hespanhoes pôde tambem facilmente destruir na America os imperios do Mexico e do Peru. O governo hespanhol não só não auxiliava as mais das vezes estas aventuras coloniaes, mas até as contrariava, o que não quer dizer que, depois do bom resultado das audacias dos particulares, a metropole não se attribuisse o direito de tornar suas as acquisições dos nacionaes.

O *systema colonial* que dominava tal colonisação provinha do diverso estado de civilisação em que se encontravam as metropoles, victimas de rivalidades, de invejas e de odios, tão notaveis nas nações europeias dos seculos XV e XVI. As ideias politicas, economicas e religiosas daquella época explicam o *systema colonial* posto em prática pelos portugueses e hespanhoes do seculo XV. As nações que depois dos portugueses e hespanhoes se lançaram na aventura da colonisação que os novos descobrimentos tinham tornado possivel, seguiram o *systema colonial* das nações peninsulares. ¹

Era mesquinha a orientação economica e politica da época, e por isso os portugueses e os hespanhoes consideraram as colonias como estabelecimentos que a metropole podia *sujeitar* á sua vontade e em seu proveito exclusivo. Ainda se estava muito longe da

¹ D. Juan de Torquemada, *Monarchia indiana*.

concepção grandiosa da civilização saída do esforço commum dos povos irmãos que vivem sobre a terra.

Por isso os governos portuguez e hespanhol prohibiram todas as relações das respectivas colonias com os estrangeiros. Foram publicados severos regulamentos que tornaram a exploração das colonias de exclusivo proveito para as castas dominadoras da metropole, o que, atrophando as colonias, diminuia o valor da exploração. Ainda hoje ha tristes sobrevivencias de tão mesquinho systema de colonisar. Os ultimos dias da Hespanha em Cuba não revelam factos esporadicos.

O systema colonial foi a principio de cega *sujeição* das colonias, mas os resultados d'essa sujeição é que variaram muito. Tornou-se a principio notavel o regimen das companhias coloniaes privilegiadas, mas a Hespanha preferiu a este regimen o do privilegio concedido aos commerciantes d'um só porto para a exploração colonial, como aconteceu tambem com o commercio da India. ¹ Por este regimen o commercio das colonias ficava aberto a todos os commerciantes da metropole, com a condição porém de o fazerem pelo porto do privilegio, na estação permittida e nos navios da concessão.

Este regimen, com o tempo, como que se transformou no das companhias privilegiadas, porque todos os negociantes, que reuniram os seus fundos para equipar os navios da concessão, vinham a reconhecer a necessidade de se unirem n'uma companhia, que passava a ser privilegiada, pela natureza do regimen colonial. D'ahi os lucros exorbitantes, que o

¹ De Lauraguais, *Memoire sur la Compagnie des Indes.*

monopolio oppressivo permitia. Não podia ser prospero o estado das colonias com tal systema de administração, porque a metropole vendia-lhes carissimos os seus productos, sem competencia, e as colonias eram obrigadas a vender os d'ellas por infimo preço, porque não tinham outros compradores.

O porto de Lisboa, como o de Sevilha, tiveram o privilegio exclusivo das colonias das respectivas nações. Frotas de galleões partiam do porto privilegiado, e estas frotas mercantes eram acompanhadas por navios de guerra, para que se tornasse prática a obrigação imposta aos armadores de realizarem conjuntamente as suas expedições mercantes. Esta obrigação tornou inevitavel a colligação de certos negociantes, d'onde resultou que o commercio colonial caíu nas mãos d'uma verdadeira casta de negociantes colligados.¹

A administração colonial procurava então conseguir a completa sujeição das colonias á metropole. Nas colonias hespanholas chegou a ser perseguido criminalmente quem mantivesse relações com os estrangeiros. Só os navios hespanhoes podiam abordar os portos das colonias hespanholas. Chegou a falsear-se tanto o espirito de humanidade e do direito internacional maritimo que nem os navios estrangeiros com avaria podiam abrigar-se nos portos coloniaes da Hespanha.

Os preconceitos e intransigencias do espirito religioso, economico e politico da época eram postos por tal modo ao serviço d'este barbaro systema de administração colonial, em que a ideia de humani-

¹ Malo de Luque, *Historia politica de los establecimientos ultramarinos de las naciones europeas*.

dade e de direito mal appareciam perante o egoismo feroz dos imperantes. As colonias eram nada; só valiam como vil objecto de exploração para a metropole. Por isso tambem se prohibia que os habitantes das differentes colonias trocassem entre elles os seus productos, sem formalidades onerosas e vexatorias. Sempre para sustentar o systema administrativo da sujeição cega á metropole, ás colonias era prohibido produzirem certos productos que a metropole se arrogava o direito de lhes fornecer, como o vinho, o azeite, o linho, etc. ¹

Os monopolios do sal, do tabaco, da polvora, e de muitos outros productos, fizeram a riqueza de muitos syndicatos da metropole, e a miseria das colonias vexadas.

Os elevados impostos sobre a importação e a exportação das colonias foram ainda uma manifestação do cego systema administrativo da exploração das colonias em proveito exclusivo da metropole. A industria mineira, quasi exclusiva dos colonos, por não ser *arte* digna dos senhores da metropole, foi atrophiada pela contribuição pesada dos quintos para a Corôa. Este regimen tributario colonial deu o resultado que não podia deixar de surgir — o desalento dos pesquisadores e exploradores da extracção de metaes preciosos. Morta a gallinha dos ovos de ouro, desappareciam tambem os aureos productos. Tal o systema.

Segundo as ideias economicas do tempo só os metaes preciosos constituiam riqueza, e por isso foi

¹ D. Jozé Gutierrez Buvalcava, *Tratado... del commercio de las Indias occidentales*.

proibida a sua exportação, sob penas rigorosas. Este artifício economico não podia deixar de ser fatal.

Mas não eram só os preconceitos economicos e politicos que enervavam a administração colonial. Os preconceitos religiosos foram tambem origem de grandes desastres. Os empregos coloniaes eram só para os nativos da metropole; a religião catholica era imposta, com exclusão de todas as outras, e a inquisição e os dizimos foram então a mais florecente instituição colonial.¹

A todo este artifício, em que a liberdade do trabalho, de consciencia e de commercio era substituida por um systema de extorsão em favor das castas dominantes na metropole, — correspondeu a destruição feroz dos naturaes das colonias, de que proveio a grande difficuldade de braços para a mão d'obra colonial. Para remediar tão grande mal recorreu-se á importação de escravos de còr, e com a escravatura a desmoralisação e o estagnamento colonial foram pavorosos.

N'este vicioso systema de administração colonial está a razão do lento desenvolvimento das colonias portuguezas e hespanholas. As outras nações da Europa não se atreviam a disputar a propriedade e exploração das colonias á Hespanha de Philippe II, que se arrogava o direito de tal exploração em toda a America, fundado n'uma bulla pontificia.

¹ Tolozan, *Memoire sur le commerce de la France et de ses colonies.*

As companhias coloniaes

Data da destruição da *Invencivel Armada* uma nova época colonial. O enfraquecimento da Hespanha e de Portugal abriu os portos d'além-mar a todos os povos da Europa.

Na America e nas Indias appareceram então os hollandeses, os ingleses e os franceses em concorrência com os portuguezes e os hespanhoes. Desde o seculo XVI ao XVIII foram frequentes as guerras por motivos de rivalidades coloniaes. Em taes guerras destruiu-se muita riqueza e muita vida. Este tremendo conflicto só acabou com a nova época da administração colonial, a que deu origem a proclamação da independencia da Nort'America. Começaram as grandes colonias a tornar-se independentes das metropoles, e com tal facto mudou completamente o conflicto colonial e o systema de administração das colonias. ¹

¹ E. de Jullienne, *De la necessité d'affranchir nos colonies.*

A Hollanda iniciou o regimen administrativo das companhias colonias privilegiadas, e pouco depois foi imitada pela Inglaterra e pela França. A Companhia das Indias hollandesas e a Companhia das Indias orientaes inglesas foram as unicas que no seu tempo puderam florescer. Todas as outras só serviram para se arruinarem a ellas proprias e ás colonias que pretendiam explorar.

Acreditou-se por muito tempo que não seria possível estabelecer o commercio com as colonias da America e da India senão por meio de poderosas companhias, com garantia do Estado e com privilegios exclusivos. Umas tinham a concessão d'um ramo especial de commercio; outras da exploração exclusiva de determinada região. Nos seculos XVII e XVIII estiveram em voga estas companhias, que chegaram a ser em numero de cincoenta e cinco. Fallaram estas companhias que absorveram muito dinheiro aos accionistas credulos; mas a sua existencia explica-se pelas circumstancias da época em que appareceram. Os commerciantes isolados não se atreviam a aventurar-se ao commercio de paizes longinquos e mal conhecidos. Recorreu-se á força que provém da união, e foram constituidas essas companhias que tambem se destinavam a fundar feitorias nas costas onde os navios mercantes deviam fazer commercio e escala. Entendia-se que só grandes companhias privilegiadas podiam amansar a ferocidade dos indigenas das novas colonias, e apresentar nos mares grandes froças que resistissem aos piratas e ás hostilidades maritimas, tão frequentes n'aquelles tempos em que a guerra nos mares era o estado normal. Piratas, mussulmanos e barbarescos, infestavam os mares, e os commerciantes isolados

não se atreviam a arrostar com o perigo. D'ahi a necessidade de grandes companhias colonias de navegação e commercio. ¹

Em Hespanha e Portugal não existiram estas companhias, mas o commercio dos mares era defendido pela escolha d'um unico porto da metropole d'onde só podiam saír as naus, em determinados dias, escoltadas por navios de guerra.

A administração colonial dos ingleses demonstra, pelos resultados, que entre os povos colonisadores, modernos o inglês é o primeiro. Explicam-se os extraordinarios resultados da administração colonial inglesa pelo seu character liberal. A Gran-Bretanha tambem começára, como outros povos colonisadores, por adoptar o systema das companhias privilegiadas. Reconhecendo os maus resultados d'estas companhias, os ingleses entregaram as colonias á livre concorrência dos seus commerciantes e armadores. E não duvidou a Gran-Bretanha reconhecer aos colonos o direito que elles se arrogaram de se governarem como melhor entendessem. Este regimen do *self-government* colonial explica a grandeza da actual situação colonial da Gran-Bretanha.

Mais uma vez se provou que as sociedades humanas só progridem e enriquecem pela liberdade. O homem carece da liberdade, como a ave do amplo vôo.

Emquanto as colonias britannicas eram administradas pelo systema da mais rasgada liberdade de acção, as colonias portuguezas e hespanholas iam estiolando, como as proprias metropoles, agarradas

¹ G. C. Lewis, *On the government of dependencies.*

aos regulamentos, á centralisação, á exploração das castas privilegiadas.

Mas nem a Gran-Bretanha foi completamente estranha ás ideias da época, e que tanto amesquinham a administração colonial dos hespanhoes e até dos portugueses, apesar de estes ainda se mostrarem impulsionados por um nobre ideal de grandeza.

A principio o governo britânico deu cartas aos colonos, inspirado n'um rasgado liberalismo economico, como aconteceu aos colonos de Jamestown, na Virginia, que a principio gosaram, durante sete annos, da isenção de pagar direitos de importação das mercadorias que lhes fossem necessarias. Tambem estes colonos podiam communicar directamente com os estrangeiros, o que era completamente opposto ao systema de administração colonial da Hespanha e de Portugal. ¹

Os colonos ingleses conservaram todos os direitos de cidadãos britannicos, e como taes gosavam da protecção da metropole. Mas em compensação a metropole reclamava, como na Hespanha, um imposto sobre as minas d'ouro e prata, exploradas nas colonias.

Em 1650 a propria Inglaterra, seguindo o espirito da época, de monopolio e de guerra, preparando-se para o celebre *acto de navegação*, reservou todo o commercio colonial para os navios com pavilhão nacional. Em 1660, o *acto de navegação* prohibiu

¹ William Douglas, *A summary historical and political of the first planting, progressive improvements and present state of the british settlements in north America.*

ás colonias o commercio com o estrangeiro. Distinguiram-se duas especies de mercadorias: as *enumeradas* não podiam ser expedidas senão na Gran-Bretanha (a Irlanda era excluida); as *não enumeradas* podiam ser expedidas directamente para o estrangeiro, com a condição de o serem por meio de navios da metropole ou da colonia. Eram afinal as ideias da época, e todas as nações coloniaes se defendiam com feroz egoismo. ¹

As mercadorias *não enumeradas* eram aquellas de que os productores ingleses temiam a concorrência.

A Inglaterra afinal chegou até a imitar as nações peninsulares prohibindo nas colonias o exercicio de certas industrias, como o fabrico do aço e a laminagem do ferro. Mas foram instituidos premios á importação de certos productos coloniaes cuja producção a metropole se julgava interessada em augmentar artificialmente, como aconteceu com o linho, a seda crúa, e as munições navaes.

Quanto ás importações, porém, as colonias inglesas foram tratadas mais liberalmente que as das outras nações colonisadoras.

¹ Burke, *An account of the european settlements in America.*

A independencia das colonias

Foi no entanto sob o regimen liberal que os estabelecimentos ingleses da America do Norte se desenvolveram. E d'este desenvolvimento nasceu a ideia da independencia, porque, as colonias, como filhas que são da mãe-patria, logo que adquirem desenvolvimento para viverem por si, emancipam-se pela proclamação da independencia. É um phenomeno de physiologia social, e para o evitar, quando as colonias estão muito nacionalisadas, e muito assimiladas á metropole, ha só o expediente de as integrar na vida da metropole, como provincias. Assim fez Portugal aos Açores e Madeira; assim poderá porventura fazer com Angola.

A emancipação e independencia das colonias inglesas da America do norte estava tão bem preparada, que foi sufficiente uma tentativa da metropole para lhes impôr impostos sem seu consentimento, para que proclamassem a sua independencia. ¹

¹ M. de la Morandière, *Appel des etrangers dans nos colonies*.

Surgiu então uma nova época na historia da administração colonial.

Os defensores do velho systema colonial pensavam, antes da independencia da Nort'America, que, com a independencia das colonias, haviam de perder as metropoles o commercio com ellas havido. Depois da independencia das colonias, o commercio com a metropole augmentou, e ainda uma vez ficou provado que vale mais o regimen da liberdade e a situação historica dos povos do que os artificios e as pressões legaes. Assim é que os Estados Unidos da America do Norte tem sido o melhor mercado da Gran-Bretanha, como o Brasil independente o tem sido para o commercio de Portugal.

Quem perde mais com a independencia das colonias é a casta de *governadores* que só pensam em locupletar-se com os logares rendosos do ultramar.

A Hespanha, depois da independencia de Cuba, não sabia como trazer contentes os seus *capitans-generales* que nas Antilhas tinham um recheado celleiro. Mas não admira que na Hespanha assim succedesse, porque tambem a aristocracia britanica se apavorou com a independencia da Nort'America, ao ponto de tratar soffregamente de arranjar collocações em novas colonias, o que obrigou o governo britanico a perpetrar ainda erros de administração proprios do velho systema colonial ou de cega sujeição.

Mas depois das guerras napoleonicas a Gran-Bretanha reconheceu a necessidade de entrar franca-mente n'um systema liberal de administração das suas colonias. Em 1822 e em 1825 lord Goderich e M. Huskisson já apresentaram modificações ao velho

systema colonial, que iam de encontro aos interesses dos privilegiados. ¹

Depois os acontecimentos precipitaram-se. Com a adopção do *bill* de reforma, com a abolição da escravatura nas colonias, e com a campanha organizada em favor do *free-trade* contra o velho systema colonial britanico, mudou completamente a velha orientação colonial, que custava muito dinheiro para adquirir e conservar as colonias e até para as vencer quando revoltadas.

Reconheceram os ingleses que a expansão colonial tinha de ser feita mais pela energia e capacidade de trabalho dos seus emigrantes do que pelas grandes despesas officiaes. As colonias inglesas davam *deficit* para o orçamento da metropole; só os privilegiados aproveitavam com tal systema; a protecção aos productos coloniaes custava muito dinheiro aos consumidores da metropole—tal qual como ainda hoje acontece em Portugal. O bom senso britanico tratou de dar nova orientação á administração colonial. Os privilegios concedidos aos productos coloniaes nos mercados da metropole e o acto de navegação iam acabar, como representantes d'um desacreditado regimen de expoliação reciproca.

Em 1850 lord John Russell expunha na camara dos commons as novas ideias de administração colonial. Acabava o systema dos monopolios, e as colonias só não podiam conceder vantagens especiaes a qualquer nação, contra a metropole. Completa liberdade de commercio.

Quanto ás relações politicas com as colonias o

¹ *The right of the british colonies considered.*

systema que a Gran-Bretanha iniciou em 1850 consiste em dar completa liberdade politica ás colonias, e esta regra só soffre a excepção proveniente da prova de incapacidade politica d'uma raça indigna de instituições livres, e quando essa raça esteja em grande maioria. A não ser para prevenir conflictos nas colonias, os representantes da metropole não interveem, porque a população colonial governa-se por si mesma. ¹

E foi por tal systema de *autonomia* e liberdade que a colonisação britanica progrediu, e a Gran-Bretanha pôde evitar guerras e despesas fataes, que proveem quasi sempre dos vexames e prepotencias dos representantes da metropole. Este systema de liberdade é bem preferivel áquelle que originou a guerra da Gran-Bretanha com os Estados Unidos e de Cuba com Hespanha.

Podem, pelo systema colonial da liberdade e des-centralisação, iniciado entre nós em 1869, emancipar-se as colonias, quando chegarem a ter força propria, mas ainda então a metropole será feliz por haver concorrido para o bem dos povos, e as colonias assim emancipadas bendirão a mãe-patria, e ficarão sempre ligadas a ella por interesses economicos, como ainda o está o Brasil a Portugal.

¹ J. F. Dutrône de la Conture, *Vues generales sur l'importance des colonies.*

A lucta colonial

Nem todas as potencias coloniaes seguiram a nova politica colonial da Gran-Bretanha, apesar de esta haver d'ella colhido os melhores resultados. A Hollanda, a Hespanha, a França e Portugal proseguiram no velho systema colonial, de sujeição cega. E no entanto as lições eram claras. As colonias hespanholas da America, e o Brasil, fartas de ser exploradas pelas metropoles, seguiram o exemplo dos Estados Unidos da America do Norte. As Filipinas, Porto Rico e Cuba, ainda pôde a Hespanha conservar-as por algum tempo para satisfação dos seus *capitans-generales*. Mas foi quanto lhe ficou á nação visinha do seu grande imperio colonial.

A Gran-Bretanha, depois que aboliu a escravatura nas Antilhas inglesas, viu augmentar muito em prosperidade esta colonia. ¹

¹ Talleyrand, *Memoires sur les relations commerciales des États-Unis avec l'Angleterre*.

A Hollanda não se deu bem em Java com a exploração d'esta ilha por meio d'uma companhia cujos interesses estavam intimamente ligados aos do governo da Haia.

A França tem deixado com difficuldade o velho systema colonial, mas já hoje entra reservadamente a imitar o systema administrativo colonial da Gran-Bretanha.

E' certo no entanto que na Gran-Bretanha a politica do *imperialismo* tem hoje muitos proselytos. Necessario é reconhecer que, se o bom senso britânico em 1850, depois da lição da independencia da Nort'America, verificou a conveniencia de entrar n'um systema liberal de administração colonial, — é porque calculava, e bem, que dada a expansão e tenacidade dos emirantes britannicos, a melhor protecção e segurança para as colonias inglesas, e para a metropole, estava na disposição habil das circumstancias que por meios expontaneos e indirectos chegaram de facto aos resultados procurados com violencia pelo desacreditado systema da colonisação monopolisadora da metropole.

E assim foi que a Gran-Bretanha, deixando o *velho* systema colonial de sujeição, pelo *novo* em que, confiada na superioridade dos seus colonos, esperava continuar a ter de facto o *monopolio* das suas colonias, não se enganou. E' simples o problema colonial — liberdade de movimentos aos colonos e ás colonias; illustração e educação dos emigrantes e colonos, para que estes, conhecedores de todos os modernos meios de produzir a riqueza, consigam dar rapido desenvolvimento ás colonias. Eis tudo. E' simples o *enunciado* theorico; mas é tão difficil a realisação d'esta theoria, que em verdade só

o povo britânico a tem podido modernamente realizar. ¹

Portanto não nos illudamos: podemos nós promulgar as mais sabias leis sobre administração, sobre descentralisação colonial, sobre fomento ultramarino: nada conseguiremos, se não tivermos aqui na metropole um nucleo ethnico forte, uma organização economica e politica poderosa, uma educação moderna, pratica, que permitta o povoamento intenso e util da metropole, e a emigração educada e disciplinada dos colonos, capazes de serem ricos e de realisarem nas colonias todos os modernos empreendimentos do industrialismo contemporaneo. Se não tivermos emigrantes que saibam realizar nas colonias grandiosas empresas mineiras, construir fabricas para aproveitamento da canna d'assucar, organizar companhias sérias de exploração agricola e de navegação, então nenhum systema colonial nos poderá salvar, porque o velho systema da *sujeição* pelo monopolio do Estado, esse nem as potencias hoje nol-o consentiriam. E o moderno systema liberal é simples: consiste em não difficultar os movimentos, o trabalho, onde quer que elle se queira manifestar. E então, para a metropole, ha só uma solução—é preparar circumstancias favoraveis que permittam aos nossos colonos não serem vencidos pelos colonos estrangeiros, o que se conseguiria pela educação dos emigrantes e pela natural vantagem que os colonos portugueses teem em territorios onde se fala a nossa lingua, onde ha a tradicção a nosso favor, e onde a nossa raça tem condições especiaes de resistencia.

¹ Yves Guyot, *Lettres sur la politique coloniale*.

Mas não podemos orgulhar-nos de havermos em 1869 publicado uma carta organica para todas as nossas colonias no sentido da descentralisação, porque a carta organica colonial de 1 de dezembro de 1869 estabeleceu nas provincias ultramarinas governos descentralisados mas com pessoal... que mandavamos de Lisboa. Ora isto é uma ficção. A descentralisação colonial, organica, está em dar aos colonos fixados no ultramar o direito de intervirem na vida municipal, districtal ou provincial das colonias onde se fixaram. ¹

E' certo que a Gran-Bretanha, se chegar a reconhecer que os seus colonos são vencidos na concorrência internacional, estabelecerá um regimen protector de ligação economica com a metropole, para que as colonias britannicas não sejam mais proveitosas aos estranhos que á metropole.

Afinal o problema sociologico da administração colonial tem aspectos muito interessantes. Se os colonos, emigrantes destacados da mãe-patria, se fossem estabelecer n'um territorio deserto, o problema sociologico da administração colonial ficaria reduzido a apreciar o phenomeno de physiologia social, do apparecimento d'um novo nucleo destacado da metropole, e que seria estudado apenas na sua situação ethnica com o valor do *novo* elemento geographico. Mas o problema colonial complica-se por causa da approximação e conjuncção de raças. Nas colonias portuguezas, por exemplo, não ha só a apreciar a approximação dos colonos portuguezes com os d'outros povos europeus, mas ainda com os autoctones,

¹ Billiard, *Politique et organisation coloniales*.

com os negros de Bijagoz, de Angola, de Moçambique, etc. E este estudo sociologico da aproximação de raças tão differentes como são as do continente negro e as europeas, é extremamente difficil. Serão vencidas e eliminadas as raças inferiores, apesar da concepção scientifica da solidariedade e unidade da especie humana?

Mas até que ponto cooperam com as raças superiores as raças inferiores, antes de serem vencidas? De resto os europeus ainda não puderam prescindir da cooperação dos povos africanos na obra gigantesca da colonisação do continente negro. ¹ Parece até que este continente, que está destinado a salvar da morte os europeus, depois que os americanos souberam tornar pratica a doutrina de Monroe, só poderá receber a super-população europea e crear mercados para o industrialismo europeu, se fôr resolvido a favor da raça negra o problema da cooperação das raças, porque nos tropicos não poderão os europeus prescindir do trabalho dos africanos.

¹ L. Brougham, *An inquiry in to the colonial policy of the european powers.*

A metropole portuguesa

Um facto está já demonstrado, e é — que o povo português não tem podido na lucta contemporanea realisar o ideal da civilisação ou da felicidade humana. Porque? Será o português inapto para a vida? Provou-se que a nossa deficiente energia social provem da miseria economica, dos erros de producção e de distribuição da riqueza de que resulta o definhamento da raça. Como modificar esta situação? Não tem razão os que pensam que é impossivel desviar o curso á vida individual ou social. ¹ Por acções reflexas, por um esforço educativo, pôde alterar-se o determinismo da vida. Portanto está no problema educativo a solução da crise nacional. Qual o fim e quaes os meios da educação que pôde e deve ser dado ao povo português para o elevar ou salvar? A educação ha de conseguir que o povo português seja forte, sadio, persistente, illustrado, methodico, co-

¹ Edward B. Tylor, *La civilisation primitive*.

nhecedor dos meios moraes, technicos, juridicos, hygienicos, economicos e politicos, para realisar a felicidade pela riqueza socialisada, pela assistencia aos vencidos ou fracos, pela solidariedade e pela democracia. A obra lenta da educação ha de surgir por meio de reacção, da propria miseria em que vivemos, inferiorisados perante os povos que extrañham os nossos preconceitos, os nossos atrazos e velharias, a nossa miseria, a nossa inercia, a nossa tolerancia de oligarchias e a nossa ignorancia dos processos modernos de trabalhar e ser feliz.

Quando conseguirmos ser um povo educado, poremos ao serviço da felicidade e da civilisação uma raça forte, democraticamente disciplinada; sabermos tirar do territorio o decuplo da actual producção, sabermos distribuir a riqueza, poderemos reduzir a intervenção absorvente do Estado ao minimo, creando nucleos municipaes de grande expansão economica e civica.¹ A situação financeira não esmagará os pobres e procurará reeditos por serviços fiscaes que hão de ser meios indirectos de tornar efficaz a cooperação dos ricos na solidariedade do povo portugûes. As colonias, que, por uma lei de physiologia social, reproduzem o typo social da metropole, hão de expandir-se, pela valorisação da terra, pela marinha mercante, pela cooperação industrial e commercial entre ellas e a metropole rediviva. A educação creará um espirito juridico, scientifico e artistico no nosso meio social, capaz de eliminar todas as anomalias e todos os parasitismos. O povo portugûes, educado e forte, saberá defender-se até mili-

¹ Büchner, *L'homme selon la science*, trad.

tarmente de qualquer tentativa externa de pressão. A vida é para os mais fortes, e a força do homem moderna está na sua educação physica, intellectual, moral e civica. Mas a educação do povo portuguez tem sido pessima. Ha varias escolas pedagogicas. A escola intuitiva pretende disciplinar o homem pela educação intuitiva e gradual como disseram Rousseau e Pestalozzi; a escola experimental investiga por meio de estatisticas ergograficas e de dados pedagogicos as leis do espirito do educando, como fez Mosso; a escola classica de Herbart elevou a instrução a um intuito educativo, e a escola revolucionaria, de Tolstoi, sustenta que a acção compressiva do professor evita a espontanea liberdade e o valor natural do alumno. Mas todos concordam que a educação tem a força de imprimir direcção nova ao espirito humano, o que explica a revivescencia surpreendente em nossos tempos da Italia e do Japão. E o povo portuguez só pela educação poderá evitar a decadencia em que se encontra. As nossas escolas de ensino superior, para não caírem em estereis formalismos e doutrinarismos abstractos, hão de crear um alto ideal da vida pela educação que procura a felicidade na independencia e no trabalho productivo a bem da solidariedade humana. ¹ Entre nós tem-se ensinado economia politica, a sciencia das leis do trabalho, sem se mostrar aos alumnos o proprio trabalho, nas fabricas, nos ateliers ou nos campos de exploração.

O ensino médio não tem podido ser ministrado por meios praticos, e está quasi reduzido á prepara-

¹ A. Posada, *Teorias modernas acerca del origen de la familia, de la sociedad y del estado.*

ção improductiva de burocratas e doutores. Não temos convenientes escolas profissionaes, escolas primarias superiores, escolas de ensino manual, escolas para anormaes, e escolas e jardins de infancia, escolas primarias de educação pratica, com jardins, gymnasios e adaptado material didactico. Não temos escola que a todos dê a intuição do amor do trabalho pelo exemplo educador, pelo methodo, pela serenidade e pela persistencia no trabalho. Como na China, em Portugal as escolas quasi só teem servido para educar mandarins e crear ambições. Ninguem quer ser o que foram os paes. Reformemos a escola. Tornemo-la um logar alegre onde se criem energias physicas e moraes.

A sociologia colonial

O *direito*, segundo a moderna concepção, embora a sua formação não seja extranha ao elemento histórico, é na sua forma *natural* um principio generalizado das condições progressivas da existencia individual e social do homem, e na sua forma *positiva* é a expressão escripta, legalisada e promulgada d'aquellas condições.

Diz-se que o direito é *privado* quando se refere ás condições juridicas dos cidadãos entre si, e chama-se direito *publico* ao que regula as relações dos cidadãos com o Estado. ¹

Tambem se diz que o direito é *politico*, quando dá forma legal á organização estatica e dinamica dos poderes do Estado. E, em contraposição ao direito *internacional* que regula as relações politicas e economicas entre os Estados, denomina-se direito *nacio-*

¹ Moreau, *Droit administratif*.

nal o que apenas se refere a ordem individual e social dentro d'uma nação.

O direito politico é hoje em regra *escripto*, porque o direito *consuetudinario*, isto é — o que os costumes vão fixando, é promulgado pelo poder legislativo, para maior clareza e fixação.

O direito privado é *civil* ou *commercial*, o direito publico é *constitucional* ou *administrativo*. O *administrativo*, no sentido geral, é — *judicial*, *fiscal*, *militar* e *industrial*. Mas todas estas divisões são mais de adaptação systematica do que reaes, porque o *direito* é um só, pois que é sempre o meio de o individuo realisar o seu fim na unidade social a que pertence. Até os direitos chamados do Estado não são mais do que meios para facilitar aos cidadãos a realisação do seu fim, que é — o desenvolvimento integral de todas as suas qualidades physicas, sociaes, intellectuaes e moraes, sem prejuizo da *solidariedade* que é o meio geral da felicidade humana.

Denomina-se *soberania* na sciencia politica a força collectiva que dirige os Estados. A soberania é a resultante das forças de todos os cidadãos, e por isso no nosso seculo a *soberania nacional* é o mesmo que a *soberania popular*, ou a que provém da democracia. ¹

Embora em *sociologia* se demonstre que todas as nações se relacionam n'um todo — que é a humanidade, a situação historica e juridica actual ainda se para em profundas differenciaes as nações organisadas em Estados, n'um territorio proprio. E assim como o direito moderno reconhece ao individuo a sua

¹ Giriodi, *I publici officii e la gerarchia amministrativa*.

independencia ou capacidade juridica intangivel emquanto não ha prejuizo de terceiro, assim tambem no direito internacional é um principio assente o da *autonomia* dos Estados, isto é — o direito á sua independencia, emquanto não offênde a autonomia das outras nações.

N'estes termos o *Governo* d'um Estado não é extranho aos cidadãos e á soberania nacional, antes é a representação juridica e pessoal da propria soberania. Não ha portanto quem tenha *auctoridade* propria nos Estados; antes a *auctoridade* nos Estados modernos é sempre por delegação, e em nome da nação — que são todos os cidadãos.

No entanto a organização juridica dos Estados varia conforme as varias *fôrmas de governo*. A fôrma *monarchica* tem um chefe de Estado vitalicio que usualmente se denomina principe, rei ou imperador, e em regra é de substituição hereditaria dynastica. A fôrma monarchica diz-se *absoluta* se o monarcha se attribue auctoridade propria e tutelar sobre a nação; e *constitucional* se o monarcha tem direito escripto que lhe marca as suas attribuições. A fôrma de governo republicano costuma ter um chefe de Estado, chamado presidente, de eleição temporaria. Nas republicas ha duas categorias mais importantes: as do governo *presidencial*, e as do *governo parlamentar*, conforme no dynamismo do Estado preponderam as attribuições do chefe do Estado ou do parlamento. ¹

Se varios governos se concertam para uma unidade politica e administrativa, dá-se a *federação*,

¹ Duguit, *Etudes de droit public*.

como a dos cantões da Suíça. Se essa unidade é mais de character politico e militar, dá-se a *confederação*, como a do Imperio da Allemanha.

Os publicistas classicos costumam dividir os *poderes do Estado* em *legislativo* (o que vota e promulga as leis), *executivo* (o que executa administrativamente as leis) e *judicial* (o que executá contenciosamente as leis). O poder do Estado em verdade é só um, mas estas divisões não são só para maior claresa doutrinaria das sciencias politica e administrativa, mas ainda constituem uma technica para evitar abusos e despotismos, porque por meio do principio da separação dos poderes se pretende manter as ambições pessoas nas convenientes espheras do direito politico. Entre nós ha tambem o chamado poder *moderador* que, como função de unificação e harmonia politica, é uma manifestação do poder executivo.

A *sciencia de administração* tem por objecto as funções do poder executivo, que abrange tambem a acção fiscal, militar, educativa, industrial, etc.

As nações, quando dão fôrma legal á sua organização politica, votam e promulgam, directa ou indirectamente, a sua *constituição*, ou carta organica politica.

Chamam-se *assembléas constituintes*, as que o poder legislativo nacional realisa com o fim de votar ou alterar a *Constituição* do Estado. Estas *assembléas constituintes* ou parlamentos constituintes distinguem-se das *assembléas legislativas ordinarias*, porque estas, não sendo convocadas para alterar o estatuto fundamental ou a *Constituição*, só podem votar leis que não affectem a organização fundamental do Estado, ou o pacto social da nação, que deve

realisar as tendencias ethnicas, geograficas, moraes e historicas de cada povo. ¹

As assembléas legislativas costumam dividir-se em duas camaras, para que as leis sejam votadas com maior reflexão e demoradamente. Em regra ambas as camaras são de eleição popular, mas em alguns Estados, como entre nós, ainda uma d'ellas é de nomeação régia, e até ás vezes de origem hereditaria, como sobrevivencia aristocratica transitoria. As camaras discutem e votam as leis que o chefe do Estado promulga, e este algumas vezes tem o direito de *veto*, que aliás está em desuso, pela força da democracia moderna. A lei é geral para todos, e por isso é uma norma geral e constante que determina direitos e marca deveres entre os cidadãos e entre estes e o Estado. Em regra só o poder legislativo vota e promulga as leis, mas entre nós pelo Acto adicional, de 1853, pôde o governo, em caso de urgencia, promulgar leis para as provincias ultramarinas. O parlamento depois aprecia o acto do governo. A interpretação das leis é simplesmente doutrinaria se é feita pelos jurisconsultos, e é *authentica* se é feita pelo poder legislativo. Só este pôde suspender, alterar ou revogar as leis, que nunca podem ter effeito retroactivo.

Como todas as sciencias teem uma *technica*, tambem a sciencia do direito tem a sua technica e nomenclatura juridica, que lhe dão simplicidade e clareza. São postas em duvida por alguns jurisconsultos as vantagens de reunir as leis em *Codigos*, que vem a ser a ordenação systematica de leis que se referem a um determinado assumpto.

¹ Nezard, *Theorie juridique de la fonction publique*.

A sciencia da colonisação

O *direito administrativo* funda-se na *sciencia de administrar*. Esta investiga os principios que regulam a execução de todos os planos de fomento e organização dependentes da auctoridade publica. O direito administrativo, no sentido mais amplo, abrange a organização burocratica, a coordenação dos agrupamentos nacionaes (parochia, concelho, districto, provincia), a organização de investigação criminal, do ministerio publico; a organização colonial, fiscal, militar, escolar, de minas, de beneficencia, etc. ¹

N'um sentido mais restricto o direito administrativo apenas regula as relações das auctoridades publicas entre si e entre estas e os cidadãos, agrupados nas diversas communitades nacionaes. Tal é o ambito juridico do nosso chamado codigo administrativo.

Ha varias escolas na sciencia administrativa,

¹ Lescuyer, *Manuel pratique d'administration communale*.

*

correspondendo ás diversas escolas politicas, porque a sciencia administrativa é o mais amplo capitulo da sciencia politica.

Para os que sustentam a *centralisação*, o Estado sob a fórma unitaria central, *administra* ou governa todo o machinismo economico e civico; para os *individualistas* descentralisadores o Estado deixa aos individuos e aos corpos administrativos a mais ampla liberdade de luctarem por esforço proprio, e limita-se a uma discreta fiscalisação. ¹ Modernamente as escolas socialistas trouxeram para a sciencia administrativa uma nova orientação. O individuo não pôde ser esmagado pela omnipotencia do Estado, antes este deve proteger o individuo para que a todos seja facil o trabalho e a vida. O socialismo dá á organização administrativa uma fórma nova. Mas ha variadissimas escolas socialistas, e quasi todas arguem os Estados constituídos de considerarem a organização administrativa colonial como um meio de evitar as reivindicações do operariado. Realmente a sciencia de administração colonial está ainda longe da sua constituição, não só porque é difficil estudar — as leis que regem a approximação de raças muito differentes, a adaptação das raças a climas differentes do seu *habitat* historico, e as leis das migrações humanas, mas principalmente porque o estudo da administração colonial ainda mal saiu das espheras officiaes e diplomaticas, onde o aspecto do problema não pôde deixar de ter um lado empirico e limitado. Até que ponto a metropole deve intervir na vida dos seus emigrantes que se fixam em colonias de povoa-

¹ Dupont Whitte, *La centralisation*.

mento ou se dirigem a colonias de exploração agricola mercantil? Este problema está resolvido pela escola autonomista, no sentido de se dar completa liberdade ás colonias, sem isto significar que não se lhes deva facilitar meios de resistencia, com compensações, meios esses que só a metropole pôde preparar, como sejam a defesa geral, a salubrisação, a viação geral, a adaptação de portos, os tratados, a marinha mercante, etc. E perante a lucta economica contemporanea, difficil é ás metropoles não crearem pelo menos indirectamente facilidades maiores a seu favor, em desproveito dos outros Estados. ¹

Mas já hoje nenhum Estado se atreveria a fechar os portos coloniaes aos estrangeiros, a negar-lhes a immigração valida, a tirar direitos aos colonos estrangeiros. O equilibrio do meio termo é hoje a politica accomodaticia das potencias que receiam morrer por falta de mercados para os seus productos. D'ahi a necessidade do actual regimen proteccionista que attinge o systema colonial em voga.

Todas as escolas reconhecem a necessidade da administração publica, mais ou menos centralisada, porque é ella que estabelece o nexó legal entre os individuos e entre as commuidades que constituem a collectividade nacional na fôrma juridica do Estado.

Os agentes da administração publica ou o pessoal administrativo estão sujeitos a uma organização hierarchica, e especificam-se conforme as funções. Na nossa organização colonial assimiladora o pessoal administrativo das colonias é analogo ao da metropole.

¹ Alfred Rambaud, *La France coloniale*.

Por isso tem sido possível adaptar o código administrativo de 1842 ás provincias ultramarinas.

O pessoal administrativo é de ordem fiscal para o lançamento, cobrança e fiscalisação dos impostos ; de ordem economica, para a realisação de obras publicas, educação, fiscalisação de minas, rios, pontes, cadastração, agrimensura, etc. ; de assistencia, para os serviços de saude e de beneficencia ; de segurança e defesa publica, com a organização militar e agentes do ministerio publico, e de caracter propriamente administrativo, com as corporações parochiaes, municipaes, districtaes, provinciaes, etc. ¹

Nos paizes novos, como em regra são as colonias, a administração é mais instavel. Nem sempre é possível conseguir a organização dos chamados corpos ou corporações administrativas, por falta da devida educação civica, de pessoal dirigente e de estabilidade local. Nas nossas colonias ha até cidades que ainda não possuem a organização municipal, estando por isso os respectivos serviços a cargo de entidades extranhas á acção civica dos habitantes da colonia, do que resulta falta de interesse pela vida communal, o que é um erro de administração colonial. As associações commerciaes e industriaes não podem supprir as camaras municipaes.

As *divisões administrativas* devem ser organicas, isto é — devem corresponder á formação historica, á differenciação geographica, e á densidade e distribuição demographica, para que os habitantes se interessem pelos negocios da comunidade e para

¹ E. Artur, *Separation des pouvoirs et separation des fonctions.*

que os serviços publicos possam ser rapidos e efficazes. ¹

Os serviços de justiça costumam ser considerados extranhos á administração publica, só porque dependem do chamado poder judicial independente. Mas são sob o aspecto organico verdadeiros serviços de administração. E até o contencioso administrativo, é realmente uma variedade da administração judicial. Mas como vigora o principio da independencia dos poderes, e como pôde haver pleitos entre os diversos agentes administrativos como taes, e entre os cidadãos e as auctoridades administrativas, no uso das suas funcções, tem-se entendido que deve haver tribunaes privativos de contencioso administrativo, para evitar que o poder judicial intervenha no julgamento dos pleitos que interessam á acção do poder executivo.

Nos povos modernos, em que todos interveem na administração publica, é uma indeclinavel necessidade o conhecimento generalizado da sciencia administrativa e do direito administrativo. Este direito só modernamente tomou grande desenvolvimento. ²

Nos Estatutos da Universidade, do tempo do Marquez de Pombal, de 1772, nem se fala ainda em direito administrativo. Depois publicou-se o Alvará de 16 de janeiro de 1805 com a denominação das cadeiras de direito professadas na Universidade de Coimbra, e tambem ali não se fala no direito administrativo da metropole ou das colonias.

¹ Trolley, *Traité de la hierarchie administrative*.

² Cotelle, *Cours de droit administratif appliqué aux travaux publics*.

Realmente foi com a Revolução francesa, de que proveio o principio da divisão dos poderes, que se originou no principio do seculo XIX o estudo do direito administrativo e a respectiva sciencia de administração. Em Portugal só em 1836 é que se mandou ensinar na Faculdade de Direito o direito administrativo patrio e tratados de Portugal com os outros povos, no que ia tambem envolvida a administração colonial.

Entretanto, a Constituição de 1822 como a Carta Constitucional de 1826, affirmavam principios de administração, pois que estabeleciam a separação dos poderes e a hierarchia administrativa, com as garantias juridicas do cidadão e do eleitorado. Em 1842 elaborava-se o Codigo administrativo que ainda hoje vigora nas colonias, e em 1852 pelo Acto Adicional á Carta Constitucional affirmavam-se principios de administração colonial.

Em 1840 e em 1843 a Faculdade de Direito propunha que fosse dado maior desenvolvimento ao ensino de direito administrativo.

Em 1853 foi o governo auctorisado a crear na Faculdade de Direito um *curso administrativo*, que realmente se organisou em 1854, com o ensino do direito e d'algumas cadeiras da Faculdade de Philo-sophia, porque já então se comprehendia que a sciencia de administração não póde ser extranha ao estudo da agricultura, da hygiene, da anthropologia, etc.

Em 1857 o professor Justino Antonio de Freitas publicou as *Instituições de direito administrativo*, adoptadas na sua cadeira da Faculdade de Direito.

Em 1867 a Faculdade de Direito propunha o ensino da *Administração externa*, em que se considerava indirectamente o problema colonial.

Em 1883 a mesma faculdade propunha que se ensinasse na Universidade *administração colonial*, sua apreciação e legislação respectiva, e em 1886 voltava aquella faculdade a propôr o ensino do direito colonial.

Só porém em 1901 é que foi creada na Faculdade de Direito uma cadeira de *Administração colonial*, e em 1906 foi creada em Lisboa a *Escola Colonial* em cujo quadro de disciplinas está a 5.^a cadeira que se inscreve: *Administração civil e de fazenda e legislação colonial correlativa*.

PARTE II

A ACÇÃO COLONIAL

O dominio colonial português

As nações, entrando na unidade geral da evolução humana, só teem razão de ser organica quando representam uma funcção especial. A nação portuguesa tem a differencial-a a funcção colonisadora. O genio nacional que se manifestou nos seculos xv e xvi, affirmou-se na colonisação do Brasil e, ainda hoje, apesar da atonia passageira em que nos encontramos, a acção colonisadora dos portugueses revela a funcção social que Portugal pôde e deve exercer no concerto das nações.

É certo que o marasmo em que nos encontramos, por exemplo, na India, ao pé da colonisação britanica, dá, pelo contraste, a medida differencial que separa a actual colonisação portuguesa da britanica. ¹

Carecemos de dar uma vida liberal, democratica e expansiva ás energias economicas e politicas da metropole, para que, depois de aqui havermos creado

¹ H. G. Morris, *The history of Colonization.*

uma população robusta, instruída e educada, depois de havermos aprendido a crear riqueza, — os nossos emigrantes possam ir ás colonias estabelecer-se em aldeamentos, em colonias agricolas, em entrepostos commerciaes, para realisarem a riqueza das regiões ultramarinas, segundo as diversas condições do territorio colonial.

Sem colonos educados, sem dinheiro, sem habito de trabalho, sem uma organização liberal e de cooperação que ligue a metropole ás colonias, não é possível imprimir á moderna colonisação esse vigor e firmeza de expansão que tornaram os anglo-saxões a grande nação colonisadora. ¹

Já não somos o grande povo colonizador d'outrora; já os desfallecimentos da metropole e as rivalidades internacionaes nos fizeram perder grande parte do nosso imperio colonial. Mas o que possuímos ainda é sufficiente para realisar a funcção colonisadora que nos é tão propria das nossas qualidades ethnicas.

As nossas colonias da Asia, da Africa e da Oceania já não teem a extensão que tiveram ha tres seculos, mas poderemos ainda valorisar de tal modo os nossos actuaes dominios ultramarinos que elles cheguem para a legitima expansão demographica industrial e commercial da metropole, n'um systema liberal de cooperação entre esta e as colonias que não podem ser um objecto de mesquinha exploração, como o foram no tempo do regimen colonial da sujeição.

Na Africa, o archipelago de Cabo Verde, as

¹ Louis Vignon, *L'expansion de la France*.

ilhas de Bolama, Bissau e Cacheu, a Costa da Senegambia portugueza, as ilhas de S. Thomé e Principe, a provincia de Angola, com os territorios do Congo que a Conferencia de Berlim ainda nos deixou, e a provincia de Moçambique, são extensissimos territorios que completam uma grande riqueza colonial com os territorios asiaticos de Gôa e Damão na Costa de Malabar, a ilha de Diu, na embocadura do golpho de Cambaya, Macau na península da ilha do Ngão-man e ilhas da Taipa e Coloãña, e com a metade da ilha de Timor, na Oceania, ao sul do archipelago das Molucas.

Mas não nos illudamos quanto á integridade do nosso dominio colonial.

O direito internacional não tem seguido *pari passu* a evolução do direito civil que é hoje de caracter social e de solidariedade organica, pelo que, dada a grande mobilidade da vida moderna, está em decadencia a escola historica e a concepção dos que defendem a necessidade das codificações. ¹ Os ingleses aliás foram sempre adversos a codificações e á exuberancia legislativa. Nós mesmos podemos verificar que aos annos de maior collecção legislativa corresponde maior desorganisação administrativa. A maior garantia da nossa integridade e autonomia, está no antagonismo irreductivel entre a Grã-Bretanha e a Allemanha. É uma questão de mercados: a Grã-Bretanha para não morrer, terá de dominar pelas armas, e em breve, a expansão germanica.

É claro que a Grã-Bretanha, não lhe consen-

¹ De Vareilles-Sommières, *Les principes fondamentaux du droit.*

tindo por ora as potencias que se aposse das nossas colonias, antes quer que estas continuem a pertencer-nos do que a qualquer outro Estado, salvo maior preço.

No direito internacional domina o principio da liberdade dos mares, mas de facto as grandes potencias arrastam como satellites as pequenas. Nós somos desde o tratado de 1661 um satellite da Grã-Bretanha. E ainda hoje pela dynamica internacional e pelos tratados de 1713, 1715, 1810 e 1815, segundo os quaes a Grã-Bretanha em 1826 interveiu de mão armada para nos livrar das ameaças da Hespanha, — somos um satellite do Estado britannico.

Emquanto não nos tirarem as colonias, os nossos portos no Atlantico, no Indico e no Pacifico são um grande valor para negociar apoios. ¹ E por isso nos insinuam que façamos de Lisboa um porto militar com arsenal proprio. A Grã-Bretanha prepara-se para a guerra com a Allemanha. Nós temos de ser arrastados n'esta lucta, mas a maior grandeza a que podemos aspirar é mostrarmo-nos dignos do convivio internacional pela acção do povo sobre a direcção do Estado, pela educação da raça e por um trabalho methodico e persistente com o auxilio da socialisação dos instrumentos de trabalho e de todas as cathogorias economicas. Foi assim que a Belgica, a Suissa e a Noruega se tornaram respeitadas.

Não temos que renovar a alliança inglesa.

Seria para desejar um tratado com a Hespanha. Mas a Hespanha só quer de nós um *sollverein*, uma união aduaneira peninsular, e essa não consentem

¹ Ferreira do Amaral, *A defeza nacional*.

certos elementos preponderantes que se faça. Estamos manietados. Por isso antes de tudo devemos alterar profundamente o nosso machinismo juridico e economico. Sem isso não teremos vida nem possibilidade legal de realisar tratados, porque nada temos que dar.

Quanto á força publica de terra e mar que teria de ser um dos apoios da nossa acção internacional, nós temos 600 generaes reformados e um illustrado corpo de officiaes de exercito que poderia commendar 300:000 homens. Mas todos os redditos publicos se consomem em artificios vergonhosos, e a verdade é que não temos exercito, nem marinha. Nem os poderemos ter emquanto não reformarmos completamente o dynamismo do nosso miseravel viver social. ¹

Os juriconsultos desde Grocio e Pufendorf, os internacionalistas que são Gessner, Galiani, Martens, Hautefeuille, Vattel, Hubner fallam, como de resto já o fizeram na antiguidade Platão e os stoicos, do respeito pela independencia e egualdade de todas as nações. A triste realidade ainda hoje, apesar das idéas generosas de paz e solidariedade, indica que no trato internacional só ha um factor de defeza — o valor ethnico, educativo e economico das nações, e esse está na sua completa adaptação ao trabalho e ao sentimento democratico. Eduquemo-nos para o trabalho, e só então os povos cultos nos tomarão a serio.

¹ A. Pereira de Mattos, *O problema naval portuguez.*

II

Duas épocas coloniaes

A superficie de todas as nossas actuaes colonias é avaliada por alguns em 90.000:000 hectares, ao passo que a das francesas é de 65.000:000; a das inglesas é de 2.000.000:000 (a sexta parte do mundo habitado); a das hollandesas é de 170.000:000 hectares. ¹

Justo é recordarmos as figuras heroicas de Affonso de Albuquerque, de D. João de Castro, de D. Luiz de Athayde que, depois da descoberta do novo caminho para as Indias, ali assignalaram o genio portugûes por modo tão glorioso.

Mas, como no moderno direito colonial só é respeitada a posse das metropoles que podem e querem tornar progressivas, livres e ricas as suas colonias, é necessario que defendamos os restos do que foi o imperio portugûes na India por uma acertada administração de que deve resultar o incremento da agri-

¹ Dislère, *Notes sur l'organisation des colonies*.

cultura no nosso territorio junto aos Gattes, onde a beneficiação das aguas pluviaes tem de ser protegida por um systema de irrigação conveniente, sem esquecer as naturaes defêsas da grande riqueza que ali temos abandonada nas extensas florestas que podem fornecer aos mercados europeus preciosas madeiras.

Em Timor pôde e deve ser honrada a memoria de Antonio Galvão, na sua obra de fomento agricola, junto á acção hollandesa, de modo que a agricultura d'aquella nossa colonia acompanhe os progressos das Molucas. Só os povos emprehendedores, capazes de produzirem intensamente a riqueza, são hoje dignos de ser colonisadores. Para isso é precisa illustração, tenacidade e audacia. ¹

Angola pôde e deve ser o nosso segundo Brasil, embora os processos de administração tenham hoje de ser differentes, porque o commercio, a industria e a agricultura já agora não se implantam nas colonias pelos antigos processos de sujeição. Os modernos processos scientificos de agricultar, as modernas tendencias do direito e a moderna concepção economica exigem que a metropole não se valha de artificios e privilegios anachronicos, mas que, com a superioridade que lhe dá o simples facto de se falar na colonia a lingua da mãe-patria e de a população ser affin da da metropole, consiga pelo vigor da raça um regimen de espontanea cooperação entre a metropole e as colonias.

O ideal antigo que, depois do Mestre d'Aviz, engrandeceu o genio portugûes e tornou possivel a

¹ Ruy Ulrrich, *Política colonial*.

conquista do littoral que vae de Ceuta a Mombaça, ainda hoje pôde transformar-se na tenacidade methodica e calculada que torna grande e efficaz o esforço da colonisação moderna. São ainda sufficientes as nossas colonias para conquistarmos os mercados de que carecemos para a venda dos productos metropolitanos e para a compra de materias primas e outros productos de que carecemos na Europa, sem offensa da legitima expansão das colonias portuguezas. Hoje que as nações europeas se degladiam ferrozmente para abrirem mercados aos seus productos, difficil nos seria a nós penetrarmos no campo de conquista onde as grandes potencias industriaes se entrechocam. A nossa possibilidade de expansão industrial e commercial, excepção feita do Brasil, ficará reduzida aos mercados das colonias. Por isso maior é o cuidado que nos deve merecer a administração colonial, porque, se não conseguirmos realizar um habil systema de cooperação entre as colonias e a metropole, esta morrerá atropiada na estreita faxa do occidente onde os colossos do industrialismo moderno nos estrangularão. Podemos e devemos decuplicar o valor dos productos agricolas e industriaes da metropole, mas a superabundancia da sua producção ha de ir procurar principalmente a correlativa permuta nos productos coloniaes de que carecemos. ¹

Não temos outra possibilidade economica e commercial. Mas tambem não podemos dispensar-nos d'esta, porque não pôde continuar o regimen de incertezas em que temos vivido. Os 25:000 contos de

¹ Paiva Couceiro, *Angola*.

deficit accusados na balança do commercio teem sido pagos pelas cambiaes que nos veem do Brasil e das colonias, mas por um regimen incerto, que tem de ser substituido por um plano seguro de cooperação, economica e mercantil.

O nosso regimen monetario tem-se resentido da incertesa do regimen colonial. Se não tivermos valores fiduciarios com que saldar o *deficit* mercantil, e temol-os tido nas cambiaes que para a metropole mandam os emigrantes portugueses, pôde o Banco de Portugal estampar milhares de milhões nominaes em notas sem valor liberatorio que chegaremos a não ter quem nos dê uma lata de sardinha de Nantes por muitas notas d'aquelle Banco emissor, que não tem mais valor do que o que resulta do credito que o publico lhe dá no giro interno e o que lhe provém de ser moeda legal n'um paiz que tem tido a felicidade de receber annualmente, dos seus emigrantes, cambiaes no valor de 22:000 contos.

A isto está reduzida a questão do agio em Portugal.

Mas é preciso assentarmos a nossa vida economica em mais seguras bases; é preciso constituir organicamente uma unidade economica da metropole com as colonias, de modo a que n'esta unidade se consiga o equilibrio mercantil, pelo conjuncto da producção e pela regularisação livre e espontanea das permutas. ¹

Para esta grande obra salvadora havemos de ter uma severa e habil administração, tanto na me-

¹ Marco Fauno, *L'expansione commerciale e coloniale negli statati moderni*.

tropole como nas colonias ; havemos de educar a população, de modo a que os emigrantes portuguezes vão ás nossas colonias egualar e até vencer os colonos estrangeiros, não por privilegios, mas pelo maior saber e pelo melhor esforço. O dinheiro? A riqueza? Esses apparecem onde quer que esteja o trabalho methodico, illustrado e persistente.

Hoje os cuidados para com os velhos emporios da Asia, do tempo aventureiro e lendario do Preste João, são substituidos pelo trabalho lento e fecundo d'uma administração progressiva, capaz de abrir caminhos de ferro, estradas e canaes para ligar os varios centros de producção e consumo ; capaz de fundar estabelecimentos bancarios que facilitem o credito ; capaz de crear escolas que eduquem os colonos e os instruem nos modernos processos de avigorar a raça e de augmentar a producção.

III

Typos coloniaes

Os diplomas organicos fundamentaes da nossa administração colonial ainda hoje são o codigo administrativo de 1842, e o decreto de 1 de dezembro de 1869.

Os retalhos legislativos que áquelles dois velhos diplomas tem sido cerzidos mais aggravam o cahos legislativo da nossa administração colonial.

A sciencia de administração colonial tem progredido muito depois de 1869, e é uma vergonha que Portugal, paiz de função colonial, não tenha acompanhado o movimento das modernas idéas sobre colonisação. ¹

A descentralisação administrativa que para Moçambique se tentou em 1907 é um problema ainda mal entendido entre nós. Cada colonia tem a sua differenciação geographica, economica e ethnica, e como o direito moderno não é uma concepção meta-

¹ Marnoco e Sousa, *Administração colonial*.

physica e absoluta, mas uma fôrma reguladora de adaptação progressiva ás necessidades da vida, é anti-científico pretender adaptar a todas as nossas diversas colonias a mesma fôrma legal de administração, pois que, só depois do estudo das circumstanças especiaes de cada uma d'ellas, é que se pôde legislar ou regular sobre o respectivo funcionamento legal da vida economica, civil, fiscal, commercial e militar. As leis não são mais do que fôrmas geraes dos factos sociaes dos povos a que se referem. E por isso, quanto menos leis, melhor. Os ingleses são inimigos da prolixidade legislativa e das fôrmas symetricas de organização administrativa.

Não se deve atrophiar a expansão das colonias, antes está na sua livre iniciativa e expansão a grandeza que as pôde tornar uteis á metropole. A uniformidade legal, os formalismos burocraticos, são portanto adversos ao progresso colonial. A habilidade com que a Gran-Bretanha procede nos diversos graus de descentralisação que concede ás suas colonias, o tato com que vae cedendo o governo de Saint-James á força e expansão que cada colonia revelá, são dignos de ser imitados, embora não seja facil reduzil-os a systema de exposição doutrinaria. ¹

É necessario não abafar as colonias em catadupas de jactos legislativos, abstractos e inadaptaes. Só a vida espontanea é grande e progressiva. As leis improprias são sempre contraproducentes. As leis não são para dirigir os movimentos sociaes; são para os reconhecer e facilitar.

¹ Eduardo Costa, *A administração civil nas nossas colonias africanas* (Bol. da S. G. L.)

E Portugal tem um grande campo de acção onde deve realizar a sua função colonial. A Africa, pela variedade da sua fauna, pela exuberancia da sua flora, pela fertilidade do seu solo, pela riqueza do seu sub-solo, pela diversidade de zonas climatericas e pela resistencia das raças autoctones, é hoje a região que deslumbra a velha Europa, insufficiente para sustentar uma população audaz e prodigiosa.

Cabo Verde deve ser uma colonia de povoamento com character agricola e commercial, sem prejuizo das suas vantagens estrategicas. Não merece o abandono a que tem sido votada esta provincia, onde muitas vezes a fome tem sujeitado a lances tragicos a população abandonada.

Tambem a Guiné é digna de maior cuidado, porque pela riqueza do solo e sub-solo bem merece que para ali afflua o espirito emprehendedor e livre da nossa época. Temos excellentes tratos colonias; faltam-nos condignos colonos, pelo atrophiamiento em que a propria metropole se tem debatido.

As colonias reproduzem o typo social da metropole. Por isso antes de tratarmos do robustecimento e expansão das colonias, havemos de tratar do saneamento da metropole. ¹

Mas se dizemos que nos faltam condignos colonos, não pomos em duvida as excellentes qualidades que tem o portugûes para a colonisação. A colonia agricola de S. Thomé e Principe o demonstra. E até se esta colonia pôde attingir o alto grau de prosperidade em que se encontra, é porque ali não se sentiu

¹ Almeida d'Eça, *Portugal e Brazil* (disc. publicado no Bol. da S. G. L.)

a phase da aventura commercial que caracterizou a primeira época da nossa historia colonial. Os emigrantes portuguezes em S. Thomé dedicaram-se desde logo á agricultura, e, no livre regimen em que se encontraram, puderam fazer a nossa actual melhor colonia e provaram como é ainda o regimen da liberdade o melhor systema colonial.

Se se olhar com mais acertado disvelo para a provincia de Angola, de tão variados climas, de tão fertil solo, de tão propicias bacias fluviaes, teremos ali, como dissemos, um novo Brasil, onde os emigrantes portuguezes poderão manter a superioridade colonisadora perante os estrangeiros que hão de procurar aquella privilegiada região, muito propria para a colonisação europea, desde que as linhas ferreas liguem aquelle mimoso territorio, com o interior africano onde o genio britanico prepara extraordinarias manifestações de prosperidade e riqueza.

Mas que plano geral temos nós tido, que sequencia de esforços temos empenhado, para nos affirmarmos capazes de acompanhar os esforços da colonisação moderna em Africa? Em Moçambique temos uma provincia de excepcional valor pela sua posição geographica. Os portos de Lourenço Marques e da Beira, convenientemente ligados ao movimento gigantesco do *hinterland*, são d'um valor incalculavel, e fatal erro será se não soubermos manter ali uma acção que nos affirme um povo colonizador como modernamente é necessario que se seja pela tenacidade e pela audacia nos empreendimentos. E afinal nem ainda soubemos desenvolver devidamente a navegação entre as colonias e a metropole. ¹

¹ E. J. de Vilhena, *Relatorios e memorias*.

Dizem certos defensores da centralisação colonial, que assim como na metropole se estabelecem monopólios para exploração de certa riqueza, assim também o governo da metropole, quando gasta dinheiro e põe a sua autoridade ao serviço da exploração colonial, — deve guardar para si o monopólio da exploração das riquezas colonias.

Não ha duvida que a colonisação é um factor economico da metropole, é certo que nem sempre as tentativas colonias dão resultado, e até d'ellas teem ás vezes resultado grandes prejuizos para os que emprehendem a colonisação, muitas vezes com despreito do desenvolvimento da propria metropole, que perde dinheiro e braços em empresas ultramarinas ruinosas. Mas sempre a vida de negocios foi assim: nem sempre os resultados são bons. Também é certo que antes de tudo deve cuidar-se do engrandecimento e povoamento da metropole, porque é ella o nucleo central d'onde irradia a expansão colonial, e esta será fraca se fraca fôr a metropole.

O periodo que vae de 1888 a 1896 é marcado por uma maior intervenção da metropole nas colonias, como se vê dos diplomas que a seguir vão indicados.

Os diplomas legislativos de 1888 a 1891

A lei de 16 de junho de 1888 auctorisou o governo a pagar a garantia de 6 % sobre £ 50:000 levantadas pela *W. of India g. railway c. limited.*

A lei de 16 de junho de 1888 auctorisou o governo a manter o contracto de 4 de junho de 1887 para a navegação entre a metropole e o ultramar.

O decreto de 26 de julho de 1888 creou uma capitania mór em Chicôa, districto de Tete.

O decreto de 26 de julho de 1888 tornou extensivas ás camaras municipaes dos concelhos das provincias ultramarinas as disposições dos artigos 11.º n.º 18, e 118.º n.º 12 do codigo administrativo de 17 de julho de 1886.

O decreto de 2 de agosto de 1888 concedeu a construcção d'um caminho de ferro do Caio, no districto de Benguella, pelo valle de Luache e Dembo Grande, para o interior.

O decreto de 8 d'agosto de 1888 incumbiu o director militar de Lourenço Marques de dirigir o serviço de lançamento e cobrança do imposto de palhota.

A portaria de 8 de outubro de 1888 approvou o regulamento das contribuições predial, industrial, de juros e de renda de casas, na India.

O decreto de 6 de dezembro de 1888 prohibiu provisoriamente a importação e venda de armas e mais munições de guerra em Moçambique, e declarou em estado de bloqueio toda a costa oriental de Africa e ilhas adjacentes.

O decreto de 6 de dezembro de 1888 approvou o regulamento do imposto predial no Congo.

O decreto de 6 de dezembro de 1888 regulou a exploração de minas em Moçambique.

O decreto de 17 de dezembro de 1888 approvou o regulamento para a fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão.

O decreto de 20 de dezembro de 1888 estabeleceu na direcção geral da contabilidade uma secção encarregada da centralisação das contas ultramarinas.

O decreto de 20 de dezembro de 1888 concedeu á Companhia de Moçambique as minas do Estado que haviam feito objecto da concessão realisada por decreto de 12 de fevereiro de 1884 á Companhia de Ophir.

O decreto de 20 de dezembro de 1888 mandou abrir ao commercio de todas as nações os portos do Tarragal e do Paul, em Cabo Verde, e reorganizou os quadros das respectivas alfandegas.

O decreto de 20 de dezembro de 1888 mandou applicar no ultramar o regulamento geral da contabilidade publica e da administração da fazenda publica.

O decreto de 20 de dezembro de 1888 regulou a administração das terras avassalladas á Corôa no districto de Inhambane.

O decreto de 22 de dezembro de 1888 alterou o regulamento para a cobrança das contribuições directas em Macau.

O decreto de 27 de dezembro de 1888 creou duas parochias, em Angola e Cabo de Rama, India.

O decreto de 27 de março de 1889 approvou o regulamento da decima de juros e industrial em Cabo Verde.

O decreto de 8 d'agosto de 1889 extinguiu os logares de curador em Angola e S. Thomé.

O decreto de 8 de agosto de 1889 concedeu á missão catholica de Bolama, no Zambeze, o subsidio de 3:000\$000 réis.

O decreto de 12 de agosto de 1889 creou uma missão religiosa a sueste do lago Nyassa.

O decreto de 13 de agosto de 1889 applicou aos empregados das camaras ultramarinas o novo codigo administrativo, sobre aposentações.

O decreto de 4 de setembro de 1889 approvou o contracto do caminho de ferro de Lourenço Marques.

O decreto de 14 de setembro de 1889 auctorisou o Banco Ultramarino a converter em obrigações de 4 $\frac{1}{2}$ % as de 6 %.

O decreto de 31 de outubro de 1889 creou uma missão catholica em Malange, Angola.

A portaria de 31 de outubro de 1889 recommen-
dou ao governador de Moçambique a execução dos artigos 59 e 83 dos preliminares da pauta das alfandegas de 30 de julho de 1877 sobre o commercio de armas de fogo e polvora.

O decreto de 7 de novembro de 1889 creou em Gaza, Moçambique, o logar de intendente geral dos negocios indigenas e outros logares, interpretes e cipaes.

O decreto de 7 de novembro de 1889 permittiu á Companhia de Moçambique arrendar quinhões mineiros na area da sua concessão, e foram creados no districto de Sofala tres postos fiscaes aduaneiros.

O decreto de 7 de novembro de 1889 approvou o regulamento geral da administração da fazenda e da contabilidade no ultramar.

O decreto de 7 de novembro de 1889 mandou crear 53:700 obrigações de 90\$000 réis com applicação a despezas extraordinarias e obras publicas no ultramar.

O decreto de 28 de novembro de 1889 applicou ao quadro de saude do ultramar os artigos 38 e 39 do decreto de 24 de dezembro de 1885, e creou em S. Vicente de Cabo Verde um corpo de guardas de saude.

O decreto de 24 de dezembro de 1889 creou o logar de intendente geral no Zimbo.

O decreto de 24 de dezembro de 1889 applicou a Cabo Verde, Angola, Moçambique e Timor o artigo 1.º da lei de 5 de dezembro de 1888 que declarou livre de direitos em S. Thomé a importação de construcção de ferro para habitações e usos industriaes, fabris ou agricolas.

O decreto de 26 de dezembro de 1889 creou em Mossamedes o concelho de Lubango.

O decreto de 26 de dezembro de 1889 auctorisou o governador de S. Thomé a renovar contractos de serviçaes com certas condições.

O decreto de 20 de março de 1890 reorganizou a força naval portuguesa.

O decreto de 12 de setembro de 1890 prorogou por um anno os privilegios do Banco Ultramarino por lei de 16 de maio de 1864.

A lei de 15 de setembro de 1890 auctorisou o governo a contractar a navegação a vapor entre Lisboa e a Africa oriental.

A lei de 15 de setembro de 1890 auctorisou o governo a adjudicar a linha ferrea de Mossamedes ao alto da serra de Chella.

O decreto de 18 de novembro de 1890 tornou extensiva ao transito de mercadorias entre o porto da Beira e os territorios além de Manica a doutrina do artigo 70 do decreto de 30 de julho de 1877.

O decreto de 18 de novembro de 1890 tornou livre a navegação do Zambeze e do Chire.

O decreto de 18 de novembro de 1890 tomou providencias sobre os prazos da Corôa em Moçambique e regulou o imposto do *mussoco*.

O decreto de 18 de novembro de 1890 dispôz sobre pesquisa e lavra de minas em Moçambique.

O decreto de 16 de dezembro de 1890 creou o «corpo expedicionario de Moçambique».

O decreto de 18 de dezembro de 1890 auctorisou a remessa de fundos por valles do correio para o ultramar.

O decreto de 18 de dezembro de 1890 abriu no ministerio da fazenda um credito para as despesas extraordinarias do caminho de ferro de Lourenço Marques.

O decreto de 30 de dezembro de 1890 declarou que não é legal o recurso interposto do conselho de provincia do districto de Gôa para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos do codigo administrativo de 1878 que nunca vigorou nos estados da India.

O decreto de 5 de janeiro de 1891 concedeu as minas de cobre no Bembe, Angola.

O decreto de 11 de janeiro de 1891 creou uma medalha para os officiaes no ultramar.

O decreto de 12 de janeiro de 1891 approvou o contracto com a *Mala Real Portuguesa*.

O decreto de 14 de janeiro de 1891 approvou o contracto com a empresa nacional de navegação.

O decreto de 24 de janeiro de 1891 dividiu em duas a capitania mór do Bihé e Bailundo.

O decreto de 24 de janeiro de 1891 estabeleceu o imposto de 500 réis por tonelada de arqueação em Lourenço Marques.

O decreto de 29 de janeiro de 1891 fixou os direitos nas alfandegas de Inhambane e Lourenço Marques para o alcool, polvora, espingardas e o tabaco.

O decreto de 11 de fevereiro de 1891 concedeu á Companhia de Moçambique a administração e exploração de certos territorios na provincia de Moçambique, com varias condições.

O decreto de 12 de fevereiro de 1891 abriu no ministerio da fazenda um credito para pagamento das despesas do caminho de ferro de Lourenço Marques.

O decreto de 18 de fevereiro de 1891 determinou que os direitos de importação de tabacos pelas alfandegas de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé, Angola e Timor, tornassem a ser regulados pela legislação anterior ao decreto de 1 de dezembro de 1889.

O decreto de 12 de março de 1891 abriu um credito no ministerio da fazenda para despesas com novas missões e estações civilisadoras e commerciaes em Africa.

O decreto de 8 de abril de 1891 creou em Moçambique a comarca judicial e a conservatoria de Ibo.

O decreto de 8 de abril de 1891 approvou o regulamento dos caminhos de ferro no ultramar.

O decreto de 10 de abril de 1891 confirmou a portaria do governo de S. Thomé que mandára ali adoptar o systema metrico, e outro mandou-o adoptar em Cabo Verde.

O decreto de 13 de maio de 1891 applicou ao ultramar as leis e regulamentos do imposto do sello.

O decreto de 14 de maio de 1891 organisou a marinha colonial de policia e fiscalisação.

O decreto de 14 de maio de 1891 approvou o regulamento da escola de auxiliares indigenas para serviço da armada nas colonias.

O decreto de 14 de maio de 1891 alterou a organisação do conselho superior de justiça militar em Loanda.

A lei de 11 de junho de 1891 auctorisou o governo a assignar o tratado relativo á Africa oriental segundo as bases firmadas em Londres em 23 de maio (C. R. 27 de junho).

A lei de 30 de junho de 1891 auctorisou o governo a adjudicar uma doca commercial, abastecimento de aguas e canalisação de esgotos em Lourenço Marques.

A lei de 30 de junho de 1891 auctorisou o governo a estabelecer na Guiné, Angola e Moçambique, o exclusivo da venda da polvora por conta do Estado.

A lei de 30 de junho de 1891 auctorisou o governo a tornar definitivos os contractos de 12 e 14 de janeiro para navegação entre Lisboa e as colonias (decreto de 10 de julho).

O decreto de 23 de julho de 1891 mandou abrir no ministerio da fazenda um credito especial para despezas do caminho de ferro de Lourenço Marques.

O decreto de 30 de julho de 1891 determinou varias modificações no decreto de 11 de fevereiro de 1891, que reorganizou a Companhia de Moçambique.

O decreto de 30 de julho de 1891 concedeu á companhia portugueza de Stone e Mello a administração de certos territorios em Moçambique.

O decreto de 13 de agosto de 1891 substituiu por outras as tabellas C dos direitos de exportação (decreto de 2-12-81 e 14-12-82).

O decreto de 13 de agosto de 1891 abriu um credito para transporte de colonos para as possessões d'Africa.

O decreto de 2 de setembro de 1891 concedeu tambem a M. de Assumpção 100:000 hectares de baldios entre o Bihé e Caconda.

O decreto de 2 de setembro de 1891 abriu novo credito para o caminho de ferro de Lourenço Marques.

O decreto de 12 de setembro de 1891 prorogou até 13 de setembro de 1892 os privilegios do Banco Ultramarino.

O decreto de 26 de setembro de 1891 concedeu a Antonio Julio Machado terrenos no Mindello e Matista, Cabo Verde.

O decreto de 30 de setembro de 1891 reorganizou a provincia de Moçambique, que passou a denominar-se *Estado da Africa oriental*. Este diploma dividiu a colonia de Moçambique em duas novas provincias, sob a gerencia superior d'um commissario regio, de latos poderes, e trouxe á administração colonial portugueza a novidade das companhias com direitos magestáticos, á imitação do que estavam fazendo a Gran-Bretanha e a Allemanha. O relatorio

que precede aquelle decreto defende a necessidade das companhias coloniaes com direitos soberanos, com razões de alguns africanistas portuguezes, e pelo facto de o governo da metropole não poder gastar cerca de 4:000 contos, que tanto lhe estava custando o *deficit* orçamental de Moçambique. Mas diz o relatório que os direitos de soberania concedidos áquellas companhias são mais nominaes que reaes, pois que o commissario regio, e por isso o governo da metropole, tem por via dos intendentes e pela acção directa sobre os governadores uma rigorosa fiscalisação que garante aos colonos e indigenas existentes nos territorios concedidos áquellas companhias o pleno usado de legitima liberdade e de todos os direitos modernos, nos termos das leis organicas do Estado.

O decreto de 30 de setembro de 1891 fixou os vencimentos dos governadores de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé, Macau e Timor, Angola e India.

O decreto de 1 de outubro de 1891 auctorisou o governador de Macau e Timor a estabelecer o exclusivo da bebida *Lin-pun*.

A portaria de 30 de outubro de 1891 regulou o serviço das expedições militares e de exploração scientifica ou commercial no interior das provincias ultramarinas.

O decreto de 8 de outubro de 1891 approvou os novos estatutos da Companhia de Moçambique.

O decreto de 14 de outubro de 1891 determinou que a faculdade dos governadores de Cabo Verde, Angola e Moçambique para concederem até 1:000 hectares, precisa de approvação do governo da metropole.

O decreto de 14 de outubro de 1891 prohibiu provi-

soriamente a exportação de moedas de ouro e de prata da provincia de Cabo Verde.

O decreto de 30 de outubro de 1891 abriu um credito para despesas com o caminho de ferro de Lourenço Marques.

O decreto de 28 de novembro de 1891 revogou o artigo 31 do decreto de 30-12-1852.

O decreto de 28 de dezembro de 1891 approvou os estatutos da companhia de pesca das perolas de Bazaruto.

O decreto de 28 de dezembro de 1891 approvou os novos estatutos da Companhia de Moçambique.

Os diplomas sobre legislação ultramarina de 1892 a 1894

O decreto de 28 de janeiro de 1892 abriu um credito para pagamento da garantia ao cabo submarino até Loanda.

O decreto de 25 de fevereiro de 1892 approvou os estatutos da Companhia de Inhambane.

O decreto de 10 de março de 1892 abriu um credito para pagamento da garantia de juro do caminho de ferro de Ambaca.

A lei de 24 de março de 1892 approvou a Acta da Conferencia de Bruxellas para combater o trafico da escravatura no interior da Africa.

O decreto de 31 de março de 1892 approvou o regulamento dos portos de Angola.

O decreto de 16 de abril de 1892 approvou as pautas da Guiné, Cabo Verde, S. Thomé, Angola e India.

O decreto de 16 de abril de 1892 approvou o regulamento do porto de Dilly.

O decreto de 28 de abril de 1892 manteve por 20 annos os direitos da Companhia do Zambeze.

O decreto de 6 de maio de 1892 regulou o imposto do abkari na India.

O decreto de 6 de maio de 1892 regulou a policia do Zambeze.

Os decretos de 7 de maio de 1892 estabeleceram os direitos de soberania nos territorios da Companhia de Moçambique.

O decreto de 18 de maio de 1892 approvou o regulamento de minas da Companhia de Moçambique.

O decreto de 18 de maio de 1892 approvou o regulamento de navegação no Zambeze, Chire e Luçua.

O decreto de 20 de maio de 1892 approvou os estatutos da Companhia da Zambezia.

O decreto de 21 de maio de 1892 reorganizou o districto da Guiné.

O decreto de 9 de junho de 1892 extinguiu o commando militar do Congo.

O decreto de 17 de junho de 1892 applicou á Guiné o codigo militar de 9-4-1875 modificado pela lei de 3 de maio de 1878.

O decreto de 2 de julho de 1892 approvou os regulamentos da Companhia de Moçambique sobre o imposto de tonelagem, palhota, licença, concessão de terrenos e residencia, e sobre a situação dos militares e civis ao serviço das Companhias de Moçambique, Inhambane e Ibo.

A portaria de 19 de julho de 1892 nomeou uma commissão para melhoramentos em Macau.

O decreto de 3 de agosto de 1892 determinou os direitos no Congo português pela importação de bebidas alcoolicas de 50° centigrados.

O decreto de 8 de agosto de 1892 auctorizou a circulação de papel sellado, sellos e estampilhas pos-

taes da casa da moeda, com carimbo especial, nos territorios da Companhia de Moçambique.

O decreto de 20 de agosto de 1892 approvou o plano dos serviços de obras publicas, commercio e industria na direcção geral do ultramar, e nas provincias ultramarinas.

O decreto de 10 de setembro de 1892 prorogou o praso dos privilegios do Banco Ultramarino.

O decreto de 24 de outubro de 1892 reorganizou a instrucção publica na India.

O decreto de 24 de novembro de 1892 determinou o imposto de tonelagem a que ficam sujeitas as embarcações nos portos de Cabo Verde.

O decreto de 2 de dezembro de 1892 alterou as pautas de Ambriz relativamente a bebidas alcoolicas, farinha de mandioca e peixe secco.

O decreto de 19 de dezembro de 1892 approvou a organização da SECRETARIA d'Estado dos negocios da marinha e ultramar.

O decreto de 24 de dezembro de 1892 approvou a organização administrativa de Cabo Verde.

O decreto de 29 de dezembro de 1892 approvou a organização da fazenda na India, as pautas de Moçambique, e o regulamento da importação d'armas, munições e bebidas alcoolicas em Moçambique.

O decreto de 31 de julho de 1891 confirmou e ratificou o tratado entre Portugal e o Estado Independente do Congo sobre a delimitação das fronteiras e respectivas espheras de soberania e influencia na região da Lunda.

O decreto de 9 de março de 1893 prorogou os privilegios do Banco Ultramarino.

O decreto de 9 de março de 1893 creou a Com-

panhia do Nyassa; outro approvou o regulamento para a sellagem do tabaco em Angola.

O decreto de 9 de março de 1893 approvou o regulamento da contribuição predial em Macau.

O decreto de 23 de março de 1893 approvou o regulamento dos portos de Moçambique.

O decreto de 29 de março de 1893 auctorisou o governo para assignar um contracto sobre as redes telegraphicas na Zambezia e sobre um cabo submarino ligando Quelimane e Moçambique.

O decreto de 8 de abril de 1893 approvou o regulamento dos prazos da Corôa em Moçambique; outro approvou os novos estatutos da Companhia de Inhambane.

O decreto de 27 de abril de 1893 extinguiu o batalhão nacional de Macau.

O decreto de 27 de abril de 1893 dividiu a provincia de Moçambique em tres districtos; outro organisou as forças da guarnição; outro approvou o regulamento da capitania de Lourenço Marques.

O decreto de 27 de abril de 1893 regulou o lançamento e cobrança da contribuição predial em Cabo Verde.

A portaria de 20 de maio de 1893 providenciou sobre os orçamentos de receita e despeza no ultramar.

O contracto de 24 de maio de 1893 respeita á navegação entre Lisboa, Moçambique e Lourenço Marques.

O officio de 5 de junho de 1893 approvou o *modus vivendi* sobre a delimitação das espheras da influencia britanica e portuguesa ao norte do Zambeze.

A portaria de 4 de julho de 1893 nomeou uma commissão para remediar as difficuldades da alteração no valor da moeda na India e Macau.

A lei de 6 de julho de 1893 approvou o tratado de delimitação em Timor e Solor, entre Portugal e os Paizes Baixos.

A lei de 6 de julho de 1893 confirmou os privilegios do Banco Ultramarino.

A lei de 27 de julho de 1893 modificou o imposto do sello de 1885 e contribuição industrial de 1880, em Macau e Timor; outro regulou a caça nos territorios da Companhia de Moçambique.

A lei de 27 de julho de 1893 regulou a instrução primaria e secundaria em Macau.

O decreto de 5 de agosto de 1893 regulou a capitania dos portos da Companhia de Moçambique.

A lei de 10 de agosto de 1893 approvou o accordo entre Portugal, a França e o Congo, fixando os direitos de importação e exportação da bacia occidental do Congo.

O decreto de 19 de agosto de 1893 estabeleceu em Macau monopolio de certos objectos de consumo.

O decreto de 21 de agosto de 1893, ainda na febre de dar concessões, deu terrenos na ilha do Principe.

O decreto de 5 de setembro de 1893 regulou o fabrico de medidas alcoolicas nos territorios da Companhia de Moçambique; outro regulou o corte de madeiras nos mesmos territorios.

A portaria de 17 de setembro de 1893 nomeou uma commissão para o inquerito a que se refere a lei de 27 de julho de 1893, para o melhor regimen bancario no ultramar.

O decreto de 19 de outubro de 1893 approvou o estabelecimento do systema metrico nos territorios da Companhia de Moçambique.

O decreto de 19 de outubro de 1893 approvou o

instituto de ensino Rainha D. Amelia, em Lourenço Marques.

O decretò de 9 de novembro de 1893 reorganizou as forças militares em Angola.

O decreto de 22 de dezembro de 1893 concedeu á Companhia de Moçambique um territorio ao sul do Save.

A portaria de 28 de dezembro de 1893 declarou em vigor no ultramar a isenção da contribuição de registo pelas aquisições de terrenos ou casas para edificios escolares.

Medidas governativas publicadas de 1894 a 1896

O decreto de 4 de janeiro de 1894 approvou os serviços fiscaes do caminho de ferro de Ambaca.

O decreto de 18 de janeiro de 1894 regulou a sellagem do tabaco em S. Thomé.

O decreto de 31 de janeiro de 1894 reformou os serviços aduaneiros de Loanda, Benguella, Ambriz, Mossamedes e Congo.

O decreto de 17 de fevereiro de 1894 creou em Angola uma colonia penal militar e agricola, deposito de degredados.

O decreto de 17 de fevereiro de 1894 approvou novas pautas na Índia.

O decreto de 20 de fevereiro de 1894 regulou a administração de justiça no ultramar.

O decreto de 23 de fevereiro de 1894 approvou os estatutos da Companhia de S. Vicente de Cabo Verde.

O decreto de 15 de março de 1894 regulou as alfandegas de S. Thomé.

Os decretos de 19 de abril de 1894 ampliaram

as concessões da Companhia da Zambézia e auctorisaram o contracto para os caminhos de ferro de Benguella e Mossamedes.

O decreto de 2 de maio de 1894 regulou os concursos judiciaes no ultramar.

O decreto de 4 de maio de 1894 auctorisou a Companhia de Moçambique a elevar até 2\$250 réis por anno o imposto de palhota.

O decreto de 10 de maio de 1894 approvou os estatutos da Companhia de Mossamedes.

O decreto de 17 de maio de 1891 estabeleceu a percentagem de 50 % nos productos agricolas de S. Thomé, em substituição da contribuição predial.

O decreto de 28 de junho de 1891 augmentou o imposto de palhota na provincia de Moçambique.

O decreto de 19 de julho de 1894 concedeu á Companhia de Moçambique a faculdade de regular a circulação da moeda nos seus territorios; outro trata da organização das reservas e das tropas de 2.^a linha no ultramar.

O decreto de 19 de julho de 1894 determinou que os conselhos de provincia não teem competencia para fazer posturas e só podem approvar as que sejam propostas pelas camaras municipaes.

O decreto de 23 de julho de 1894 approvou o regulamento da escola normal annexa ao lyceu de Gôa.

O decreto de 24 de julho de 1894 regulou as escolas municipaes secundarias da India.

O decreto de 28 de julho de 1896 regulou o contracto dos telephones em Lourenço Marques.

O decreto de 6 de setembro de 1891 approvou os novos estatutos da Companhia da Zambézia.

O decreto de 19 de setembro de 1894 regulou as licenças na Companhia de Moçambique.

O decreto de 20 de setembro de 1894 creou tribunaes de contas em S. Thomé, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

O decreto de 20 de setembro de 1894 approvou o regimento da junta consultiva do ultramar.

O decreto de 27 de setembro de 1894 applicou ao ultramar a lei de 21 de julho de 1893 sobre o sello.

O decreto de 27 de setembro de 1894 alterou a tabella B sobre exportação da pauta de Timor de 20 de janeiro de 1887; outro determinou que sejam submettidas ás côrtes as concessões de terrenos, caminhos de ferro, docas, caes, pontes, exclusivos ou monopólios no ultramar.

O decreto da 27 de setembro de 1894 concedeu terrenos incultos na Guiné e em Inhambane, e isentou de direitos de transmissão a concessão do Principe.

É a época dos insistentes pedidos de concessões. Todos sonham com riquezas coloniaes.

O decreto de 27 de dezembro de 1894 approvou os novos estatutos da Companhia de Moçambique.

O decreto de 3 de janeiro de 1895 approvou alterações ao regulamento dos portos da Companhia de Moçambique.

O decreto n.º 10 de 10 de janeiro de 1895 creou um conselho superior da magistratura judicial ultramarina.

O decreto de 31 de janeiro de 1895 regulou a contribuição municipal em Macau.

A portaria de 22 de fevereiro de 1895 mandou executar em Cabo Verde o decreto de 20 d'outubro de 1880 sobre a contribuição do aluguer das habitações.

O decreto de 9 de março de 1895 approvou os estatutos da associação das obras catholicas coloniaes.

O decreto de 9 de março de 1895 declarou vigente no ultramar o decreto de 28 de fevereiro de 1891 sobre associações de soccorros mutuos.

O decreto de 5 de abril de 1895 creou uma junta de revisão de saude naval.

O decreto de 5 de abril de 1895 regulou o fornecimento de aguas aos *clainos* mineiros nos territorios da Companhia de Moçambique.

As portarias de 9 de abril de 1895 approvaram os accordos entre as companhias da Zambesia e Moçambique e a do Luabo sobre a exploração florestal.

O decreto de 18 de abril de 1895 classificou os governos das provincias ultramarinas e regulou os vencimentos dos governadores; outro approvou os estatutos da Companhia do Luabo; outro alterou as pautas na India.

O decreto de 25 de abril de 1895 alterou as taxas de importação sobre os vinhos nacionaes.

A portaria de 31 de maio de 1895 declarou que desde 1 de julho de 1895 fica vigente no ultramar o codigo de processo commercial, salvas certas determinações.

O decreto de 13 de julho de 1895 creou em Angola o districto da Lunda.

O decreto de 13 de julho de 1895 regulou a venda de bebidas cafreaes na Companhia de Moçambique; outro regulou os serviços de saude no ultramar.

A portaria de 25 de julho de 1895 mandou que, depois de publicados nos *boletins officiaes* no ultramar os diplomas que mandam dar ali execução a qual-

quer lei ou regulamento em vigor na metropole, é sufficiente a sua publicação ne *Diario do Governo*.

O decreto de 16 de agosto de 1895 reorganizou as tropas ultramarinas de 1.^a linha.

O decreto de 11 de outubro de 1895 creou em Mossamedes o concelho de Quiteve e supprimiu o concelho do Bumbo.

O decreto de 23 de novembro de 1895 auctorisou o governo a remodelar o regimen monetario ultramarino.

O decreto de 27 de dezembro de 1895 applicou ao ultramar a lei da liberdade de imprensa.

A carta regia de 6 de novembro de 1893 ratificou a convenção entre Portugal e a Hollanda sobre a delimitação em Timor e Solor.

A colonisação subvencionada e regulamentada, presa a artificios economicos da metropole, atrophia as colonias. A difficuldade está em saber tornar util á metropole a colonisação livre.

Ainda hoje a nossa organização administrativa das colonias se baseia anachronicamente no Codigo Administrativo de 1842 e no decreto de 1 de dezembro de 1869. Diz-se que este regimen é descentralizador. Será. Mas a descentralisação que a moderna sciencia de administração colonial preconisa não é a que aquelles diplomas burocraticamente assignalam. Hoje entende-se que a metropole deve intervir, na vida das colonias, como que auxiliadora e cooperadora. Certamente é funcção da metropole promulgar a base organica legal da vida das colonias; auxiliar-as por meio da marinha mercante que facilite e estreite as relações commerciaes entre ellas e a metropole; conseguir tratados internacionaes que garantam a estabilidade colonial; e outros assumptos como estes

que a actividade das colonias não possa abranger e realizar. ¹

E a metropole ha de estabelecer nas colonias uma situação tal que ali possam affluir todos os immigrants, nacionaes ou estrangeiros, educados e capazes de produzir riqueza, e sentirem-se garantidos na sua existencia, livre, espontanea e facilitada.

O resto é com as colonias. O resto é com a colonia juridicamente organizada. Nós não temos feito assim. A metropole em tudo quer intervir, e pouco tem feito, a não ser entrar a livre expansão das colonias. O nosso systema de administração colonial tem sido deploravel. Os pretos elegem deputados ao parlamento de Lisboa, mas nem os pretos nem os brancos que vivem nas colonias teem o direito de se governarem por si mesmos, n'um systema organico de interesses habilmente creados.

O Codigo Administrativo de 1842, que não passa, como todos os codigos congeneres que a politica tem inventado para a administração esteril e burocratica da metropole, d'um diploma acanhado de regedoria, é o que ás colonias se tem offerecido para occorrerem ás suas necessidades de expansão junto ás colonias inglesas. E o decreto de 1 de dezembro de 1869 veio crear entidades analogas ás que existem nos districtos e nos concelhos do continente, para que aquelle codigo pudesse ser applicado, e a isto chamou-se systema de descentralisação colonial. Mas a verdade é que as entidades que ficaram com as funcções de tal descentralisação são enviadas, em regra, de Lisboa. Ora isto é a peor das centralisações, porque a

¹ G. C. Lewis, *On the government of dependencies.*

descentralisação colonial é a que entrega as funcções de administração aos colonos fixados, e não aos funcionarios que todos os annos estão sendo remessados para as colonias cujas necessidades as mais das vezes nem chegam a conhecer. ¹

Isto não quer dizer que os governadores das provincias ultramarinas e certos funcionarios não sejam enviados da metropole. Mas as entidades collectivas que estão junto dos governadores geraes e até dos governadores de districto devem ser em regra eleitas d'entre a população fixa das colonias, quando isso seja possivel. Esta autonomia colonial administrativa não póde prejudicar a metropole, e será sempre indispensavel para a expansão que devem ter as colonias europeas no nosso tempo.

¹ De Lanessan, *Principes de colonisation*.

VII

Attribuições coloniaes

Já não póde prolongar-se o nosso deploravel systema de administração colonial que se contenta com muito pessoal mandado de Lisboa, com muita guerra contra os pretos, com uma rêde fiscal que tudo enerva, sem dar mercados á metropole, e com agasalho para vadios e criminosos em territorios que bem mereciam uma organização de trabalho, de educação e fomento. ¹

E, assim, em vez do Codigo Administrativo de 1842, que attribue aos corpos administrativos que estão junto dos governadores uma meada de attribuições burocraticas, deveria ser promulgado para cada provincia ultramarina um regimen organico privativo, no qual fossem indicadas, além das attribuições que o velho codigo refere, as attribuições de fomento das juntas de provincia, de districto e dos municipios com quatro secções nas provincias e nos

¹ Mousinho d'Albuquerque, *Moçambique*.

districtos — contenciosa, consultiva, deliberativa e fiscal, ás quaes presidiria o governador.

E deveriam ser entregues á iniciativa das juntas de provincia, n'um rasgado systema de descentralisação que dêsse ás colonias a noção governativa da necessidade de se defenderem a si mesmas,¹ as seguintes attribuições:

Crear escolas primarias, e medias de educação profissional;

Organisar estancias de serviços de agrimensura, de informações agricolas e pecuarias e de cadastração do territorio, de modo que os colonos podessem ser elucidados sobre tudo o que lhes devesse facilitar a sua vida colonial;

Crear jardins de ensaio para a facilitação das culturas, com exposiçào e mostruarios dos productos agricolas e mineraes da colonia;

Nomear commissões para levantamentos de cartas geologicas da colonia, como indicadores — do valor explorativo da terra, dos locaes pantanosos cuja drenagem haja de fazer-se, das regiões mineiras, das regiões proprias para aldeamentos, sanatorios e hospitaes;

Abrir estradas e linhas ferreas que liguem entre si as regiões de valor economico da Provincia e que liguem esta com as colonias estrangeiras, com a sancção directa do governo da metropole, quando se tratar de concessões a companhias ferroviarias;

Propôr ao governo da metropole a auctorisação para que os estrangeiros que o requeiram possam estabelecer industrias novas;

¹ A. Snow, *Administration of dependencies*.

Propôr ao governo da metropole — modificações no regimen tributario, sobretudo no predial, depois da devida organização de matrizes, e a alteração no regimen da propriedade tendente a facilitar a sua transmissão, por um systema analogo ao de Torrens¹ como convém nos paizes novos, onde aos colonos se deve facilitar a vida e a transmissão da propriedade ;

Organisar o serviço da concessão de terrenos, de modo o facilitar a fixação de familias e os aldeamentos nos logares proprios ;

Proteger a organização familiar dos indigenas, de modo que pelo estudo dos seus costumes se conheça a possivel e natural evolução das tribus, e se possa por meios indirectos crear necessidades de que resulte o amor ao trabalho para os indigenas ;

Promover a arborisação, o esgotamento de pantanos, os trabalhos hydraulicos, a plantação de incultos, por meio das receitas da Provincia e de concessões, superiormente approvadas, feitas a companhias de exploração agricola ;

Estabelecer entrepostos commerciaes onde as correntes mercantis os tornem possiveis ;

Beneficiar os portos e linhas ferreas de communição, com os melhoramentos que os tornem competidores dos portos das colonias visinhas ;

Tomar medidas fiscaes e outras que facilitem a industria da pesca, onde fôr possivel ;

Cuidar da occupação do territorio, e propôr alterações no imposto, de modo a evitar a fuga dos indigenas, para os fixar á terra ;

¹ André Chéradame, *La colonisation et les colons allemandes*.

Propôr modificações no regimen dos Prasos da Corôa para o tornar mais proprio á colonisação ;

Estudar os meios de tornar a navegação interior mais util ao tracto commercial, por via fluvial ;

Propôr um regimen de trabalho indigena, ¹ conforme os costumes da população, de modo que o salario não seja um pretexto de escravatura, mas uma fórmula de socialisação da riqueza ;

Promover que os agricultores variem as culturas, desde as mais ricas ás de maior consumo local, para evitar as crises do mercado e para facilitar a vida regional ;

Organisar o trabalho de modo que todos facilmente realizem o principio do direito ao trabalho e o principio correlativo do dever de trabalhar ;

Fiscalisar a emigração de trabalhadores para evitar abusos ;

Pacificar as tribus indigenas pela facilidade da vida, pela suggestão dos bons tratos, pela justiça do imposto e pela assistencia social ;

Estabelecer colonias agricolas e campos de ensaio ; proteger explorações mineiras, e a creação de bancos, de modo a dar vida á Provincia, pelo trabalho e pela salubridade, pelas relações commerciaes e industriaes, sempre sob um regimen de ampla liberdade e expansão.

Mas nada se poderá fazer enquanto o regimen fiscal tornar todas as receitas captivas d'uma esteril burocracia, e a intervenção do governo da metropole fôr só entregue aos governadores geraes e á secretaria do ministerio da marinha. Os governadores geraes,

¹ C. Gide, *A quoi servent les colonies* (Rev. de geog.)

se puzessem a sua auctoridade, saber e iniciativa ao serviço d'uma cooperação com o que deveriam ser os corpos administrativos das provincias ultramarinas, bem mais uteis seriam ás colonias e á metropole. ¹ E a descentralisação iria até ao ponto de existirem tambem nos governos dos districtos juntas districtaes, que tivessem attribuições como :

Propôr a organisação da administração local nas regiões pacificadas e occupadas ;

Promover a colonisação europeia nas regiões proprias, protegendo a immigração e estabelecendo communicações faceis ;

Ordenar e promover — o estudo das bacias fluviaes, a balisagem das bahias e costas, a abertura dos canaes, e todas as obras de fomento regional ;

Estudar e vulgarisar os processos de cultura, conforme as regiões, do café, da borracha, do cacau, do algodão, da canna saccharina, etc.

Estudar os meios de resistir á concorrência das colonias visinhas pelas reformas pautaes, e os meios de evitar o contrabando pela liberdade do trabalho valorisado ; estudar as causas da baixa de preço dos productos, e fazer a propaganda do seu valor nos mercados nacionaes e estrangeiros ;

Promover a cultura variada, intensa ou extensa, conforme as regiões, e preferir o typo das colonias agricolas ao de feitorias ;

Auxiliar a iniciativa particular para a organisação de missões commerciaes ;

Propôr o estabelecimento do imposto de palhota e de trabalho, quando fôr adaptavel aos costumes da população ;

¹ G. Charmes, *Politique exterieure et coloniale*.

Promover a supressão de todos os exclusivos de commercio, do imposto de *mussoco* onde convier, de modo que os indigenas se assegurem dos seus direitos;

Ensinar aos indigenas os processos e vantagens da cultura do tabaco; estudar um melhor regimen do alcool; dirigir o commercio para a acção dos colonos portuguezes, por meio de livre concorrência, pelo estudo scientifico das condições agricolas do solo, das correntes de commercio, das condições do mercado.¹

E a descentralisação iria até ao ponto de interessar directamente os municipios na sua administração, pelo que as camaras dos municipios organizados deveriam ter attribuições de fomento, taes como:

Tratar do abastecimento das aguas;

Organisar syndicatos agricolas;

Crear escolas de ensino agricola e industrial;

Facilitar a acquisição de adubos e a cultura de terras incultas;

Cuidar das mattas e florestas;

Estudar quaes ás industrias mais proprias da região, e facilitar-lhes a existencia;

Crear feiras ou mercados;

Aproveitar a navegação fluvial;

Conservar as estradas;

Conservar os monumentos historicos;

Organisar o cadastro da população e da propriedade;

Facilitar a cobrança do imposto indigena.

¹ Billiard, *Politique et organisation coloniale*.

VIII

Os governadores no ultramar

Tudo o que fica exposto são simples indicações da grande obra colonial que temos a fazer.

Mas é difficil organizar o regimen administrativo das provincias ultramarinas como acabamos de o expôr, em conjuncção com a metropole. A esta compete nomear os governadores geraes, e districtaes, e ás colonias compete propôr ou resolver, conforme os casos, sobre todas as suas aspirações, e necessidades administrativas.

Mas que entidades devem propôr e resolver sobre as necessiddds administrativas das colonias, visto que é impossivel a exposição plebiscitaria? Essas entidades, nas colonias já constituidas, podem chamar-se camaras, juntas ou conselhos provinciaes, districtaes e municipaes. O nome pouco importa. Mas é um problema difficil em administração colonial determinar a origem e composição de taes corporações consultivas e administrativas, e as relações entre ellas e os governadores geraes ou districtaes.¹

É certo que a solução d'estes problemas, além

¹ Merivale, *Lectures on colonisation and colonies.*

de depender dos principios geraes communs a toda a acção colonial, depende muito particularmente da situação das colonias.

Colonias ha em que só é possível um governo militar; outras em que toda a acção administrativa tem de estar no governador. Mas o esforço dirigente da metropole deve sempre tender — a realizar a occupação pacifica do solo colonial, a fixar a população ao solo, a povoal-o em aldeamentos localisados nos logares proprios, a ligar esses aldeamentos entre si e com os portos, pelas vias fluviaes, pelas estradas, por linhas ferreas de penetração, por canaes; a evitar os pantanos, a interessar a colonia com o commercio maritimo e terrestre, — para depois entregar a colonia, já constituida, ao *self-government*. E a mãe-patria nada perderá dos seus interesses e prestigio, porque as colonias prosperas mais se podem ligar á metropole pelos laços de tradição historica, e economica, do que pela pressão burocratica e centralisadora.

Os corpos ou corporações administrativas que devem funcionar junto aos governadores, nas colonias constituidas, não hão de ser formados só por agentes que a metropole nomeie para as colonias, mas hão de comprehender representantes de todas as Associações commerciaes e industriaes, e delegados da população trabalhadora, conforme a situação de cada provincia, districto ou concelho.

A acção dos governadores, representantes da metropole nas colonias constituidas, tem de ser parallela e conjugada á acção dos corpos administrativos coloniaes. ¹

¹ P. S. Reinsch, *Colonial government*.

Os governadores deverão ser os presidentes natos de taes corpos administrativos, que podem especialisar-se em secções deliberativas e consultivas, nos serviços agricolas, mineiros, de viação, de portos, de tributação, de saude, de beneficencia, de instrucção, etc.

Ou propondo, ou deliberando, conforme os casos, os corpos administrativos coloniaes verão sempre na acção executiva e dirigente do governador, representante da metropole, o amigo e o cooperador, que affirma perante o mundo a protecção que a colonia merece á potencia com que está ligada. Por isso a metropole que queira ter uma funcção colonisadora ha de ter prestigio no concerto das potencias, pela sua honestidade e valor no concerto da civilisação.

Por isso o nosso problema colonial está dificultado, pois a sua solução depende mais da organisação séria da metropole, do que da propria organisação das colonias.

Quando nós podermos ser na Europa um Estado de prestigio, pela sciencia, pela honestidade e pela efficacia da nossa administração metropolitana, ficará facilitado o problema colonial. Os corpos administrativos coloniaes respeitarão a acção discreta e amiga dos governadores que a metropole lhes envie, convencidos de que o seu valor está defendido pela propria força e prestigio da metropole: D'ahi a conveniencia da organisação da marinha de guerra e dos serviços militares.

A sciencia administrativa no seu estado actual modificou-se profundamente pelos progressos da sociologia, pela acção socialista e pela moderna concepção do direito. A sciencia administrativa classica

foi impugnada triunphantemente por Stein, o erudito allemão que abriu novos ambitos á acção administrativa. E, depois d'elle, Ferraris, Orlando Posada e outros teem feito uma tão minuciosa analyse da vida administrativa moderna, que bem se pôde dizer que os velhos codigos já estão postos completamente de lado. ¹

E' certo que da lucta das sociedades humanas resulta o que se chama a Civilisação. Mas a Civilisação, apesar de ser um resultado, não é propriamente o fim do homem. O fim do homem é a felicidade; isto é—o seu equilibrio individual e social pelo desenvolvimento integral de todas as suas faculdades e qualidades. Criar o homem social, forte, sadio, methodico, persistente, educado, intelligente, capaz de viver por si—tal o fim da administração. O resto são consequencias, ou resultantes d'este fim realisado.

A velha escola procedia ao inverso. Tratava do Estado e esmagava o individuo, e por tal processo era impossivel o engrandecimento do Estado, que não pôde ser senão a resultante do engrandecimento dos individuos, ou cidadãos. Assim é que, emquanto os administradores russos se preoccupam com o engrandecimento do Estado, personalisado no Czar, esmagando os individuos, só teem conseguido atrophiar os cidadãos e por isso aniquilar o Estado.

Os ingleses seguem por tradição e indole ethnica processo differente. Ali o individuo é tudo; o Estado é uma gloriosa resultante do valor de todos os cidadãos. Por isso os ingleses são grandes.

¹ Francone, *Introduzione al diritto pubblico amministrativo.*

Os colonos e a metropole

N'esta ordem de ideias a administração colonial abre um largo e novo campo de acção á lucta actual que se caracteriza pelo triumpho da democracia e pela intensa propaganda socialista. ¹

Na escola administrativa classica, que partia do Estado para o individuo, como havia a preocupação de conseguir a *ordem*, como uma abstracção de naturêsa metaphysica, crearam-se castas e estabeleceram-se privilegios odiosos a favor de hierarchias, do que resultou o abandono das classes trabalhadoras, e até o seu tratamento desigual e vexatorio. Mas como se via em tal regimen o triumpho da *ordem*, julgavam os administradores que tudo ia bem.

Surgiu o mundo moderno, agitado, como um vulcão, e a velha escola administrativa caiu. Hoje não se parte em administração do Estado para o individuo, do geral para o particular, mas, como

¹ A. Menger, *L'Etat socialiste*.

em todos os processos scientificos, em administração tambem se parte do individuo para o Estado, do particular para o geral.

E' claro que isto é o triumpho pleno da democracia; mas tal triumpho ninguem o poderia evitar, e para elle concorreram a viação accelerada, que liga raças e nações, a viação maritima que rapidamente põe em contacto os continentes, a imprensa que agita nervosamente a vida das sociedades, o industrialismo que torna indispensavel o concurso intelligente dos operarios, o progresso da sciencia e a acção colonial internacional que veio em reforço do movimento socialista.

Tal é a nova funcção das colonias. Na velha Europa, cujo territorio está occupado, com a garantia tradicional de velhas formulas juridicas, é mais difficil dar praticabilidade ás conquistas da moderna concepção administrativa das sociedades democraticas.¹

Por isso o espirito democratico da Europa tem encontrado um meio mais proprio nos novos continentes; na Africa, onde se levantam cidades gigantesca; na America, onde o poder humano tem affirmações phantasticas de valor, de riqueza e de liberdade; na Asia, onde os ingleses fundam cidades magnificentes; na Oceania, onde apparece um mundo novo, grande pela liberdade, pela democracia e pela socialisação da riqueza. E para que esta gigantesca obra do nosso tempo pudesse ser realisada pelos emigrantes europeus, foi necessario que elles se des-

¹ Darimon, *Exposition méthodique des principes de l'organisation sociale*.

prendessem das atrophiantes peias da velha burocracia europea, enredada em regulamentos, em leis, em privilegios, que só podem amesquinhar os individuos e diminuir o valor dos Estados.

Nós, os portuguezes, se quizermos realizar a função colonial que nos é propria, havemos de desistir de levar para as nossas colonias os velhos processos burocraticos, de enredadora meada de formalismos legais, symetricos e artificiosos, que só servem para enterrar a vida espontanea dos povos. Temos de reconhecer que a administração colonial ha de olhar antes de tudo para o bem estar de todos e de cada um dos colonos. O homem é um animal social, e por isso a sua felicidade não está só em realizar o seu fim individual, egoistamente, mas em ser collocado n'uma posição que lhe permita tirar das relações com os outros a maior somma de bem estar e felicidade. Por isso temos de preparar nas nossas colonias um meio em que todos os immigrants colonos se sintam bem, com movimentos faceis, sem peias de uma legislação esteril, do que resultará que de toda a parte hão de affluir immigrants ás nossas colonias, depois que o mundo saiba que ali conseguimos um asylo territorial onde ha lugar para todas as liberdades merecidas.

Por tal processo tem a Gran-Bretanha conseguido attrair ás suas colonias população, riqueza e espirito emprehendedor.¹

Mas é necessario salubrisar o territorio, e não consentir a immigração a colonos vadios, doentes e incapazes de trabalhar. Tambem temos de acabar

¹ Alleyne Ireland, *Tropical colonisation*.

com o lamentavel systema de encher as nossas colonias de criminosos, porque as colonias da Europa teem de ser um meio sadio e novo em que os velhos povos europeus possam dar realidade ás generosas concepções da nossa civilisação.

As leis coloniaes

As colonias estão destinadas a dar solução á chamada *questão social*. Querem os socialistas que acabem os privilegios, que não se mantenham ás velhas classes triumphantes os privilegios que lhes permitem vencer e explorar os operarios, que o contracto do salario não occulte uma escravidão mal disfarçada, que a terra seja distribuida por todos os que trabalham.

Ora estas reivindicações não é facil realisal-as já na velha Europa, porque a terra está entregue ao direito do primeiro occupante, e a estabilidade das classes mais fortes pelos artificios legaes é já hoje organica, e por isso de difficil derrogação. É nas colonias que está a solução. É lá que a terra, ainda inoccupada, pôde e deve ser entregue a familias validas e educadas de emigrantes da metropole, para irem fundar colonias de povoamento agricola e industrial, na Africa immensa, n'um regimen de estudada nacionalisação do solo, de socialisação de instrumentos de producção, como tentativa de estudo e

de colonisação moderna. Mas para isto é urgente acabar com a esterilidade burocratica em que temos vivido, só entregues á cobrança do mussoco, e á cega orientação d'uma occupação inefficaz, por falta de população colonisadora, de escolas apropriadas, de interesses que chamam ás colonias uma população capaz de constituir familias e municipios. ¹

Mas se é certo que em administração, como em toda a acção methodica, se deve partir do particular para o geral, do simples para o composto, tambem é certo que os agrupamentos coloniaes mais simples, concelhos, capitánias-móres ou simples postos militares de occupação, devem preparar a superioridade do genio colonizador da mãe-patria, porque tambem no *processus* da civilisação geral se parte das nações para a humanidade. E assim desde os municipios, até aos districtos e ás provincias coloniaes todos os esforços hão de tender a affirmar a superioridade beneficente do genio portuguez, por meio de escolas em que, com o ensino da nossa lingua e da nossa civilisação, se assimilem os colonos estrangeiros e se nacionalisem os indigenas.

Esta obra lenta de adaptação é que caracteriza a moderna acção colonisadora. Hoje a sciencia de administração, na metropole como nas colonias, já não trata de crear corpos burocraticos de esteril hierarchia administrativa, com longos codigos dispositivos sobre funcções e funcionarios d'uma auctoridade dogmatica, mas attribue ás associações de classe, industriaes, commerciaes, artisticas e agricolaes, funcções vitaes que preparam a irradiação do

¹ A. Chéradame, *La colonisation allemande...*

espírito nacional, pela conquista de mercados, pela investigação e realisação dos meios de propaganda, pela procura de elementos de cooperação na vida solidaria de todos os que occupam o mesmo territorio.

Tal é a fórma nova da moderna administração, que nas colonias ainda mais toma o character de *self-government*, pela independencia e energia dos caracteres e pela liberdade na lucta pela vida, sem preconceitos e sem privilegios. ¹

Infelizmente nas colonias portuguezas ha muitos preconceitos a derruir. Levamos para as colonias muito do nosso espirito de leguleios, de rabulas, de politicos sectarios, de formalistas e de hiereticos senhores que fomos no periodo da conquista. Taes defeitos temol-os pago pelo preço d'uma profunda decadencia.

Mais uma vez se confirma a theoria colonial de que as colonias reproduzem o typo social da mãe-patria. As colonias portuguezas teem sido realmente um espelho dos vicios da metropole.

Os velhos tratados de sciencia administrativa e de direito administrativo veem recheados de dogmatismos doutrinarios sobre hierarchia administrativa, sobre centralisação e descentralisação, sobre varias especies de administração official, sobre funcções dos corpos administrativos e natureza da personalidade juridica das corporações collectivas, sobre instancias dos tribunaes do contencioso administrativo, sobre a garantia administrativa dos funcionarios, sobre as regalias dos funcionarios e suas dependencias e precedencias. Todas estas velharias, depois de Stein,

¹ Marco Fauno, *L'expansione commerciale e coloniale...*

cederam o passo a uma sciencia de administração mais positiva, mais clara e mais util, ligada a todas as sciencias, visto como a administração tem por fim coordenar os interesses de todos os cidadãos considerados individualmente ou associados nas parochias, nos municipios, nos districtos, nas provincias e nas nações sob a fôrma juridica do Estado. E aquelles interesses resolvem-se pelos dados scientificos que fornece a estatística, a historia, a ethnographia, a ethnologia, a geographia, a sciencia da colonisação, a economia politica, o direito, com o auxilio de todas as outras sciencias descriptivas. ¹

A sciencia administrativa moderna saiu do dominio dogmatico das formulas para o campo largo da observação. E' assim mais complexa mas é mais util. Hoje não é o imperante que dá ordens a uma hierarchia administrativa subalterna. São os pequenos nucleos municipaes que se organisam, que tentam viver por si; são elles que se associam para constituirem districtos, são estes que se organisam para constituirem provincias, são estas que se coordenam para engrandecer a fôrma geral do Estado. E, segundo esta concepção, o Estado não é um monstro que vive da exploração, mas é uma resultante da associação administrativa, na metropole ou nas colonias, que, pela maior força da união, cria um grande poder capaz de fiscalisar, imprimir força e defender na metropole como nas colônias todos os interesses dos cidadãos. E' claro que tambem sob esta concepção só podem ser colonisadoras as nações de grande poder expansivo, como a Hollanda,

¹ Di Bernardo, *La publica amministrazione e la sociologia*.

a Gran-Bretanha, e Portugal, se não nos deixarmos ficar na malária que ha muito nos traz decaídos.

Não carecemos, portanto, de novos codigos administrativos, á moda velha; carecemos de novas energias, carecemos d'uma educação adaptada á nossa raça vibratil e expansiva, para sabermos trabalhar n'esta nossa época de industrialismo em que é necessario saber arrancar da terra tudo quanto póde enriquecer o mundo e dominar os mercados.

Varias especies de colonias

Ha varios typos de colonias. Diz-se que as colonias são de *commercio*, quando, como feitorias ou emporios, junto ás costas d'um continente, em geral n'uma cidade que fica n'um caminho maritimo de correntes commerciaes, o povo colonizador se propõe haver as vantagens economicas de tal posição. As *posições maritimas estrategicas* não são precisamente colonias de commercio, antes, como Gibraltar, se destinam á defesa naval do commercio da metropole e ao fornecimento de carvão.¹

Diz-se que as colonias são de *exploração* quando os colonos da mãe-patria são em pequeno numero relativamente aos indigenas, cujo trabalho exploram e dirigem. É claro que n'estas colonias o regimen administrativo é incompleto, sobretudo emquanto os indigenas não se mostram capazes de receber a civilisação e as conquistas industriaes da metropole.

¹ A. SNOW, *Administration of dependencies*.

N'estas colonias o poder legislativo e o executivo estão no governador que representa a metropole, e o corpo administrativo que lhes possa estar conjuncto não tem um character electivo como convem e é possível nas colonias propriamente ditas, em que toda a população assimilada é capaz de se interessar pela administração commum.

É no emtanto certo que os emigrantes da metropole ou de qualquer Estado culto, residentes nas colonias de exploração, não podem deixar de se sentir em taes colonias *garantidos* juridicamente, como é indispensavel hoje ao homem civilisado.

Um inglês que se estabelecesse em Manica, por exemplo, não supportaria que o governo portuguez lhe mandasse violar a correspondencia postal, que lhe invadisse o domicilio, que lhe prohibisse o uso legitimo da sua liberdade de trabalho e de consciencia, que o condemnasse sem o ouvir, — e por isso mesmo, nas colonias de exploração onde a grande maioria da população é constituida por indigenas, a organização administrativa ha de dar o garantismo juridico que hoje respeita todos os homens. A *lei escripta* superior a tudo, tal é o principio que não pôde ser preterido, por mais que certos emprehedores de absolutismos em paizes de preto defendam poderes discrecionarios para os governadores. ¹

As colonias de *plantação* tambem se caracterizam pela existencia de muitos indigenas destinados aos trabalhos manuaes, que os plantadores dirigem e aproveitam. Mas differem das colonias de exploração, em que n'aquellas os indigenas são attrahi-

¹ P. S. Reinsch, *Colonial government*.

dos a taes colonias de plantação por meio de contractos e até ás vezes infelizmente pela escravatura.

As colonias de *povoamento* como as poderam realisar os boers na Africa do sul, os portuguezes no Brasil, os ingleses na Nort' America, chegam a destruir a raça autoctone e a afugentar os indigenas, para' que o povo colonizador, obrigado a emigrar da sua patria saturada, possa estabelecêr-se em novos países, n'uma expansão sem limites, em clima proprio. N'estas colonias o systema colonial da assimilação para se chegar ao da autonomia, pelo *self-government*, permite um regimen administrativo como em geral o preconizamos — de independencia fiscal, de organização local de corpos administrativos concelhios, districtaes e provinciaes, onde a vastidão territorial o permitta, como em Moçambique e Angola. ¹ N'estas colonias o governador geral, como o governador districtal, se o houver, e o administrador ou o chefe do conselho, e ainda nas colonias de *plantação* e até de *exploração* quando os indigenas entrem n'uma assimilação progressiva, convem que presidam aos corpos administrativos especializados nas secções fiscal, contenciosa, administrativa e deliberativa, para realisarem o pensamento geral da acção da metropole e os votos e leis das deliberações da colonia, salva a denegação expressa e fundamentada dentro d'um anno, feita pelo governo da metropole, que se poderia assim oppôr a qualquer deliberação colonial.

As chamadas colonias *militares* e *penaes* teem funcções restrictas e fins muito privativos. As pri-

¹ Rougier, *Precis de legislation et d'economie coloniale*.

meiras visam a preparar a assimilação pela força, em países conquistados a raças inferiores, ou propõem-se evitar incursões de povos vizinhos. As colónias *penaes* são muitas vezes incapazes de corrigir os delinquentes e de prestar util mão d'obra. Por isso se pensa que ellas são indignas da obra de civilisação que hoje se attribuem os povos colonisadores.

Mas se a obra da colonisação na nossa época representa um grande esforço civilizador capaz de aproximar as raças e os povos e de tornar a humanidade mais intensamente unida, não tem faltado quem diga que para as metropoles muitas vezes as colónias teem sido prejudiciaes. Nós sustentamos que o criterio do direito está na sua consentaneidade com o fim do homem. Assim o direito colonial só será legitimo se preparar beneficios para o individuo, e os beneficios que prepara ao Estado são de valor reflexo, porque só podem estes ser legitimos se augmentarem a felicidade dos individuos que não podem ser estranhos ao bem social, pois que o homem é um animal social cujo fim individual se realisa socialmente.

Depois que nos artigos 31 e 35 da Acta Geral da Conferencia de Berlim foi estabelecida a moderna jurisprudencia sobre occupação colonial, para os effeitos da posse, grave erro commetteria o governo portugûes se não cuidasse por todos os modernos meios de expansão e occupação colonial de affirmar as nossas qualidades de povo colonizador. Não devemos porém confundir a necessidade de ter nas colónias auctoridades prestigiosas, linhas ferreas de penetração e serviços de fomento e saneamento, com aquella tutella ou protecção que tantas vezes faz do colono um fraco, sempre esperando tudo do poder

central. Na vida individual como na vida social só é forte quem sabe viver por si, entregue principalmente a si mesmo. Ao Estado só cumpre facilitar ou não difficultar as energias particulares e sociaes. ¹

Muito conviria fazer propaganda a favor da emigração transmontana, minhota e açoriana para o sul d'Angola, seguindo os processos empregados pelo *Office Colonial* d'Argel e Tunis, e pelo *Emigrants Informations Office*, dos ingleses. Mas é urgente evitar aquelle povoamento europeu que em Angola se revela por tabernas de ex-condemnados e até de condemnados que, em plena liberdade, enriquecem á custa do alcool com que embrutecem os pretos e... os brancos.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*.

Os governadores coloniaes

As nossas colonias ainda hoje são, em parte, velhacoutos de vagabundos e aventureiros, com assistencia de muitos empregados publicos.

No Lobito, por exemplo, a emigração estrangeira, de vagabundos que ali aportam, revela como nós não temos tomado providencias para ser prohibida a immigração de tal gente como fazem todas as potencias coloniaes.

Os paises colonisaveis não são para aventuras de vagabundos; são para proporcionar a felicidade aos que nos velhos continentes sentem a necessidade de ir a novos paises levar os fructos de um trabalho methodico e civilizador. ¹

Um dos problemas que ha a resolver na nossa administração colonial é o da acção dos boers na Africa occidental. Pelo que nos respeita devemos ter em conta as vantagens da *Immigration Act*, 1909, que na Colonia do Cabo deu optimos resultados.

¹ Seeley, *The expansion of England*.

Não podemos acceitar a invasão boer em Mossamedes sem a previa verificação de que tem ali aquelle povo de agricultores territorio para agricultural e meios de viver. E sobretudo havemos de crear escolas que levem os boers a conhecer a lingua portuguesa para que a superioridade da nossa acção colonial se affirme sempre sobre as obstinadas tendencias boers.

É difficil a acção administrativa colonial, porque tem que vencer a rotina e muitos elementos adversos.

Infelizmente a nossa administração colonial tem aproveitado muito mais a certas empresas bancarias, ferro-viarias, de navegação, etc., do que ás colonias e aos interesses geraes da metropole. Sob este ponto de vista ainda parecemos um povo colonizador do tempo da exploração dos monopolios e castas, nos seculos XVI e XVII. ¹

Os decretos organicos de 1904 que a França promulgou para a sua Africa Occidental attribuem ao Governador Geral poderes muito discrecionarios, com intervenção até na vida financeira da colonia. Entre nós os Governadores Geraes teem funcções muito difficeis e muitas vezes inefficazes. A acção fiscal é-lhes tão extranha, a elles e á propria colonia, que os Governadores Geraes terminaram por se sentirem amesquinhadados perante a Secretaria d'Estado da Marinha e perante a acção judiciaria e fiscal da provincia, sem que isto signifique autonomia dos colonos ou da colonia, porque esta por sua vez se sente presa e algemada ao Governador Geral, e a todos aquelles de quem este tambem se queixa. É um regimen de

¹ Paiva Couceiro, *Angola*.

prisões que só tem servido para tornar indefesa e rachítica a nossa administração colonial.

Antonio Ennes, talvez com insufficiente observação, mas com grande desejo de acertar, creou um typo de *Circumscrição administrativa* que poderia ser aproveitado n'um plano pratico de *self-government* colonial. Por tal Circumscrição os indigenas tem a justiça dos seus costumes, quando não offendam os sentimentos moraes da nossa civilização. As *granjas* que Antonio Ennes quiz desenvolver podem prestar serviços no sentido de ir habituando os indigenas ao trabalho estimulado, sobretudo nos conselhos de recente occupação, sob a fôrma auctoritaria e transitoria de *Capitanias-móres*. Bom é sempre tornar um facto a organização municipal por eleição, mas tambem é certo que nas nossas colonias, tão atrasadas em parte, este *desideratum* nem sempre pôde ainda realizar-se. Devem porém as commissões municipaes junto ás Capitanias-móres ou ás circumscrições administrativas tender á autonomia local para estimular os colonos a tratarem dos seus interesses, e os indigenas a instruirem-se por uma acção commum que não despreza os seus costumes e os seus sentimentos de justiça. ¹

Melhor que o regimen burocratico da centralização, podem as Agencias das Colonias, estabelecidas na metropole, zelar os interesses d'aquellas, como o tem conseguido as colonias britannicas e francesas.

Nas colonias portuguesas tem-se tratado mais da organização militar do que da assistencia publica,

¹ Des Touches, *Etude critique sur le regime financier des colonies francaises.*

•

da criação de escolas e missões civilisadoras, da justiça indigena, e em geral do fomento. Mas isto não quer dizer que não tenham prestado grandes serviços ás nossas colonias os illustrados e patrioticos militares que por lá teem soffrido as inclemencias do clima e as rebeldias dos indigenas. Não podemos dispensar a força publica nas colonias, onde a ordem e a tranquillidade, necessarias ao fomento, só podem ser realisadas por um activo policiamento, que só a força publica pôde realisar. ¹

Está porém indicada a necessidade da organisação d'um policiamento municipal que tire aos estrangeiros a má impressão que possam ter do nosso militarismo colonial, e que interesse os colonos na obra de pacificação territorial. Mas para isto é necessario não fornecer aos indigenas o alcool que os irrita, e as armas e munições com que se revoltam. E sobretudo é necessario tratar da instrucção educativa colonial. Por que está reconhecida a utilidade de interessar os indigenas na vida municipal, districtal e provincial, até para que elles não digam que a metropole só quer as colonias para vasadouros de empregados publicos, deixando de reconhecer a necessidade de ir entregando as funcções publicas aos indigenas, — impõe-se uma séria organisação escolar nas colonias que eduque os indigenas a trabalhar nos campos, nas minas, nas fabricas e nas secretarias.

A não ser na India, onde temos tido uma apparencia de organisação escolar media e superior, nas nossas colonias ha uma impressionante falta de institutos de ensino primario e medio.

¹ Paul Vibert, *La colonisation pratique et comparée.*

A assimilação colonial

É urgente distribuir pelas nossas colonias africanas escolas de agricultura e de commercio, de industria e de letras, com um intuito profissional e tambem educativo, para que os educandos possam ser bons cidadãos.

Ultimamente o governo de Lisboa tem legislado disposições favoraveis á instrucção primaria nas colonias. Mas por ora ainda os missionarios estrangeiros estão sobrelevando em vantagens á acção leiga do Estado.

Carecemos de escolas primarias, nas colonias, para que n'aquellas se ensinem trabalhos praticos, em granjas e campos experimentaes. ¹

Com taes escolas ir-se-ia educando uma população apta para o trabalho fecundo, disciplinada, e a metropole teria assim um pessoal idoneo que deveria substituir o que da metropole tantas vezes é mandado,

¹ Petit, *Organisation des colonies francaises.*

inútil e ignorante, com grave prejuizo para a ordem publica, — porque os indigenas não perdoam a injustiça com que são tratados pela metropole, que tantas vezes é pouco cuidadosa na escolha dos funcionarios que envia para as colonias.

As zonas ethnicas e climatericas a que pertencem as nossas colonias são dignas de estudo, porque a cada uma d'essas zonas corresponde diversa orientação administrativa.

Nas zonas onde a população é caçadora, instavel e dada a pilhagens, deve estabelecer-se a colonia militar, com escolas de apropriada educação. Nas zonas cuja população se fixa sedentariamente, a organização de municipios com granjas de exploração, e uma educação apropriada, é o caminho para a consecução de prosperas colonias agricolas, sempre sob o criterio da assimilação que se consegue tambem pelo respeito aos costumes dos sobados, embora se deva preparar o maior respeito pela mulher que o preto entrega a uma violenta exploração agricola, enquanto os homens se entregam a brutaes luctas e á escravisação. É necessario educar o preto para a familia, como acção para lhe persuadir as vantagens da monogamia. ¹

Tambem muito convém evitar a acção nefasta dos feiticeiros que brutalisam os indigenas, e que os arredam dos sentimentos familiares, sem os quaes é impossivel conseguir uma organização social perfeita.

E não se diga que os pretos são improprios para este progresso, porque o que se está passando em algumas regiões prova o contrario. Por exemplo: a Serra Leoa e a Liberia.

¹ Dislère, *Traité de legislation coloniale*.

A nossa acção colonial perante o accordo das potencias tem de ser mais habil e mais moderna. Primeiro na Conferencia de Berlim, depois na de Bruxellas, o espirito europeu dos grandes Estados revelou-se em declarações, mais ou menos humanitarias, e ás vezes por actos mais ou menos interesseiros, no sentido de preparar nas colonias um derivativo da aguda crise que o capitalismo europeu receia e previne.

Sob um habil doutrinarismo humanitario as potencias accordaram, em Berlim e em Bruxellas, na necessidade de evitar o embrutecimento do preto pelo alcool, e na conveniencia de tirar ao preto armas e munições que pudessem inquietar e prejudicar os Estados colonisadores. Mas o que deve entender-se por colonisação?

Já lá vae o tempo em que, nos seculos da conquista e navegação, Portugal e a Hespanha, e ainda mais tarde, a Hollanda e a Gran-Bretanha, estabeleceram o regimen colonial da *sujeição* e *especulação* mercantil, systema este em que a metropole entendeu que as colonias são para exclusivo interesse d'ella. Os desastres a que tal systema deu origem, e os sentimentos humanitarios aos quaes repugna a exploração do homem pelo homem, deram origem ao systema colonial da *autonomia*, segundo o qual a metropole tem chegado a reconhecer parlamentos privativos ou conselhos geraes ás colonias mais adeantadas, como a Gran-Bretanha está fazendo na Africa do Sul, depois das experiencias na Australia. ¹

¹ Heeren, *Manuel historique du système politique des Etats de l'Europe et de leurs colonies...*

Mas o systema da autonomia colonial só é organico e accitavel para a acção colonisadora da metropole se fôr precedido e acompanhado do systema colonial da *assimilação* que consiste na acção lenta, methodica, tenaz e efficiente da metropole sobre as colonias no sentido de implantar e generalisar por meios expontaneos mas reflectidos o conhecimento e o uso da lingua da mãe-patria, além de todas as outras modalidades do povo colonizador que em contacto com os autoctones os faz soffrer uma acção de indosmose social.

Tal é a função de colonisar. Dominar pela força, explorar simplesmente o commercio por entrepostos não é colonisar. E quando a mãe-patria pôde diffundir a sua civilisação nas colonias, pela assimilação, a autonomia colonial surge naturalmente, sem que a metropole tenha que se dar como prejudicada com tal phenomeno social, porque ainda que sobrevenha a independencia colonial, pela formação de novos Estados, sempre ficam as relações commerciaes entre a mãe-patria e a colonia, transformada em Estado independente, como succedeu aos Estados Unidos com a Gran-Bretanha, á Argentina com a Hespanha, ao Brasil com Portugal. Além de que já não é insufficiente resultado para a metropole, o haver sido util á civilisação, dando origem a novos Estados cultos e progressivos. ¹

Claro é que tomamos aqui a palavra *colonia* no sentido lato, que comprehende as colonias propriamente ditas ou de povoamento, e as possessões ultramarinas, ou dependencias.

¹ Alfred Ramband, *La France coloniale*.

O regimen tributario

Um dos aspectos mais interessantes no problema da administração colonial é o do regimen tributario. É claro que no systema colonial de sujeição a metropole tributa as colonias para as explorar no intuito de haver d'ellas a maior receita. Tal systema tributario é contraproducente, porque a metropole assim só consegue matar as colonias. Mas já hoje ninguem o defende.

Nos paises novos, como em regra são as colonias, a tributação mais necessidade tem de ser justa, certã, commoda e economica, para que os colonos e os indigenas não se revoltem pela iniquidade ou desigualdade do imposto, para que saibam o que teem de pagar, para que paguem sem vexames, e para que o imposto não estiole e empobreça os collectados. ¹

¹ Teixeira de Souza, *Relatorio, propostas de lei e documentos relativos ás possessões ultramarinas...*

Ha varios systemas tributarios para as colonias, e até muito convém que cada colonia tenha um systema fiscal, conforme o seu estado de progresso, o seu commercio, a sua agricultura, e sobretudo os seus usos.

No regimen de autonomia colonial cada colonia vota os seus proprios tributos, ou pelos seus parlamentos, ou pelos conselhos ou juntas geraes. E assim a colonia é sufficiente para si mesma, e contrae empréstimos quando d'elles carece. Entre nós, apesar de tanto se haver fallado na descentralisação colonial com tendencia para um moderado regimen de autonomia, não se tem evitado que do regimen tributario colonial resultasse para a metropole um encargo revelado em pesados *deficits*, que mais tem aggravado a nossa situação financeira.

Desgraçado remedio é aquelle que alguns agora preconizam, de attribuir ás colonias parte da nossa divida publica, com garantia no territorio colonial respectivo.

Mas não se póde evitar a tributação das colonias, como não se póde evitar a tributação da metropole. Além de que seria impossivel um regimen em que todos os cidadãos offerecessem expontanea e livremente os redditos necessarios para pagar os serviços publicos, necessarios á socialisação das forças da nação organisada, a tributação ainda é necessaria como meio de fomento economico. É por ella que os cidadãos se approximam e interessam pelas questões publicas, é pela tributação que se corrigem defeitos de capitalisação como quando se tributam heranças e latifundios; é pela tributação que se protegem certas industrias ou o trabalho nacional, como quando se organisa um systema pautal que facilita

tratados de commercio ou difficulta a concorrência nociva.¹

Difficil, porém, é saber utilizar a tributação, porque o problema tributario tem aspectos muito complexos.

Pelo que respeita ás colonias, se não devem ellas pagar directamente certos encargos geraes que são da metropole, como Estado colonizador, muito convém que sejam ellas que votam e pagam os seus encargos, embora o parlamento da metropole possa ter o poder de não approvar certas resoluções das colonias em assumptos tributarios.

E esta concepção fiscal deve ainda generalisar-se a todo o machinismo administrativo colonial. Cada colonia tenha um regimen administrativo adaptado ao seu adiantamento, á sua população, á sua situação geographica e aos elementos que a constituem e valorizam. Sempre que o progresso da colonia o permita, a junta provincial e até a junta districtal (que convém crear) nas grandes provincias, e até as camaras ou juntas municipaes devem ter largas attribuições de fomento que não envolvam prejuizo para a acção civilisadora da metropole. E aquellas corporações administrativas devem votar, sob a presidencia dos governadores, representantes da metropole, todas as medidas ou regulamentos, e até em certos casos as leis que interessem a vida interna colonial. Ao governo da metropole deve apenas ficar o cuidado de promulgar a legislação de character geral no intuito de approximar as colonias entre si, e estas com

¹ Moreira Junior, *Relatorio e propostas de lei referentes ás provincias ultramarinas...*

a metropole, segundo um plano de cooperação e não de sujeição, e mais o poder de não approvar qualquer resolução ou lei, votada pelas colonias, entendendo-se que tal approvação se dá, tacitamente, quando dentro de um anno o governo da metropole não a negue expressa e fundadamente.

Mas para que tal regimen seja possivel é necessario que a metropole lance as bases de uma effizaz administração colonial. É necessario organizar o trabalho entre os indigenas, segundo a concepção do direito ao trabalho e do correlativo dever de trabalhar. ¹ Não existe o direito á ociosidade e á vagabundagem. Sob esta concepção, não se deve permittir a immigração de colonos que não tenham aptidão para trabalhar, e deve o indigena ser obrigado a trabalhar, quando voluntariamente não o quizer fazer. É claro que a obrigação ao trabalho deve realisar-se de modo a evitar qualquer regimen que seja de escravidão. O trabalho não escravisa; nobilita. Deve promover-se e auxiliar-se o trabalho dos indigenas offerecendo-lhes terras e todos os meios e instrumentos de trabalho, de modo a fazer da colonisação um instrumento civilizador e educador, que attraia os indigenas e lhes dê o prazer de trabalhar. ²

¹ Leon Deschamps, *Histoire de la question coloniale en France.*

² L. Legendre, *L'epopée coloniale française.*

As missões e o imposto

Comparando a colonisação portugueza com a hollandesa em Timor, nota-se que os hollandeses entregam aos colonos meios de vida, mas tambem depois os deixam entregues a si mesmos para os tornar fortes e activos; ao passo que os portuguezes com promessas de uma perenne protecção criam illusões aos colonos que nada fazem, crentes de que em se lhes acabando os recursos fornecidos aos casaes, novos recursos do Estado hão de vir. Este providencialismo do Estado é fatal. O homem deve ser educado na convicção de que deve chegar para si mesmo, e que a felicidade está no prazer da propria independencia. A associação é simplesmente um meio progressivo, e o Estado não é mais que esse meio — secundario. ¹

E quando o individuo falta para consigo mesmo ao dever de trabalhar, ha de ser compellido ao tra-

¹ De Vareilles-Sommières, *Les principes fondamentaux du droit*.

balho, porque os outros não podem supportar um vadio e até um ladrão que não procure meios de subsistencia. O trabalho compellido pôde então tomar até um character correccional, e o ocioso, corrigido, entra na livre acção dos seus direitos quando declare que quer procurar trabalho. Isto se faz hoje até nos países mais adiantados da Europa e da America, e o Regulamento do trabalho indigena de Angola de 1902 não foi extranho a esta orientação. Simplesmente não tem podido ser posto em pratica, porque nós somos mais faceis em fazer leis do que em crear-lhes organismos apropriados.

Quer seja no typo dos *concelhos*, quer seja nas *circumscripções*, ou nas *capitanias-móres*, é necessario proceder ao arrolamento demographico como base efficaz para a organização do trabalho. ¹

É necessario organizar as *granjas agricolas*, com instrumentos de trabalho apropriados, de modo que tenham participação nos lucros os que n'ellas trabalham. E conviria que parte do imposto de cubata fosse destinado a bemfeitorias para a Granja.

O character do imposto nas colonias deve ser tal que elle seja leve, simples, de facil cobrança, adaptado ao progresso da colonia. Emfim, de character alfandegario e de renda agraria.

O imposto de *cubata*, tradicional entre os indigenas, que o pagam aos chefes, não deve ser derogado, porque, além de já os indigenas a elle estarem habituados, é tambem um excellent meio de assimilação colonial e de acção politica da metropole, que assim passa a substituir o prestigio dos chefes, pelo

¹ Ch. Gide, *A quoi servent les colonies*.

meio material do imposto, com caracter economico e de fomento.

Porque a acção colonisadora deve ser sobretudo uma obra de justiça. E como o direito e a justiça são phenomenos relativos ao estado individual e social, grande solicitude deve haver por parte de quem colonisa em conhecer e respeitar o direito consuetudinario indigena.

As questões entre os indigenas hão de ser resolvidas segundo o seu direito, quando este não seja anormal e iniquo. Só assim o povo colonizador será justo e assimilador.

Grandes associações religiosas de varias confissões teem espalhado pela nossa Africa missões de propaganda christã.

Os indigenas não teem adaptação ethnica para a concepção dogmatica christã, mas a doutrina moral christã sobre a familia e a democracia da egualdade perante Deus póde ter alcance educativo entre os indigenas. Isto o conhecem os ingleses, pois se teem servido á maravilha de taes missões.

A Acta Geral da Conferencia de Berlim affirmou o principio da protecção a favor de todas as missões religiosas, scientificas e de beneficencia, de qualquer origem que fossem, na Bacia Convencional do Congo; e o Convenio de 1891, havido com a Gran-Bretanha, estabeleceu o principio de protecção reciproca na Africa Oriental e Occidental aos missionarios das altas partes contractantes, sob a plena tolerancia e liberdade de cultos. Se estas missões ensinassem a nossa lingua não haveria inconveniente para a nossa acção assimiladora, mas, na lucta da vida vencem os mais fortes, e infelizmente nós não o temos sido na colonisação moderna.

Para melhor comprehensão dos esforços da metropole em favor das colonias damos nos capitulos seguintes uma nota dos principaes decretos e leis promulgados desde 1854 até 1888, e que precederam os diplomas que referimos nos capitulos V e VI.

Diplomas sobre a organização civil e administração nas colônias portuguesas

(1854-1860)

O decreto de 18 de setembro de 1854 determinou que na execução do código penal português no ultramar, quando algum escravo ou liberto obrigado a trabalhar tivesse de ser condenado na prisão maior simples, ou na correccional, estas penas fossem sempre acompanhadas de trabalho, e que se executasse no ultramar a lei de 18 d'agosto de 1853 nos casos em que deve ter logar o processo commercial, no qual porém se observaria a legislação especial de cada provincia.

O decreto de 13 de setembro de 1854 dividiu em dois julgados a comarca judicial de S. Thiago de Cabo Verde, como já o tinha feito em dois concelhos, com as denominações de Villa da Praia e de S.^{ta} Catharina.

O decreto de 13 de dezembro de 1854 declarou que o artigo 7.º do decreto de 14 de setembro de 1841

era applicavel a quaesquer auctoridades, implicadas no trafico da escravatura.

O decreto de 14 de dezembro de 1854 regulou os direitos dos senhores sobre os ESCRAVOS no ultramar; permittiu que estes se libertassem, indemnisando aquelles em bens; deu liberdade a todos os que pertenciam ao Estado; creou uma junta em cada provincia ultramarina, protectora dos escravos e libertos, e estabeleceu penas para os infractores.

A portaria de 9 de outubro de 1854 auctorisou a Junta de Fazenda a comprar nos sertões d'Angola gomma elastica ou borracha para se introduzir em Angola o commercio d'este genero.

O decreto e regulamento de 15 de dezembro de 1854 regulou a arrecadação e administração das heranças dos defuntos e ausentes de S. Thomé e Príncipe.

O decreto de 22 de dezembro de 1854 aboliu os PRASOS da Corôa em Moçambique, declarando os dominio da Corôa, mediante as devidas indemnisações naturaes, os terrenos allodiaes, extinguindo-se todas as obrigações e serviços pessoaes dos colonos, e ficando estes apenas sujeitos a uma pensão em dinheiro ou em generos.

O decreto de 18 de dezembro de 1854 mandou vender as ROÇAS de S. Thomé e Príncipe pertencentes ao Estado, pela auctorisação da Lei de 18 de novembro de 1844, regulando-se o modo e excepções d'esta venda.

O decreto de 27 de dezembro de 1854 designou o pessoal das alfandegas da Guiné, e estabeleceu uma pauta de direitos.

O decreto de 2 de setembro de 1854 regulou os quadros dos empregados das alfandegas de S. Thomé

e Príncipe, e fixou os seus vencimentos. Mandou admittir n'aquellas alfandegas por deposito todas as mercadorias nacionaes ou estrangeiras, e regulou os direitos de importação e exportação n'aquella provincia, por uma pauta.

O decreto de 31 de dezembro de 1854 determinou que nas ilhas de Cabo Verde, por falta de chuvas, fosse livre de quaesquer direitos até 31 de julho de 1855 a importação de milho, feijão e arroz, e a de farinha de mandioca ou de milho.

O decreto de 22 de dezembro de 1854 regulou os emolumentos da Secretaria do Governo Geral de Moçambique e os dos empregados judiciaes da mesma provincia.

Pelo decreto de 3 d'outubro de 1854 contrahiu o governo um emprestimo de doze contos, ao juro de 8 % para as obras publicas da provincia de Cabo Verde.

O decreto de 21 de dezembro de 1854 regulou o modo por que a responsabilidade das juntas de fazenda e empregados fiscaes do ultramar devia ser verificada pelo Conselho Ultramarino.

A lei de 5 d'agosto de 1854 auctorizou o governo para experimentar a Pauta Geral das Alfandegas, comprehendendo a fixação dos direitos de generos nacionalizados no ultramar.

O decreto de 18 de julho de 1855 creou em Benguella uma delegação da Junta da Fazenda de Angola.

O decreto de 30 de julho de 1855 distribuiu a despeza do Ministerio da Marinha.

O decreto de 2 de agosto de 1855 regulou os emolumentos da Contadoria da Junta da Fazenda de Moçambique.

O decreto de 7 de agosto de 1855 regulou o processo civil e seus emolumentos nos presidios de Angola.

O decreto de 19 de dezembro de 1854 equalou provisoriamente no civil a alçada dos juizes das praças de Damão e Diu, e no crime, a dos juizes de direito das tres comarcas do estado da India.

A portaria de 22 de fevereiro de 1854 nomeou uma commissão para preparar um regulamento em que se consignasse a melhor época e fórma de cortar e transportar as madeiras de Bissau e Cacheu.

O decreto de 29 de dezembro de 1854 mandou que se fizesse em Cabo Verde, nos termos do decreto de 22 de outubro de 1851, a matricula de marinheiros e pescadores, como ensaio para fornecer no ultramar o corpo de marinheiros.

A lei de 27 de julho de 1854 trata da promoção dos officiaes da armada.

A lei de 5 de junho de 1854 trata dos officiaes da armada no estrangeiro.

A portaria de 19 de setembro de 1854 trata dos ordinandos para o ultramar, no seminario de Santarem.

O decreto de 26 de dezembro de 1854 offereceu vantagens aos sacerdotes que quizessem ir para a Africa Oriental e Timor, para se remediar a falta d'elles.

O decreto de 25 de julho de 1854 estabeleceu os uniformes dos presidentes, vogaes, secretario e officiaes do Conselho Ultramarino.

O decreto de 30 d'agosto de 1854 designou os uniformes dos governadores das provincias ultramarinas, quando fossem da classe civil.

O decreto de 8 de março de 1855 regulou a exe-

cução do artigo 21 do decreto de 27 de dezembro de 1852 sobre a syndicancia aos funcionarios do ultramar.

O decreto de 26 de março de 1855 elevou á categoria de villa a povoação de Mossamedes em Angola.

A lei de 30 d'abril de 1855 ampliou o beneficio da lei de 7 de outubro de 1852 á compra d'um navio feito em Macau em 1851.

O decreto de 8 de agosto de 1855 creou em Angola um logar de corretor official, e fixou-lhe os emolumentos.

A portaria de 9 de agosto de 1855 mandou que os governadores do ultramar remetterssem para a exposição em Lisboa, de 1856, amostras dos productos coloniaes.

Os decretos de 9 de agosto de 1855 fixaram os emolumentos da Camara ecclesiastica de Cabo Verde, e providenciaram sobre a Secretaria da Ilha do Principe.

O decreto de 31 d'agosto de 1855 elevou a 1:000,000 réis a congrua do Vigario de S. Thomé.

O decreto de 5 de setembro de 1855 elevou a 2:000,000 réis o ordenado do governador de Timor e Solor.

O decreto de 2 de setembro de 1855 creou em Benguella mais um escrivão de direito.

O decreto de 8 de setembro de 1855 creou uma companhia de trabalhadores braçaes na alfandega de Loanda.

O decreto de 10 de setembro de 1855 creou uma companhia regional no Egypto da Costa de Angola.

A portaria de 25 de setembro de 1855 suscitou providencias anteriores sobre matriculas de marinheiros de navios mercantes.

O decreto de 29 de setembro de 1855 fixou vencimentos aos governadores de Guiné e Cacheu.

O decreto de 4 de dezembro de 1855 permitiu até 30 de junho de 1856 a importação livre de direitos, em Cabo Verde, de cereaes, farinhas, legumes e carnes, e creou uma comissão para promover subsistencias aos pobres de Cabo Verde.

Diplomas legislativos de 1857 a 1868

Em 1857 o governo na metropole publicou varios diplomas para proteger a agricultura e artes em S. Thomé e Príncipe; para regularisar a alfandega de Ambriz e Guiné; para desenvolver o Arsenal de Angola e de Gôa; para beneficiar a barra de Gôa; para organizar o batalhão provisorio de Macau; para vender alguns bens nacionaes em Macau; para auctorisar a formação de uma companhia destinada a construir caminhos de ferro em Angola pelo systema americano, assim como explorar minas e fundar colonias (decreto de 28 de agosto de 1857).

No anno de 1857 tambem foram tomadas medidas pelo governo da metropole, sobre a Colonia agricola da Bahia de Pemba, sobre as colonias de Mossamedes e de Huilla, sobre a regularisação dos portes de correio em Angola; sobre a cultura em Moçambique da canella, noz moscada, craveiro giroffe; sobre os depositos disciplinares de praças incorrigiveis, deposito de mercadorias, desconto, direitos de importação; sobre a divida publica em S. Thomé e

Príncipe; sobre eleições. E pelas portarias de 23 e 27 de fevereiro de 1857 mandou-se favorecer a emigração de artistas chineses para Moçambique, sendo tomadas outras providencias a bem das industrias e da agricultura na mesma provincia. Ainda em 1857 foram tomadas providencias sobre a escola mathematica e militar de Gôa, sobre escolas primarias para o sexo feminino; sobre a repressão da escravatura e da escravidão; providenciou-se ácerca da estrada de S. Thomé para a villa da Trindade, das estradas de Angola e da India. Cuidou-se dos exactores fiscaes do ultramar e suas fianças, das explorações scientificas, das funcções dos governadores ultramarinos; providenciou-se sobre a guerra preta, as heranças jacentes, hospitaes de convalescentes, sobre a instrucção primaria em Angola, sobre a instrucção publica na India, sobre a organização dos juizes de direito e de paz no ultramar, sobre a situação dos libertos, sobre as minas no ultramar, sobre o ministerio publico na India, sobre a Misericordia na Ilha de S. Thomé; sobre minas, muzeus, navegação do rio Quanza, obras publicas ultramarinas, observações meteorologicas; orçamentos, órphãos ausentes e dementes em Angola. Providenciou-se sobre o padroado real, **passaportes**, pesca de perolas, pescarias, pesquisas de minas, policia de S. Thomé, sobre o porto de Ambriz, de Angoche e de Mossamedes, sobre os processos de presas da escravatura; tratou-se da reforma judicial, da reforma das leis, da Relação de Gôa e Loanda, das roças do Estado em S. Thomé e Príncipe, dos seminarios de Macau, Cernache do Bomjardim e Gôa.

A portaria de 27 de março de 1857 protegeu as viagens scientificas.

Em 1858 foram tomadas pelo governo da metropole varias medidas sobre administração colonial, taes como sobre administração da justiça em Angola, sobre as alfandegas de Ambriz, Benguella, Guiné, e S. Thomé e Príncipe; sobre a cultura do algodão, sobre o uso de armas de fogo, sobre a arrecadação da fazenda publica, sobre a cultura do arroz, sobre o arrosal de Gôa e de Loanda; sobre bens da Corôa, sobre o bispado de Cochim, sobre o Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino, sobre a instrucção primaria para o sexo feminino; sobre os caminhos de ferro de Angola, colonias da bahia de Punhe, colonia militar de Huilla, colonia de Tete, colonisação, commissão da alfandega de Mossamedes, communicações electro-telegraphicas, serviço dos correios, despezas da metropole com as provincias ultramarinas.

No mesmo anno tomaram-se providencias sobre Dilly, sobre a divida publica do ultramar, sobre as eleições nas colonias, sobre estatisticas no ultramar, sobre a escola mathematica e militar de Gôa, sobre instrucção primaria em Benguella, sobre a expedição Bembe, sobre exportação, sobre a situação dos filhos de mãe escrava, sobre a flora de Angola, sobre a guarda municipal de Gôa, sobre o hospital militar de Moçambique, sobre a instrucção publica em Angola, Cabo Verde e Índia; sobre a situação dos juizes no ultramar, sobre a organização das Juntas de fazenda e das Juntas geraes de districto. Cuidou-se das mattas nacionaes na India, das minas no ultramar, da Misericordia de Loanda, das Missões ultramarinas, da moeda forte, da navegação a vapor, das obras publicas no ultramar, dos postos meteorologicos, dos postos militares para as companhias de Bidau e Sicca, das presas, do processo commercial

em Bidau, do processo criminal no ultramar, da Relação de Loanda, dos serviços sanitarios de Cabo Verde, do trafico da escravatura, da typographia do governo em S. Thomé e Principe.

No anno de 1859 tambem foram tomadas pelo governo da metropole varias providencias para o desenvolvimento das colonias, taes como as que se referem ás alfandegas de Ambriz e Loanda, á cultura do algodão, ao arsenal de Loanda, aos assignados de Angola, á auctorisação dada ao governo para pagar a indemnisação imposta pelo governo francês pelo aprisionamento da barca *Charles & George*, aos caminhos de ferro em Cabo Verde, á colonia militar de Tete, á colonisação, aos colonos chineses, á divisão do territorio no ultramar, á instrucção primaria em Cabo Verde, India e Moçambique; ás Juntas protectoras dos escravos, aos limites do territorio da India, ás mattas do Estado e minas do ultramar, ao trafico de escravos.

No anno seguinte, em 1860, o governo da metropole tomou providencias coloniaes sobre as alfandegas de S. Vicente, de Cabo Verde, da India e S. Thomé e Principe (sempre a preocupação fiscal!), sobre os Asylos da Infancia Desvalida, sobre o ensino de physica e chimica na India, sobre o caes e terraplano em Cabo Verde, sobre a producção do café, sobre os caminhos de ferro em Cabo Verde, sobre a Concordata com a Santa Sé, sobre os conselhos de disciplina, sobre as decimas em Moçambique, sobre os direitos de exportação de sal, sobre as eleições de deputados coloniaes ás côrtes, sobre exclusivos, sobre as pautas de Fazenda; e sobre melhoramentos sanitarios, navegação regular a vapor, obras

publicas, prasos da Corôa da India, sal em Cabo Verde.

Em 1861 o governo de Lisboa foi mais parco na publicação de diplomas referentes ás colonias. No entanto tomou providencias sobre as alfandegas de Angola, Bissau e Cacheu, sobre a cultura do algodão, sobre a instrucção primaria para o sexo feminino, sobre os direitos de nacionalisação, dizimos, exposições, imposto sobre os escravos válidos, juntas de fazenda, minas, navegação a vapor, orçamentos das provincias ultramarinas, roças do Estado em S. Thomé, e terrenos nas provincias d'Africa.

Ainda no anno seguinte, em 1862, poucas foram as medidas publicadas a favor das colonias. Apenas se cuidou n'este anno dos bens nacionaes, das heranças jacentes, da renda das roças do Estado em S. Thomé; o decreto de 13 de fevereiro de 1862 deu de aforamento para promover a colonisação das possessões em Africa uma extensão de baldios, para ali se formar um estabelecimento de pescarias, na bahia dos Tigres, em Angola.

Em 1862 tomaram-se providencias sobre os agentes do Ministerio Publico em Africa, sobre a cultura do algodão, sobre baldios, e sobre o trabalho indigena, navegação a vapor, e terrenos incultos.

Estamos em época de pouco interesse pelas colonias. Em 1864 e 1865 apenas foram expedidos diplomas de Lisboa sobre a agricultura, alfandega de Dilly, cultura do algodão, Banco Nacional Ultramarino, bens nacionaes, cofre dos orphãos de Loanda, Companhia União Mercantil, Exposição internacional do Porto, exposições agricolas e industriaes, expropriações, navegação a vapor, pharoes e saude publica em Macau.

O anno de 1866 tambem não foi notavel pelo esforço administrativo da metropole em favor das colonias. O decreto de 1 de dezembro de 1866 publicou o Regulamento da Justiça em Moçambique, e com algumas medidas sobre o funcionamento das alfandegas em Angola terminou n'aquelle anno o esforço colonial do governo de Lisboa, que ao tempo ligava mediocre importancia á riqueza ultramarina.

Em 1867 foi mandada applicar ás provincias ultramarinas a lei de 11 de setembro de 1861 que regulou o modo de fazer substituir os empregados subalternos de justiça impossibilitados permanentemente de servir (lei de 2 de abril de 1867).

A lei de 3 de abril de 1867 concedeu especiaes vantagens aos empregados de saude no ultramar. O decreto de 22 de outubro de 1867 mandou cobrar no ultramar o imposto de sello nos termos da legislação da metropole, e o decreto de 7 de dezembro de 1867 regulou a fórma da venda e do aforamento dos baldios no ultramar.

Em 1868 ainda a administração colonial não mereceu grandes cuidados. O decreto de 26 de fevereiro de 1868 dispoz que as contas das repartições do ultramar sómente fossem sujeitas á jurisdicção do conselho ultramarino a contar de 1 de julho de 1868. O decreto de 5 de março de 1868 estabeleceu a alçada do conselho ultramarino, como tribunal de contas. Por decreto de 21 de outubro de 1868 foi designada a provincia de Cabo Verde para ali servirem as praças incorrigiveis de Angola. O decreto de 28 de outubro de 1868 mandou applicar a lei de 1 de julho de 1867 sobre a execução da lei penal, com excepção do § 4.º do artigo 1.º O decreto de 17 de dezembro de 1868 designou as vantagens concedidas aos padres que

vão servir em Angola, Moçambique, Timor e S. Thomé e Príncipe. O decreto de 17 de dezembro de 1868 também creou o depósito de praças avulsas para viver no ultramar, e extinguiu o depósito de contingentes ultramarinos. O decreto de 21 de dezembro de 1868 organizou novamente o serviço de saúde no ultramar. E o decreto de 28 de dezembro do mesmo anno regulou a concessão de transportes dos empregados que vão servir no ultramar, as ajudas de custo e adiantamentos que lhes pertencem, etc.

XVIII

Diplomas legislativos publicados em 1869 e 1870

Em 1869 a acção legislativa da metropole é notavel. Dá-se uma larga remodelação nos serviços da administração colonial. O decreto de 30 de janeiro de 1869 mandou applicar ao ultramar a legislação respectiva á nacionalisação das embarcações e a pauta das alfandegas do reino. O decreto de 16 de fevereiro de 1869 dispoz que o juiz ordinario de Bis-sau é competente para julgar as justificações de posse dos predios sitios nos julgados.

O decreto de 16 de fevereiro de 1869 publicou o regimento da junta consultiva.

O decreto de 25 de fevereiro de 1869 aboliu o estado de ESCRAVIDÃO em todos os dominios portuguezes, passando os escravos á condição de libertos.

A portaria de 6 de março de 1869 regulou a distribuição do serviço de saude no ultramar.

O decreto de 13 de março de 1869 estabeleceu o processo executivo administrativo para a cobrança dos impostos em S. Thomé e Príncipe. O decreto de 17 de março de 1869 creou no concelho de Salsete

uma cadeira de inglês. O decreto de 17 de março de 1869 mandou pôr em vigor na provincia de Macau o código administrativo de 1842 com algumas modificações.

O decreto de 14 de abril de 1869 promulgou a organização administrativa, fiscal e militar da Guiné portuguesa.

O decreto de 19 de abril de 1869 creou um quadro de praticantes de pharmacia na India.

O decreto de 20 de abril de 1869 reuniu em um só os dois governos de Benguella e Massamedes, ficando ali a capital.

O decreto de 21 de abril de 1869 ordenou que o governador geral de Moçambique visitasse annualmente a Zambezia, e ali residisse até quatro mezes.

O decreto de 22 de abril de 1869 supprimiu o subsidio que pelo thesouro se dava a Angola, e supprimiu-se o subsidio de 30 contos que se dava ao Banco Ultramarino pelas agencias do Banco no ultramar.

O decreto de 24 de abril de 1869 alterou a organização e diminuiu a força do batalhão de caçadores da Zambezia.

O decreto de 13 de maio de 1869 regulou o uso da advocacia no ultramar, pelos advogados provisionarios.

A portaria de 9 de agosto de 1869 reprovou a ordem do governador geral de Moçambique que mandou applicar a pena de morte.

O decreto de 5 de outubro de 1869 restabeleceu em Macau o decreto de 7 de outubro de 1852, ácerca da compra e nacionalização de embarcações.

O decreto de 10 de novembro de 1869 restringiu os almoxarifados de Angola.

O decreto de 12 de novembro de 1869 ampliou a applicação do imposto que em Angola se cobrava para vias de communicação, a todas as obras da provincia.

O decreto de 12 de novembro de 1869 publicou uma nova pauta para as alfandegas de Moçambique e da India. Outro decreto da mesma data declarou o Ambriz porto franco, admittendo-se ali todas as mercadorias, seja qual fôr a procedencia, com o direito de 4 % *ad valorem*.

O decreto de 17 de novembro de 1869 determinou que as juntas protectoras dos escravos cobrassem pela venda do trabalho dos libertos o mesmo imposto que cobravam pela venda do trabalho dos escravos. Outro decreto da mesma data dividiu as possessões portuguezas em dois districtos judiciaes com uma relação em cada um d'elles, e regulou as transferencias dos juizes de direito dentro do mesmo districto.

O decreto de 18 de novembro de 1869 mandou adoptar no ultramar o CODIGO CIVIL com algumas modificações.

O decreto de 18 de novembro de 1869 regulou o provimento dos logares de delegado dos procuradores da Corôa e Fazenda, por meio de concurso.

O decreto de 24 de novembro de 1869 estabeleceu o processo para o lançamento da decima de juro que se cobrava em Macau.

O decreto de 25 de novembro de 1869 creou o imposto de 200 réis sobre cada liberto pago pelos antigos senhores.

Por decreto de 25 de novembro de 1869 tambem foi fixado o quadro do pessoal e marcados os vencimentos dos empregados das alfandegas da India, e

extinguiu-se o arsenal e a fabrica de polvora de Gôa.

O decreto de 30 de novembro de 1869 organisou o serviço da INSTRUÇÃO PUBLICA no ultramar, quanto á instrucção superior em Gôa.

O decreto de 1 de dezembro de 1869 organisou a ADMINISTRAÇÃO PUBLICA no ultramar, quanto aos governos geraes, secretariado geral do governo, conselho do governo, junta geral da provincia, junta da fazenda, governadores subalternos ou de districto, conselhos e camaras municipaes.

O decreto de 2 de dezembro de 1869 organisou a força armada em todas as nossas provincias ultramarinas, e outro decreto da mesma data deu uma nova organização ao quadro e SERVIÇO DE SAUDE no ultramar.

O decreto de 3 de dezembro de 1869 organisou o serviço das OBRAS PUBLICAS no ultramar.

O decreto de 4 de dezembro de 1869 regulou o processo para a pesquisa, concessão e laboração das MINAS no ultramar.

O decreto de 6 de dezembro de 1869 dividiu a provincia de Angola em tres districtos.

O decreto de 7 de dezembro de 1869 designou os direitos a pagar nas alfandegas de Timor.

O decreto de 9 de dezembro de 1869 mandou applicar a todos os militares do exercito do reino e do ultramar que servissem na Zambesia, o artigo 8.º do decreto de 3 de dezembro de 1868.

O decreto de 9 de dezembro de 1869 declarou portos francos Bissau e Cacheu, e por decreto da mesma data foram estabelecidas no ultramar colonias penaes para o cumprimento da pena de degredo.

O decreto de 14 de dezembro de 1869 organisou

o serviço do correio em S. Thomé e Príncipe; o decreto de 16 do mesmo mez publicou a pauta das alfandegas de S. Thomé e Príncipe; o de 20 do mesmo mez estabeleceu o uniforme das tropas ultramarinas; o de 22 do mesmo mez regulou a fôrma de arrecadação do imposto para as obras publicas e municipaes de S. Thomé e Príncipe; o de 22 do mesmo mez fixou o quadro dos empregados da junta de fazenda de Angola, e converteu em receita publica a percentagem sobre as heranças dos defuntos e ausentes.

O decreto de 30 de dezembro de 1869 approvou a organização do batalhão expedicionario a Moçambique, feita pelo governador geral da India.

O decreto de 26 de fevereiro de 1870 tirou ás JUNTAS DE FAZENDA a administração das estações navaes, e prohibiu-lhes fazer saques sobre o cofre da marinha.

O decreto de 4 de março de 1870 ordenou que todas as despezas fossem pagas pelos COFRES DAS RESPECTIVAS PROVINCIAS.

A portaria de 11 de março de 1870 derogou as auctorisações á junta de fazenda de Moçambique de sacar sobre a Agencia financial de Londres.

A portaria do 23 de abril de 1870 tomou providencias para a organização dos orçamentos das provincias ultramarinas.

O decreto de 9 de junho de 1870 aboliu no ultramar a PENA DE MORTE nos crimes civis.

O decreto de 21 de julho de 1870 creou e organisou a *legião do ultramar*, que a lei de 27 de dezembro do mesmo anno revogou.

O decreto de 19 de agosto de 1870 suspendeu até ao fim de 1872 a cobrança da contribuição pre-

*

dial na India, e mandou continuar a cobrança da DECIMA URBANA E DOS DIZIMOS.

O decreto de 9 de setembro de 1870 auctorisou o governador geral da India a modificar a *pauta das alfandegas*.

O decreto de 9 de setembro de 1870 estabeleceu um imposto de 3 % *ad valorem* sobre a importação pelas alfandegas, para obras publicas.

O decreto de 20 de setembro de 1870 reorganizou o seminario de Macau.

O decreto de 21 de setembro de 1870 regulamentou a administração dos bens das *missões portuguezas* na China.

O decreto de 26 de setembro de 1870 auctorisou o contracto para a canalisação das aguas para abastecimento da villa do Mindello.

O decreto de 3 de outubro de 1870 extinguiu o imposto de 75 xerafins que pagavam os azeiteiros de Ellá, na India.

Diplomas legislativos, de 1871 a 1875

O decreto de 25 de janeiro de 1871 publicou a nova pauta das alfandegas de Cabo Verde.

A portaria de 28 de janeiro de 1871 deu instruções sobre os processos de naturalisação.

O decreto de 30 de junho de 1871 mandou observar no ultramar a lei de 15 de junho de 1871, que prorogou até 22 de março de 1873 o praso para o registo de hypothecas.

O decreto de 15 de julho de 1871 marcou a ajuda de custo para os prelados do ultramar, nas visitas diocesanas.

O decreto de 15 de julho de 1871 modificou a organização da junta de justiça de Macau.

O decreto de 1871 approvou os estatutos do Collegio das Missões ultramarinas.

O decreto de 23 de setembro de 1871 mandou organizar um batalhão expedicionario para a India, na força de 324 homens.

A lei de 3 de outubro de 1871 auctorisou o governo a contractar a continuação da navegação a vapor para o ultramar.

Os decretos de 11 de novembro de 1871 crearam os batalhões da Índia e foi extinta a escola mathematica militar de Gôa, decretando-se novo plano da força publica na Índia; creou-se um corpo de fiscalização auxiliar das alfandegas e um *Instituto professional* em Nova Gôa.

O decreto de 26 de setembro de 1872 ordenou que a alfandega de Cabo Verde, na cidade da Praia, fosse feita pelo producto do imposto creado pelo decreto de 20 de setembro de 1868.

O decreto de 16 de novembro de 1872 aboliu os dizimos e os impostos de passagem nos rios, e substituiu-os por um imposto sobre a importação e exportação pelas alfandegas de Benguella, Loanda e Mossamedes.

O decreto de 16 de novembro de 1872 declarou LIVRE a pesca, em todos os rios e lagôas de Angola.

O decreto de 16 de novembro de 1872 reorganizou em Angola a Companhia de SEGURANÇA PUBLICA.

O decreto de 16 de novembro de 1872 regulou o processo de PENSÕES DE SANGUE no ultramar.

O decreto de 11 de dezembro de 1872 determinou QUE A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL de Bolama se regulasse pelo que foi estabelecido para os presidios de Angola.

A lei de 13 de fevereiro de 1873 mandou organizar um batalhão para viver em Angola.

A lei de 19 de fevereiro de 1873 auctorisou o governo a dispender com a expedição para Angola até 100:000\$000 réis.

A portaria de 12 de março de 1873 regulou a fôrma dos concursos das cadeiras de ensino especial de Angola e de Cabo Verde.

O decreto de 14 de maio de 1873 elevou a

240,5000 réis o ordenado do professor de instrução primaria, de Bissau.

O decreto de 21 de maio de 1873 auctorisou os governadores a prover os empregos cujo ordenado não excedesse a 300,5000 réis, moeda do reino.

O decreto de 13 de agosto de 1873 creou na cidade da Praia em Cabo Verde um corpo de policia.

O decreto de 3 de novembro de 1873 augmentou os ordenados do governador de S. Thomé e Príncipe e dos empregados da secretaria da provincia.

O decreto de 4 de novembro de 1873 regulou as precedencias entre os membros de conselho de governo das provincias ultramarinas.

O decreto de 3 de dezembro de 1873 determinou que o secretario da provincia quando substituir o governador se conforme com o voto do conselho.

A lei de 10 de abril de 1871 auctorisou o governo a rever e modificar o regulamento do exercito das provincias ultramarinas.

A lei de 15 de abril de 1874 applicou o decreto de dezembro de 1868 ás praças da India.

O decreto de 25 de julho de 1874 applicou ás alfandegas da Guiné o imposto de 3 % sobre a importação e exportação, com destino para as obras publicas.

O decreto de 27 de agosto de 1874 organisou no ultramar as companhias de saude.

O decreto de 5 de outubro de 1874 declarou que o conselho de districto de Cabo Verde é competente para reconhecer das reclamações contra os actos da auctoridade administrativa.

O decreto de 15 de outubro de 1874 permittiu o recurso de agravo de petição ou de instrumento nas causas commerciaes.

O decreto de 22 de outubro de 1874 concedeu por dez annos o privilegio de exportação de Angola e de S. Thomé e Príncipe de um producto extraído da planta denominada *cassoneiras*.

O decreto de 30 de outubro de 1874 approvou o contracto para o abastecimento das aguas em Loanda.

O decreto de 31 de outubro de 1874 declarou livres os libertos de Cabo Verde.

O decreto de 18 de novembro de 1874 approvou o contracto para a construcção de um CAMINHO DE FERRO e de uma linha telegraphica de Lourenço Marques á serra do Libombo.

O decreto de 24 de novembro de 1874 estabeleceu as regras para a promoção, reforma e gratificação dos empregados de saude.

O decreto de 26 de novembro de 1874 concedeu 700 hectares na ilha de S. Vicente, perto do Mindello, para um deposito de carvão, destinado a abastecimento de navios.

O decreto de 9 de dezembro de 1874 approvou o contracto para a construcção de um caminho de ferro entre Loanda e Ambaca.

O decreto de 12 de dezembro de 1874 applicou ao ultramar as disposições dos artigos 31 e 33 do decreto de 31 de dezembro de 1861 sobre ESTRADAS.

O decreto de 14 de dezembro de 1874 auctorisou o governador geral de Cabo Verde a levantar um emprestimo de dez contos para a canalisação das aguas da Villa do Mindello.

Os decretos de 30 de dezembro de 1874 approvaram os contractos para a navegação a vapor entre Lisboa, Góa, Moçambique e Lourenço Marques.

A portaria de 4 de dezembro de 1874 ordenou

que as heranças não fossem entregues pelas juntas de fazenda, sem que os herdeiros se mostrassem habilitados perante o tribunal do commercio de Lisboa.

O decreto de 30 de maio de 1874 mandou applicar no ultramar a lei e regulamento do sello de 2 de abril de 1873 e 18 de setembro do mesmo anno.

A lei de 29 de abril de 1875 e o regulamento de 20 de dezembro de 1875 extinguiram no ultramar a condição servil e regularam os contractos para a prestação de TRABALHO.

A portaria de 30 de abril de 1875 mandou que os generos e mercadorias do ultramar pagassem *metade dos direitos* impostos aos generos similares vindos do estrangeiro.

O decreto de 14 de julho de 1875 mandou arrecadar pela junta de fazenda de S. Thomé o imposto de importação e exportação applicado para obras.

O decreto de 13 de outubro de 1875 concedeu por 15 annos o exclusivo da exportação pelas alfandegas d'Africa da semente da arvore denominada *pau caixão*.

O decreto de 30 de novembro de 1875 approvou a criação d'uma companhia de policia em Moçambique.

O decreto de 2 de agosto de 1875 approvou o contracto para a navegação a vapor nos rios Zambeze e Chire e nos braços do Zambeze a Quelimane e a Locho.

Diplomas legislativos, de 1876 a 1879

A lei de 3 de fevereiro de 1876 extinguiu a condição servil na provincia de S. Thomé e Principe.

A lei de 3 de fevereiro de 1876 organisou um regimento de infantaria do ultramar composto de tres batalhões.

A lei de 7 de abril de 1876 creou *agronomos* em cada uma das provincias ultramarinas.

A lei de 12 de abril de 1876 auctorisou um emprestimo de mil contos para obras e melhoramentos nas provincias ultramarinas.

A lei de 12 de abril de 1876 auctorisou o governo para contractar a construcção de um *caminho de ferro* do porto de Lourenço Marques á fronteira da Republica da Africa meridional.

A lei de 18 de abril de 1876 extinguiu o batalhão expedicionario na India e a bateria de artilharia, extinguiu tambem o batalhão de infantaria de Macau, e organisou os quadros das respectivas guarnições.

A lei de 20 de abril de 1876 augmentou o quadro do corpo de saude de Moçambique.

O decreto de 18 de outubro de 1876 rescindiu o contracto feito para a navegação do rio Quanza, e celebrou novo contracto com o Banco Ultramarino.

O decreto de 15 de novembro de 1876 determinou que as juntas geraes de Angola e India teriam um vice-presidente nomeado pelos governadores geraes, e poderiam realisar as suas sessões em dias interpolados, não excedendo a reunião a vinte dias.

O decreto de 30 de novembro de 1876 creou em Moçambique mais duas comarcas e duas conservatorias, em Inhambane e Lourenço Marques, e outro decreto da mesma data creou mais duas conservatorias em Angola, — Ambaca e Mossamedes.

O decreto de 23 de dezembro de 1876 regulou a administração e fiscalisação das obras publicas em Moçambique.

O decreto de 28 de dezembro de 1876 creou uma comarca e uma conservatoria na Guiné portuguesa.

O decreto de 28 de dezembro de 1876 distribuiu o emprestimo de mil contos pelas provincias d' Africa.

O decreto de 28 de dezembro de 1876 applicou ás provincias ultramarinas as leis de 31 de agosto de 1869 e 13 do abril de 1874 sobre CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO.

A portaria de 19 de fevereiro de 1877 publicou o regulamento das obras publicas de Angola.

A lei de 12 de abril de 1877 auctorisou o governo a conceder a uma empresa a construcção e exploração por 99 annos de uma LINHA FERREA entre a bahia de MORMUGÃO e a fronteira do Estado português na India.

A lei de 12 de abril de 1877 auctorisou o governo a organizar e subsidiar uma expedição que explo-

rasse os *territorios entre Angola e Moçambique*. Era o sonho do mappa côr de rosa.

A portaria de 5 de maio de 1877 regulou as relações entre os commandantes das estações navaes e os governadores geraes do ultramar.

O decreto de 9 de maio de 1877 auctorisou a camara de Loanda para contractar a illuminação a gaz da cidade.

O decreto de 24 de maio de 1877 decretou uma nova pauta para as alfandegas da Guiné portuguesa.

O decreto de 30 de julho de 1877 decretou nova pauta para as alfandegas de Moçambique.

O decreto de 4 de setembro de 1877 publicou o regulamento para as obras publicas em Cabo Verde.

O decreto de 13 de setembro de 1877 abonou a gratificação de 10\$000 réis por dia ao arcebispo de Gôa quando visitasse as missões do PADROADO REAL.

O decreto de 19 de setembro de 1877 concedeu a La Merre 18:000 hectares de baldios para a cultura do algodão, café e outros generos.

O decreto de 1 de outubro de 1877 creou uma nova comarca em S. Thomé.

O decreto de 19 de outubro de 1877 publicou o regulamento para a administração e fiscalisação das obras publicas em S. Thomé e Príncipe.

O decreto de 10 de dezembro de 1877 dispoz que seria presidente da junta de fazenda o presidente do conselho governativo quando este funcionasse.

O decreto de 20 de abril de 1877 approvou o regimento da procuradoria dos negocios sinicos de Macau.

O decreto de 27 de dezembro de 1877 regulou o modo por que devem ser providos os logares de fazenda no ultramar; outro isentou de direitos a im-

portação de machinas e utensilios destinados para a industria e agricultura, e os materiaes de construcção em todas as provincias ultramarinas; outro creou um imposto de 6 % sobre os direitos cobrados na alfandega de Dilly, com applicação ás obras publicas; outro ainda da mesma data approvou o REGULAMENTO DA AGRICULTURA nas provincias ultramarinas.

O decreto de 14 de fevereiro de 1878 concedeu 5:000 hectares de baldios em Angola para a cultura do tabaco.

A lei de 8 de maio de 1878 designou novos circulos eleitoraes para o ultramar.

A lei de 9 de maio de 1878 auctorisou um emprestimo de 800 contos para melhoramentos no ultramar, e o decreto de 10 de outubro de 1878 distribuiu pelas provincias ultramarinas aquelle emprestimo.

A lei de 16 de maio de 1878 applicou o codigo de *justiça militar* ao regimento de infantaria do ultramar, e á provincia de Cabo Verde.

O decreto de 19 de junho de 1878 creou no ministerio da marinha um boletim militar do ultramar.

O decreto de 14 de novembro de 1878 deu nova ORGANISAÇÃO JUDICIAL ás provincias ultramarinas.

O decreto de 21 de novembro de 1878 estabeleceu os contractos dos SERVIÇAES e colonos no ultramar.

O decreto de 22 de novembro de 1878 regulou a cobrança dos fóros da fazenda em Cabo Verde.

O decreto de 28 de novembro de 1878 estabeleceu a capitania do porto de Góa.

O decreto de 23 de dezembro de 1878 creou uma CADEIRA DE INGLÊS em Damão.

O decreto de 26 de dezembro de 1878 concedeu

a Paiva d'Andrada 100:000 hectares de baldios na Zambezia para explorar as minas e as mattas do Estado.

O decreto de 26 de dezembro de 1878 mandou organizar dois batalhões de caçadores para Tete e Lourenço Marques.

O decreto de 1 de abril de 1879 organisou uma bateria de artilharia na Guiné.

O decreto de 14 de abril de 1879 elevou a cidade a villa de Mindello.

A lei de 18 de março de 1879 elevou a GUINÉ á cathegoria de provincia.

A lei de 8 de maio de 1879 approvou o contracto para a navegação a vapor entre Lisboa, Gôa e Moçambique.

A lei de 23 de junho de 1879 auctorisou um EMPRESTIMO de 540 contos para melhoramentos no ultramar.

A lei de 26 de junho de 1879 approvou o tratado de commercio e extradicação entre Portugal e a Grã-Bretanha com relação á India (6-8-1879).

O decreto de 9 de agosto de 1879 transferiu para Cassabé a comarca de Sanquelim.

O decreto de 18 de setembro de 1879 creou na Guiné um quadro de officiaes em commissão.

Diplomas legislativos, de 1880 a 1884

A lei de 31 de março de 1880 transferiu para Bolama a comarca da Guiné.

A lei de 23 de abril de 1880 approvou o contracto para o cabo submarino entre Aden, Moçambique e Lourenço Marques.

A lei de 19 de maio de 1880 fixou os QUADROS DE SAUDE na Guiné e Cabo Verde.

A lei de 17 de junho de 1880 auctorisou um emprestimo de 400 contos para obras no ultramar.

A lei de 17 de junho de 1880 regulou a contagem do tempo dos empregados no ultramar.

A lei de 22 de junho de 1880 abriu um credito de 300 contos para adiantamentos no ultramar.

O decreto de 1 de julho de 1880 decretou nova pauta para as alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.

O decreto de 26 de julho de 1880 reconheceu a companhia da Zambezia.

O decreto de 3 de agosto de 1880 elevou a villa a povoação de Mascote, em Moçambique.

O decreto de 4 de agosto de 1880 determinou que as heranças dos chinas de Macau se regularisassem pelos seus usos e costumes.

O decreto de 12 de agosto de 1880 tomou providencias de justiça em Loanda e S. Thomé.

O decreto de 17 de agosto de 1880 approvou o regulamento para os contractos dos SERVIÇAES e colonos em S. Thomé e Príncipe.

O decreto de 14 de setembro de 1880 mandou proceder á desamortisação dos bens de mão morta na India.

O decreto de 15 de setembro de 1880 reorganizou as *communidades* da India.

O decreto de 7 de outubro de 1880 creou uma companhia de policia em Cabo Verde, duas em S. Thomé e Príncipe, e fixaram-se os vencimentos para a inspecção militar no ultramar.

O decreto de 20 de outubro de 1880 supprimiu o subsidio litterario em Angola, e estabeleceu o *imposto predial* nas provincias d' Africa, abrangendo tambem a propriedade rustica e designou o imposto para cada provincia.

O decreto de 21 de outubro de 1880 creou no ultramar o *imposto de tonelagem* sobre todos os navios, nacionaes ou estrangeiros.

O decreto de 27 de outubro de 1880 extinguiu em Moçambique os PRASOS DA CORÓA, indemnizando-se os possuidores com terrenos do Estado.

O decreto de 28 de outubro de 1880 applicou ás provincias ultramarinas d' Africa, á India, a Macau e Timor as providencias da lei de 3 de maio de 1878 sobre soldos.

O decreto de 30 de outubro de 1880 elevou de

100 a 300000 réis o imposto sobre cada tonelada de carvão de pedra importado em Cabo Verde.

O decreto de 3 de novembro de 1880 estabeleceu o direito de 400 réis por decalitre de aguardente e o de 40 réis por hectolitro na semente de macarra e outros, na Guiné.

O decreto de 25 de novembro de 1880 regulou a imprensa nacional de Gôa.

O decreto de 14 de dezembro de 1880 reformou a circumscrição administrativa e militar das Novas Conquistas, creou parochias, escolas e partidos medicos, reformou a policia.

O decreto de 15 de dezembro de 1880 reformou os *dessaiados* da India.

O decreto de 16 de dezembro de 1880 manteve os usos dos *hindus* na India.

O decreto de 23 de dezembro de 1880 modificou a pauta das alfandegas de Moçambique, com augmento de direitos para obras publicas.

O decreto de 23 de dezembro de 1880 organisou os *serviços d'obras publicas* no ultramar.

O decreto de 30 de dezembro de 1880 notificou a pauta da alfandega de Ambriz.

O decreto de 18 de abril de 1881, approvou o contracto para a construcção do caminho de ferro de Mormugão.

O decreto de 25 de maio de 1881 approvou o regulamento dos contractos dos SERVIÇAES em Moçambique.

O decreto de 29 de julho de 1881 creou logares de thesoureiros nas alfandegas de S. Thomé e Moçambique.

O decreto de 30 de julho de 1881 creou uma capitania de porto em Bolama.

O decreto de 4 de agosto de 1881 applicou ás provincias ultramarinas o codigo do processo civil com algumas modificações. E' o regimen de assimilação que applica ás colonias tudo o que é da metropole... até a lei eleitoral.

Os decretos de 5 d'agosto de 1881 mândaram que fossem bachareis os delegados e os conservadores na India.

O decreto de 18 de agosto de 1881 auctorisou o governo a crear ESTAÇÕES DE CIVILISAÇÃO, protecção e commercio, provisórias ou permanentes.

O decreto de 11 de agosto de 1881 extinguiu o seminario de Rachel e creou dois seminarios lyceus para o serviço das missões.

O decreto de 16 de agosto de 1881 approvou o regulamento para o primeiro estabelecimento agrícola dos individuos que queiram ir para as colonias d'Africa.

O decreto de 18 de agosto de 1881 permittiu o commercio e navegação de cabotagem a navios estrangeiros no ultramar português.

O decreto de 18 de agosto de 1881 auctorisou o estabelecimento de estações de civilisação, protecção e commercio no ultramar português.

O decreto de 1 de setembro de 1881 creou na India a CONTRIBUIÇÃO PREDIAL, de quotidade e supprimiu os dizimos; outro creou na India uma contribuição sobre o ALUGUER DAS HABITAÇÕES; outro applicou a todo o Estado da India as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1852 que estabeleceu a DECIMA INDUSTRIAL em Loanda e Benguella; outro elevou a uma tanga a taxa de 12 reis, calculada sobre o fôro que pagavam á fazenda as communidades agrarias das Novas Conquistas; outro mandou

continuar a cobrar na India o imposto denominado subsidio litterario; outro tambem da mesma data supprimiu na India o imposto de tabaco, e estabeleceu um addicional sobre a decima predial e industrial; outro mandou executar na India as leis do sello da metropole com algumas modificações; outro mandou executar na India a contribuição de registo, com modificações.

O decreto de 3 de novembro de 1881 approvou o CODIGO ADMINISTRATIVO das provincias ultramarinas. Este diploma chamou aos corpos administrativos os indigenas, sem distincção de raça ou de religião, para preparar a autonomia das colonias e para não fazer dos funcionarios enviados da metropole um *patriciado* que leva ao regimen de sujeição, condemnado. Alterava então o decreto organico de 1869, e derogava o codigo administrativo de 1842, nas colonias. Tratava da divisão do territorio, das autoridades, corpos e tribunaes administrativos; da organização dos corpos administrativos; das suas reuniões e deliberações; da administração da provincia; do governador geral; do conselho do governo; da junta geral da provincia; sua competencia; da fazenda e contabilidade provincial — receita e despeza; orçamento especial da provincia, contabilidade provincial; do conselho da provincia, sua organização e reuniões, competencia e attribuições, processo e julgamento; da administração dos districtos; do governador do districto; da administração dos concelhos; das camaras municipaes; da fazenda municipal; sua receita, despeza, orçamento e contabilidade municipal; dos medicos e da policia; da administração da parochia; do regedor; das juntas de parochia, suas receitas, despezas e orçamentos; da eleição dos

corpos administrativos; dos eleitores e elegiveis; da votação das assembléas primarias; das assembléas de apuramento; das reclamações e recursos; do serviço e aposentação dos empregados administrativos.

O decreto de 22 de dezembro de 1881 decretou uma nova pauta para as alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.

O decreto de 22 de dezembro de 1881 reorganizou o seminário de Macau.

O decreto de 27 de dezembro de 1881 approvou o regulamento para os presidios.

A lei de 15 de julho de 1882 declarou livre de direitos de importação nas alfandegas da metropole o milho produzido no ultramar, conduzido em navios nacionaes.

O decreto de 14 de setembro de 1882 substituiu o imposto de vintena do pescado em Angola pelo geral de 6 % estabelecido na lei de 10 de julho de 1813.

O decreto de 5 de outubro de 1882 regulou a residencia e transferencia dos juizes do ultramar.

O decreto de 14 de setembro de 1882 approvou a pauta com os artigos preliminares, tabellas e modelos que devem ser observados nas alfandegas de S. Thomé e Principe.

A portaria de 18 de dezembro de 1882 determinou que nenhum degredado seja enviado do reino para Cabo Verde ou S. Thomé.

O decreto de 21 de dezembro de 1882 declarou em vigor no ultramar a tabella judicial de 12 de abril de 1877.

O decreto de 21 de dezembro de 1882 organisou a administração da *fazenda publica* em Lourenço Marques, Inhambane e Quelimane.

O decreto de 21 de dezembro de 1882 creou em

S. Thomé um imposto de 5 % sobre o salario dos *serviçães*, contractados e sujeitos á tutela publica.

O decreto de 28 de dezembro de 1882 incluiu o alcool no artigo 2.º da pauta de 24 de maio de 1877, em vigor na Guiné.

A lei de 18 de março de 1883 permittiu a exportação de Lisboa, livre, até 20 contos cada anno para pagar trabalhos particulares agricolas na Zambesia.

A portaria de 10 de abril de 1883 ordenou ao governador geral de Moçambique que não destine Lourenço Marques para residencia de degredados.

A lei de 28 de junho de 1883 approvou o contracto para a navegação entre Lisboa e Moçambique.

O decreto de 4 de julho de 1883 decretou a circumscripção concelhia da Guiné.

A portaria de 17 de novembro de 1883 louvou o governador d'Angola e outros pela occupação de uma facha de territorio desde Kacongô até o Mossabi.

O decreto de 4 de dezembro de 1883 creou duas divisões navaes, uma de Africa occidental e America do Sul e outra de Africa oriental e mar da India.

O decreto de 12 de fevereiro de 1884 concedeu á Companhia de Ophir as minas do Estado do Busio e Aruangué, em Moçambique.

A lei de 17 de abril de 1884 auctorizou o governo a contractar a collocação e exploração de um cabo telegraphico entre Macau e Hong-Kong.

O decreto de 28 de maio de 1884 modificou o de 29 de dezembro de 1852, quanto ás profissões sujeitas á decima industrial.

O decreto de 5 de junho de 1884 concedeu a Neves Ferreira e outros 10:000 hectares de baldios no Bentiába, districto de Mossamedes, para a fundação d'uma colonia agricola.

O decreto de 14 de junho de 1884 creou um districto em Manica, provincia de Moçambique, com um commando militar no Arangua.

O decreto de 23 de junho de 1884 dividiu o conselho de Moçambique em dois bairros.

O decreto de 21 de julho de 1884 creou tribunaes commerciaes em Benguella e Mossamedes.

O decreto de 10 de dezembro de 1884 abriu concurso para a construcção e exploração de um caminho de ferro de Loanda a Ambaca.

O decreto de 11 de dezembro de 1884 marcou o vencimento dos *juizes* que no ultramar tenham completado o tempo legal de serviço, emquanto não forem collocados no reino,

Diplomas legislativos, de 1885 a 1887

O decreto de 31 de março de 1885 abriu novo concurso para a construcção do caminho de ferro de Angola.

A lei de 19 de maio de 1885 auctorisou o governo ao contracto definitivo para o cabo telegraphico entre o ultramar e a Europa.

A lei de 16 de julho de 1885 auctorisou o governo á construcção do caminho de ferro de Loanda a Ambaca.

A lei de 18 de julho de 1885 creou em Angola o districto do Congo.

A lei de 22 de julho de 1885, e a portaria de 30 do mesmo mez, auctorisaram o governo a garantir a emissão de obrigações do Banco Ultramarino para representarem o que lhe pediam as juntas de fazenda de Cabo Verde, S. Thomé, Angola e Moçambique.

A lei de 22 de julho de 1885 determinou que não poderiam as juntas de fazenda levantar capitaes por emprestimos, sem *prévia* approvação do governo da metropole.

A lei de 22 de julho de 1885 approvou o regulamento para a arrecadação dos bens dos fallecidos no ultramar, com herdeiros presumptivos ausentes.

O decreto de 13 de agosto de 1885 creou uma comarca e uma conservatoria em Tete.

O decreto de 19 de novembro de 1885 estabeleceu *residentes* no paiz de Gaza, dependentes do regulo Gungunhana.

O decreto de 3 de dezembro de 1885 approvou o regulamento telegrapho-postal e de pharocs em Angola.

O decreto de 9 de dezembro de 1885 tornou extensivo á Relação de Gôa o preceito do artigo 1.º do decreto de 12 de agosto de 1880 para poder funcção-nar com tres vogaes.

O decreto de 12 de dezembro de 1885 approvou o contracto das aguas em Loanda.

O decreto de 22 de dezembro de 1885 approvou o contracto para a navegação a vapor entre Lisboa e a India portuguesa.

O decreto de 23 de dezembro de 1885 dispensou da approvação do governo os orçamentos das camaras municipaes do ultramar cuja receita exceder a 10 contos.

O decreto de 24 de dezembro de 1885 approvou o regulamento para o recenseamento militar de Angola.

O decreto de 26 de dezembro de 1885 extinguiu as alfandegas de Bolama, Bissau e Cacheu, e creou a alfandega da Guiné com delegação e postos fiscaes.

Os decretos de 26 de dezembro de 1885 approvaram o regulamento dos portos de S. Thomé e o do serviço postal de Cabo Verde.

O decreto de 28 de dezembro de 1885 prorogou

por um anno a construcção do caminho de ferro de Lourenço Marques á fronteira do Transvaal.

O decreto de 28 de dezembro de 1885 approvou o regulamento postal para a Índia.

O decreto de 29 de dezembro de 1885 reorganizou a administração da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Os decretos de 30 de dezembro de 1885 approvaram o contracto para uma carreira nos portos do Congo e o regulamento dos correios de S. Thomé.

A lei de 20 de abril de 1886 concedeu a Brito Capello e a Ivens diversas mercês como recompensa nacional pelos serviços prestados na exploração geographica através do continente africano.

O decreto de 1 de julho de 1886 mandou retirar da circulação em Cabo Verde as moedas de prata estrangeiras para serem substituidas pelas nacionaes.

O decreto de 22 de julho de 1886 approvou o convenio de Roma sobre o padroado da Corôa portuguesa, na Índia Oriental.

O decreto de 16 de agosto de 1886 approvou o regulamento das contribuições predial, industrial, de juros e de renda de casas, em Angola.

O decreto de 22 de setembro de 1886 approvou o regulamento para o serviço de vales postaes no ultramar.

O decreto de 23 de dezembro de 1886 alterou a pauta aduaneira de 2 de setembro de 1886 na parte respectiva aos direitos do tabaco indigena e da cera, nos portos de Cabo Delgado.

O decreto de 19 de janeiro de 1887 approvou o regulamento da capitania do porto de Macau.

O decreto de 20 de janeiro de 1887 decretou nova pauta aduaneira para as alfandegas de Timor.

O decreto de 19 de março de 1887 abriu concurso para a navegação a vapor entre a metropole e o ultramar.

O decreto de 28 de março de 1887 mandou que o governador de Macau cooperasse com a China na cobrança do opio em Macau, e com a Inglaterra em Hong-Kong, nos termos do protocollo de 22 de março de 1887.

O decreto de 31 de maio de 1887 creou o IMPOSTO PREDIAL no Congo; outro creou o districto do Congo.

O decreto de 18 de agosto de 1887 creou um corpo de policia militar e civil no districto de Lourenço Marques.

O decreto do 1 de setembro de 1887 transferiu para Mormugão a capitania de Gôa.

O decreto de 8 de setembro de 1887 alterou o artigo 21 do decreto de 14 de novembro de 1878 que organisou os tribunales judiciaes do ultramar.

O decreto de 15 de setembro de 1887 ordenou a divisão militar dos terrenos na costa Oriental de Libombos, Lourenço Marques, e auctorisou a sua concessão a um ou mais colonos com certas condições.

O decreto de 16 de setembro de 1887 organisou a administração geral do districto de Lourenço Marques.

O decreto de 16 de setembro de 1887 creou a junta geral das missões.

Os decretos de 10 de novembro de 1887 aboliram os passaportes no districto de Lourenço Marques, e elevaram a cidade a villa d'aquelle nome.

O decreto de 10 de novembro de 1887 fixou o imposto de 30 réis por kilogramma, á importação em S. Thomé de casas de ferro.

O decreto de 26 de novembro de 1887 creou no

districto de Lourenço Marques um logar de chefe militar.

O decreto de 1 de dezembro de 1887 decretou a tabella dos direitos a pagar o tabaco importado do estrangeiro.

O decreto de 19 de dezembro de 1887 dividiu a provincia de S. Thomé e Príncipe em dois districtos, e reorganizou a provincia.

O decreto de 30 de dezembro de 1887 approvou o regulamento do lançamento e arrecadação das contribuições do Estado em Macau.

PARTE III

A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A educação dos indigenas

No congresso de sociologia colonial de Paris, de 1900, apuraram-se dados elucidativos da acção social dos povos colonisadores sobre os povos das chamadas raças inferiores.

No nosso seculo já se não colonisa para *dominar* raças inferiores. Está provado que todas as raças humanas são capazes de attingir as fôrmas differenciaes da civilisação europea. Os processos para se conseguir a civilisação dos indigenas, constituem a arte de colonisar, que, como meio educativo, se baseia na pedagogia dos anormaes, não pathologicos.¹

A sciencia demonstrou já que as circumstancias mesologicas, de ordem geographica, climaterica, economica, moral e politica, determinam o valor do homem, a qualquer raça que elle pertença.

Um dolychocephalo louro collocado n'um clima torrido, sem convívio social, sem estimulos moraes e

¹ Van Kol, *Condition politique et juridique des indigènes.*

economicos, é um selvagem; um brachycephalo negro, educado, ligado a instituições politicas, economicas e moraes prosperas e progressivas, é um homem intelligente, sobrio, trabalhador, instruido, moralisado.

A administração colonial ha de crear missões civilisadoras, abrir escolas, facilitar os estímulos moraes, para que as chamadas raças inferiores se sintam ricas e felizes no convívio da civilisação, desejosas de saber, amantes do trabalho, interessadas na vida commum social. Na Nort' America os pretos fundam universidades, enriquecem pela agricultura, pelo commercio e pela industria, e a sua raça já hoje tem pedagogos, litteratos e sabios, comparaveis aos das outras raças. Hoje não se colonisa para dominar ou escravisar as raças chamadas inferiores, mas para as educar, instruir e civilisar, sob a concepção scientifica da equivalencia de todas as raças humanas. Por isso a colonisação, servida pela administração politica, começa pelo respeito dos usos e instituições das raças indigenas, quando não haja offensa aos costumes europeus. Depois, até pela intervenção dos mestiços, os indigenas, sentindo-se bem no meio economico e social que a metropole lhes preparou, vão-se affeiçoando ás novas instituições progressivas, do municipalismo, do trabalho socialisado, da escola livre, da educação profissional, da liberdade individual e civica, da nobreza pelo trabalho, da assistencia publica.¹

A administração colonial portuguesa tem de ser orientada no sentido da integração dos indigenas na

¹ Sylvain, *Du sort des indigènes*.

vida social e economica das colonias. O trabalho indigena tal como está organizado nas colonias portuguezas, prova que ainda ha muito a fazer.

O problema da administração colonial tem um interesse especial para nós porque a nossa razão de ser economica na especificação internacional dos Estados europeus está na irradiação colonial das energias nacionaes. ¹

Assim a nossa colonia agricola de S. Thomé revela as especiaes qualidades agricolas do portuguez. Infelizmente não temos podido educar o emigrante até ao ponto d'elle competir com o emigrante inglês, francês ou allemão, na exploração industrial da moderna colonisação. Mas nas colonisações agricolas, para que o portuguez está mais preparado e educado, os portuguezes teem não só egualado mas até ultrapassado ás vezes a acção colonisadora de todos os outros povos. Isto explica os resultados da nossa colonisação agricola em S. Thomé. Mas a questão dos serviaes n'esta nossa colonia tem chegado a uma situação aguda, porque o que se passa em Angola é anormal.

Estrangeiros que teem visitado as plantações de S. Thomé notam alli installações hospitalares e uma assistencia cuidadas. Na provincia de Angola, porém, passam-se factos que teem dado trabalhos, desgostos e cuidados ao Governo da metropole. Em S. Thomé não ha braços para a cultura d'aquella opulenta colonia agricola. As tentativas feitas para conseguir trabalhadores livres não satisfizeram os interessados. Angola tem fornecido trabalhadores a S. Thomé, mas

¹ Sá da Bandeira, *O trabalho rural africano*.

as reclamações sobre o serviço que tal fornecimento origina, tem sido insistentes e de varias origens e interesses.¹

Os nativos de Angola não gostam de emigrar. Para o evitarem, internam-se no sertão. Os agentes de S. Thomé tem difficuldade em conseguir a emigração dos trabalhadores angolares para aquella prospera colonia. Os regulamentos publicados sobre os serviços de S. Thomé não tem podido ser postos em pratica legitima.

A clausula da repatriação tem sido muito discutida pelo que diz respeito á sua completa realisação. Os agentes conseguem que de Angola partam para S. Thomé muitos trabalhadores que em verdade tem tornado possivel a grande prosperidade d'aquella ilha. Mas, os que ficam em Angola não desejam acompanhar a sorte dos que partiram, porque os não vêem regressar.

Se elles regressassem e se os vissem em Angola satisfeitos, e com o resultado dos seus salarios ganhos em S. Thomé, a emigração dos trabalhadores angolares dar-se-hia muito expontaneamente, e tal facto seria vantajoso para os plantadores de S. Thomé e para o bom nome da colonisação portuguesa.

Além de que é necessario preparar para o preto um trabalho mais proprio e productivo. Nos vastos sertões das colonias africanas, á falta de melhores meios de transporte, são os pretos que em filas vão através de varios caminhos transportando as mercadorias que nas colonias melhor administradas se

¹ Augusto Ribeiro, *Le present et l'avenir des colonies portugaises.*

deslocam por via do serviço ferro-viário ou de vehiculos apropriados a convenientes estradas.

A Africa é hoje, depois da saturação da Europa e da Asia e da emancipação da America, o campo larguissimo para onde tendem as energias da população europea, apertada no seu estreito continente. Já não vão os europeus procurar á Africa simples entrepostos de commercio, simples feitorias, simples dependencias ou possessões. A população europea carece hoje da Africa para mais larga derivação das suas energias. ¹

Graças aos processos modernos de colonisar, graças aos meios de que a sciencia dispõe para salubrisar as zonas doentias, para tornar muitas regiões africanas capazes da colonisação europea, hoje a Africa é o campo immenso onde á superpopulação europea póde fundar colonias de povoamento, arrotar extinsissimos terrenos de grande producção agricola, conseguir productos ricos de largo consumo na Europa, explorar e lavrar riquissimas minas, procurar meios de riqueza que evitem a pobreza a que os europeus ficariam condemnados sem a espantosa producção africana.

Mas para tão grande obra é necessario estabelecer nas colonias e nas possessões africanas um systema de administração que dê bem estar, de liberdade e de hygiene, a todos os que, sendo validos e illustrados, queiram fixar-se e viver na Nova-Europa, porque essa será a velha Africa calcinada. ²

Tal obra gigantesca é da nossa época. E Portu-

¹ Ernesto de Vasconcellos, *Colonias portuguesas*.

² Vibert, *Colonisation pratique et comparée*.

gal não póde deixar de acompanhar esta obra que tornará a Africa um mundo de liberdade e de trabalho, capaz de supprir a exaustão europea. Mas o preto não póde nem deve ser eliminado. Tem elle taes qualidades de trabalho e tal adaptação ao industrialismo, que bem merece o esforço educativo que povos mais praticos do que nós estão empregando no sentido de arrancar o preto á abjecção servil que o tem rebaixado.

A reforma administrativa

É preciso que o preto sirva para mais alguma coisa do que para carregador, para simples besta de carga. Onde quer que a machina, a carreta, possa substituir o lombo do preto, abra o europeu um canal, balise os rios, rasgue estradas, estabeleça fabricas e prepare o preto para o transformar em trabalhador intelligente e expontaneo. Funde escolas, torne o trabalho um prazer da vida e não uma escravidão, porque na Liberia já se provou que o preto, se o educarem e interessarem na vida do seu aldeamento, do seu municipio, não se confunde com as bestas. No interesse do europeu é mister elevar o preto. ¹.

Já ha mais de meio seculo que Portugal aboliu os trabalhos forçados dos pretos, que no serviço nomada de carregadores perderam o amor da familia e adquiriram habitos de vagabundagem. Entretanto

¹ Robin, *La question de la main d'oeuvre dans les colonies*

não se crearam ainda sufficientes meios de transporte para obstar ao velho systema do serviço de carregadores que os boers souberam substituir pela criação e domesticação de animaes de carga e tiro.

Formidavel é a obra de administração que nos compete apprehender. Em vez de andarmos por ahi a discutir esterilmente — se devemos considerar os dominios ultramarinos como *simples porções exteriores, tropicaes ou intertropicaes*; se devemos seguir o figurino das colonias *autonomas* ou *assimiladas*; se o poder *executivo e legislativo* devem concentrar-se no governador geral; se devemos reformar a *Junta Consultiva do Ultramar* em diferentes moldes do dec. de 30 de junho de 1898; se devemos estabelecer parlamentos peculiares a certas colonias como os tceem a Guyana Ingleza e a Ilha Mauricia; se as leis relativas ao *indigenato* devem ser da exclusiva competencia do governador geral; se este deve ter o poder de alterar os impostos; se convém que os serviços coloniaes sejam distribuidos por cinco ou seis chefes — de fazenda, de obras publicas, de saude, de agronomia e meteorologia, de instrucção, de segurança publica; se os serviços de fazenda devem ser independentes do governador geral; se os corpos collectivos devem ser do typo do *Conselho Legislativo* nas *Crown Colonies*, do *Conselho das Indias* nas Ilhas Neerlandesas, do *Conselho de Administração* nas colonias francesas, ou do *Comité Consultivo* no Congo Belga, — deveriamos entrar n'uma phase pratica de firme acção colonisadora. ¹

As leis a applicar são aquellas que cada colonia

¹ T. Almeida Garrett, *Um governo em Africa*.

merece. Pouco importa o nome, e cremos uma Junta Provincial, outra districtal, outra municipal, onde seja possível, junto aos governadores ou chefes, representantes da metropole, e essas juntas, constituídas por todos os que possam ser uteis á administração colonial, sejam especificadas, como os ingleses teem feito na India, em secções de administração — fiscal, contenciosa, legislativa e consulativa. A cada uma d'estas secções presida o governador representante da metropole para dar vida e execução ao plano votado ou consultado, da administração local, sem offensa do plano geral administrativo da metropole.

Os povos colonisadores modernos teem a desempenhar uma alta funcção historica. Quasi todos os povos europeus estão actualmente empenhados na colonisação, que é uma revelação organica da expansão das nações validas. Ha quem tenha sustentado que os Estados não devem interessar-se na colonisação, porque só emigram os que forem vencidos na metropole por impossibilidade de existencia economica ou por incompatibilidades politicas, e as colonias são sempre grande encargo financeiro para a Mãe-Patria.¹

Ora as tendencias do moderno *imperialismo* que vão attingindo todos os Estados, até os que ainda ha pouco tempo foram colonias, como os E. U. da America, são ainda a prova de que para as nações, como para os individuos, é uma necessidade organica a sua propagação. Os filhos são a propagação do individuo, como as colonias o são das nações. É

¹ P. Aubry, *La colonisation et les colonies*.

pois uma tendencia de physiologia social a colonisação. Devem por isso os Estados proteger as suas colonias, como os paes devem proteger os filhos, enquanto não chegam á maioridade e á independencia, — quaesquer que sejam os sacrificios a que hajam de prestar-se.

E assim como os paes da educação e solidariedade da união familiar tiram sempre proveitos economicos, e de grande valor, do desenvolvimento dos filhos que educam e engrandecem mesmo depois da sua emancipação, assim tambem as nações teem sempre que aproveitar dos esforços e despezas que façam a favor das colonias, que, mesmo emancipadas ou independentes, dão valor á metropole. ¹

Assim é que, embora Portugal tenha dispendido financeiramente grandes quantias com as suas colonias, a verdade é que ellas nada lhe devem, e até se pôde affirmar que, depois da crise de 1891, se não fossem as colonias, Portugal teria soffrido um profundo abalo economico, porventura a fome e a ruina.

O *deficit* de 25:000 contos accusado na balança mercantil, como disequilibrio entre as exportações e as importações, tem sido coberto com as cambiaes e outros valores coloniaes, incluindo os que a colonia portuguesa do Brasil envia para Portugal.

Diz-se que Angola tem custado muito á metropole, e quem tal affirma esquece-se de que nos annos de 1903 a 1907 aquella provincia concorreu para a exportação geral da metropole com a decima parte e que a metropole consumiu a media annual de 3:500 contos em productos de Angola, além de remetter

¹ Andrade Corvo, *Estudos sobre as provincias ultramarinas*

esta colonia cada anno cerca de 2:600 contos para Lisbôa, em saques e notas por via do Banco Ultramarino.

O pacto colonial que tem ligado a metropole ás colonias não tem sido estabelecido sem prejuizo da natural expansão de que carecem os paes novos. A metropole, n'um regimen de larga centralisação, mostra preoccupar-se mais em dictar ordens ás colonias para as sujeitar, do que em as auxiliar n'um grande e audacioso impulso de vida, de força e de expansão. Até as questões de hygiene se teem descuidado nas colonias portuguezas, onde a variola e outras molestias contagiosas não se teem debellado por uma assistencia medica efficaz. Os pretos, bebidos e abandonados, não são chamados á vida de trabalho methodico e facil. A exploração agricola da borracha, do café e da cêra não se tem feito por processos modernos e ainda está entregue á rotina dos indigenas e á exploração fiscal das pautas protectoras de 1892. Não havemos creado escolas profissionaes em que os indigenas aprendam a preparar a borracha e a cultivar o café. ¹

Está verificado que as colonias revelam sempre a situação da metropole, como os filhos revelam as qualidades dos paes. Por isso pensamos que não será possivel estabelecer uma efficaz administração nas nossas colonias, emquanto a administração publica da metropole fôr inconstante, desordenada e centralisadora.

Cabo Verde, Moçambique e a India deveriam já achar-se organisadas n'um systema amplo de des-

¹ A. Freire d'Andrade, *Relatorios sobre Moçambique*,

centralisação e autonomia, porque a melhor escola para as colónias, como para os indígenas, é a que administrativamente as deixa confiadas a si mesmas, após a indispensável preparação.¹ Os homens, como as sociedades humanas, tem de ser entregues a elles próprios para serem fortes e poderosos. O que não exclue a superior vigilância e protecção, indicadas pela solidariedade social.

A seguir damos a nota dos principaes diplomas legislativos que a metropole tem publicado nos ultimos quinze annos, em favor da administração colonial.

¹ Ch. Apchié, *Condition juridique des indigènes*.

A acção legislativa de 1896 a 1900

O decreto de 23 de abril de 1896 mandou executar no ultramar o regulamento de 21 de novembro de 1895 sobre pharoes.

A lei de 21 de maio de 1896 mandou que as camaras do ultramar subsidiassem o instituto de protecção ás familias dos funcionarios ultramarinos; outro auctorisou a camara de Lourenço Marques a estabelecer a multa de 100.5000 réis; outra isentou de imposto o salario dos serviços contractados em S. Thomé, quando inferior a 65000 réis mensaes.

A lei de 26 de maio de 1896 auctorisou o governo a estabelecer no ultramar colonias militares agricolo-commerciaes; outra mandou applicar ás forças ultramarinas o disposto nos livros 2, 3, 4 do codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895.

O decreto de 28 de maio de 1896 facilitou as encommendas postaes para as colónias.

A lei de 28 de maio de 1896 reorganisou o serviço de saude no ultramar.

A portaria de 10 de julho de 1896 tomou providencias para a repressão do jogo no ultramar.

O decreto de 15 de julho de 1896 extinguiu a inspecção dos prazos da Corôa.

O decreto de 15 de outubro de 1896 declarou Timor independente de Macau.

A portaria de 20 de novembro de 1896 regulou a colonia militar agricola dos territorios da Companhia de Moçambique.

O decreto de 26 de novembro de 1896 dispoz sobre liberdade de imprensa.

O decreto de 11 de dezembro de 1896 creou o districto de Moçambique, e regularizou a divisão da provincia.

O decreto de 16 de dezembro de 1896 modificou a pauta C das alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes, para a exportação de gado vacum.

O decreto de 24 de dezembro de 1896 creou um governador privativo do districto de Loanda.

O decreto de 24 de dezembro de 1896 applicou ao ultramar a lei do sello de 4 de maio de 1896.

O decreto de 24 de dezembro de 1896 confiou ao prelado de Moçambique a direcção da escola de artes e officios.

O decreto de 18 de fevereiro de 1897 deu nova redacção ao artigo 12 dos estatutos da Companhia de Moçambique.

O decreto de 4 de março de 1897 fixou os vencimentos dos governadores de Angola e India; outro extinguiu o districto de Loanda.

Em 11 de março de 1897 regulou-se a situação com a Companhia de Ambaca.

O decreto de 21 de abril de 1897 fixou os direitos de importação de bebidas alcoolicas e da polvora na Guiné.

O decreto de 30 de abril de 1897 alterou o imposto de tonelagem no ultramar.

O decreto de 10 de maio de 1897 approvou para o ultramar o regulamento telegraphico de Budapest.

O decreto de 17 de maio de 1897 remodelou a carta organica da Companhia de Moçambique e prorogou o praso da sua concessão.

O decreto de 8 de junho de 1897 approvou alterações na pauta de Timor.

O decreto de 18 de junho de 1897 approvou a organização da policia na Companhia de Moçambique.

O decreto de 11 de agosto de 1897 approvou o regulamento da circulação monetaria nos territorios da Companhia de Moçambique.

A portaria de 28 de agosto de 1897 approvou o contracto da Companhia de Moçambique para a construcção e exploração da linha ferrea da Beira a Lacerdonia.

A lei de 13 de setembro de 1897 approvou a Companhia de Ambaca para a linha até Malange.

O decreto de 13 de setembro de 1897 creou em S. Thomé uma capitania de portos.

A lei de 21 de setembro de 1897 auctorisou o governo a melhorar o porto de Lourenço Marques.

O decreto de 2 de outubro de 1897 annexou á Lunda os concelhos de Malange e Duque de Bragança.

O decreto de 26 de outubro de 1897 fixou em 7% *ad valorem* os direitos sobre o marmore exportado da Guiné.

O decreto de 5 de novembro de 1897 alterou as pautas em S. Thomé.

O decreto de 23 de dezembro de 1897 approvou a organização judicial da comarca da Beira; outro approvou o regimento da administração da justiça em Cabo Verde; outro approvou o regulamento de minas no territorio da Companhia de Moçambique.

O decreto de 30 de dezembro de 1897 approvou a organização do districto de Timor.

A portaria de 31 de maio de 1897 esclareceu a interpretação e confronto dos §§ 4.º e 13.º do artigo 7.º do decreto de 17 de maio de 1897 que remodelou a carta organica da Companhia de Moçambique.

O decreto de 12 de maio de 1898 approvou o regulamento da guarda fiscal na Companhia de Moçambique.

O decreto de 22 de junho de 1898 auctorisou os governadores do ultramar a prover os empregos cujos vencimentos annuaes não excedam a 500,5000 reis; outro extinguiu a escola de artes e officios da India; outro pôz em vigor no ultramar a tabella de emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896; outro pôz em vigor no ultramar a lei do sello de 3 de setembro de 1897.

O decreto de 22 de junho de 1898 declarou da competencia dos juizes territoriaes de Manica e Sofala julgar em policia correccional as infracções dos regulamentos da caça, qualquer que seja a multa; outro approvou o regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo em Cabo Verde e S. Thomé e Príncipe e para as execuções fiscaes administrativas; outro regulou o pagamento da contribuição industrial devida pelos empregados publicos.

O decreto de 30 de junho de 1898 isentou do pagamento de direitos de importação a madeira em

bruto da Africa occidental portuguesa, em navios nacionaes.

O decreto de 30 de junho de 1898 deu nova organização á junta consultiva do ultramar.

A lei de 30 de junho de 1898 auctorisou um emprestimo para a execução da linha ferrea de Inhambane á Inharrime.

O decreto de 7 de julho de 1898 definiu as attribuições dos commissarios regios no ultramar.

A lei de 7 de julho de 1898 auctorisou a contractar com a Companhia dos caminhos de ferro da Zambesia o caminho de ferro de Quelimane ao Ruo.

A lei de 21 de julho de 1898 dispensou do imposto do sello e da contribuição industrial as companhias com faculdades soberanas, e que partilham os lucros com o Estado.

O decreto de 21 de julho de 1898 modificou em Cabo Verde o regulamento da decima de juros de 27-3-89; outro extinguiu os tribunaes de contas no ultramar.

O decreto de 28 de julho de 1898 suspendeu o decreto de 21-5-92 (concessão de privilegios); outro fixou os vencimentos do governador de Moçambique; outro creou repartições de fazenda em S. Thomé.

O decreto de 4 de agosto de 1898 encarregou em S. Thomé os missionarios do ensino primario masculino; outro regulou o contencioso fiscal aduaneiro em Angola.

Em 8 de agosto de 1898 foi feito o contracto para o caminho de ferro de Quelimane ao Ruo.

O decreto de 11 de agosto de 1898 organisou em Angola as repartições de fazenda; outro determinou que no ultramar todos os crimes de liberdade de im-

prensa sejam julgados em processo de policia correccional.

O decreto de 18 de agosto de 1898 regulou os telegraphos em Angola.

O decreto de 13 de outubro de 1898 regulou a pesca no territorio da Companhia de Moçambique.

O decreto de 27 de outubro de 1898 alterou o artigo 12.º da pauta A de 16-4-92 para as alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.

O decreto de 12 de novembro de 1898 creou o *Conselho das juntas ultramarinas*.

O decreto de 1 de dezembro de 1898 fixou em 400 réis o porte das encomendas postaes.

O decreto de 7 de dezembro de 1898 determinou o imposto de tonelagem.

O decreto de 29 de dezembro de 1898 regulou a administração da justiça em Angola; outro regulou a exploração mineira no ultramar; outro regulou as funcções do ministerio publico nos territorios da Companhia do Nyassa.

O decreto de 8 de julho de 1899 creou uma escola primaria feminina na villa da Trindade, S. Thomé.

O decreto de 13 de julho de 1899 regulou o commercio de armas no Nyassa.

A lei de 21 de julho de 1899 applicou ao ultramar o codigo militar com as alterações da lei de 26-5-96.

O decreto de 27 de agosto de 1899 approvou os estatutos da Companhia das minas d'oiro de Manica.

O decreto de 17 de agosto de 1899 regulou a policia e serviços sanitarios da Beira.

A lei de 17 de agosto de 1899 auctorisou o governo a construir e explorar o caminho de ferro do Lobito; outra mandou proceder de dez em dez annos

ao recenseamento da população no ultramar ; outra tratou do plano de viação em S. Thomé ; outra tratou da protecção pautal ao ultramar.

O decreto de 17 de agosto de 1899 elevou a 4\$500 reis por hectolitro o direito das bebidas alcoolicas importadas no Congo.

A lei de 17 de agosto de 1899 estabeleceu novo regimen da tributação do alcool na Lunda, Mossamedes, Benguella e Loanda.

A lei de 1 de setembro de 1899 tratou dos facultativos no ultramar ; outra approvou os codigos de justiça da armada, para o ultramar.

A lei de 7 de setembro de 1899 tratou dos melhoramentos do porto de Lourenço Marques.

O decreto de 13 de setembro de 1899 regulou a importação e uso d'armas em Angola.

O decreto de 25 de outubro de 1899 approvou a organização aduaneira de Angola e S. Thomé e Principe.

O decreto de 9 de novembro de 1899 approvou no ultramar o regulamento dos trabalhos dos indigenas ; outro approvou os serviços agronomicos.

O decreto de 16 de novembro de 1899 regulou a colonização no ultramar.

O decreto de 23 de novembro de 1899 estabeleceu em Angola uma colonia agricola conforme o decreto de 16-11-99.

O decreto de 30 de novembro de 1899 deu nova organização aos serviços de Macau e Timor.

O decreto de 9 de dezembro de 1899 estendeu a todo o ultramar português as disposições dos artigos 45 e 108 do decreto de 25-10-99.

O decreto de 23 de dezembro de 1899 creou em Lourenço Marques um laboratorio chimico para ana-

lyse de vinhos e azeites; outro deu nova organização aos serviços de fazenda da Guiné; outro approvou os estatutos da Companhia do Borôr; outro abriu um credito para pagamento da garantia de juros do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, outro mandou que as sociedades constituídas no estrangeiro com séde no reino teem de organisar-se segundo o codigo commercial português.

O decreto de 28 de dezembro de 1899 creou em Angola um batalhão disciplinar.

O decreto de 21 de junho de 1900 auctorisou a Companhia commercial de Angola a constituir-se definitivamente nos termos do artigo 18 da lei de 3-4-96.

O decreto de 7 de julho de 1900 estabeleceu o regimen provisorio para o commercio e fabrico dos alcooes no ultramar.

A portaria de 12 de julho de 1900 regulou as relações entre o ministerio da marinha e as companhias coloniaes, por intermedio dos commisarios regios.

O decreto de 19 de julho regulou as execuções fiscaes e administrativas em Cabo Verde.

O decreto de 20 de agosto de 1900 substituiu na Beira o imposto de 3% *ad valorem* por um imposto de 150 réis sobre tonelada baldeada.

O decreto de 14 de setembro de 1900 applicou ao ultramar o regulamento da contabilidade publica e o regulamento geral da administração da fazenda.

O decreto de 29 de setembro de 1900 approvou a tabella das taxas a cobrar nos portos de Manica e Sofala.

O decreto de 8 de outubro de 1900 deu nova organização ao serviço de estampilhas postaes no ultramar; outro approvou o regulamento do circulo

aduaneiro de S. Thomé e da companhia braçal da alfandega.

O decreto de 8 de novembro de 1900 determinou que o café importado pelas alfandegas de Manica e Sofala pague 20 % *ad valorem*.

O decreto de 22 de novembro de 1900 transferiu de Caculo para Andalatando o concelho de Cazengo, Angola.

O decreto de 30 de novembro de 1900 applicou a Cabo Verde a lei de 21-7-99 (assistencia judiciaria).

O decreto de 22 de dezembro de 1900 pôs em vigor, em Moçambique, modelos relativos aos enteramentos; outro regulou os direitos e obrigações dos proprietarios nas suas relações com os concessionarios de minas em Manica e Sofala.

Diplomas legislativos publicados depois de 1900

A portaria de 21 de fevereiro de 1901 nomeou uma comissão para estudar em Angola a doença do somno.

O decreto de 21 de fevereiro de 1901 harmonizou o regulamento da transmissão de fundos para o ultramar, com o decreto de 19-10-900.

A lei de 9 de maio de 1901 regulou a concessão de terrenos no ultramar; outra approvou a convenção internacional assignada em Londres aos 19-5-900 para a protecção dos animaes em Africa.

O decreto de 18 de junho de 1901 concedeu á Companhia do Assucar de Moçambique a livre reimportação de garrafas e barris de ferro em que exporte o alcool por ella fabricado.

O decreto de 19 de julho de 1901 regulou as licenças para córte de madeiras em Gaza.

O decreto de 26 de julho de 1901 regulou o serviço de pilotagem na Guiné,

O decreto de 17 de agosto de 1901 reduziu a 2\$000 réis o imposto de palhota no districto de Mo-

çambique; outro tributou em Moçambique o sal da India com 25 réis por decalitre; outro tributou o gergelim, amendoim e outras substancias oleoginosas em Moçambique, com 4 % *ad valorem*, quando saírem para portos estrangeiros, e com 2 para portos portuguezes; outro harmonisou o provimento das escolas primarias no ultramar com os regulamentos da metropole.

O decreto de 29 de agosto de 1901 regulou as estações semaphoricas na India; outro approvou o regulamento da contribuição de registo em Macau.

O decreto de 2 de setembro de 1901 isentou por 15 annos do imposto de exportação o algodão produzido em Angola, e estabeleceu premios para os agricultores; outro estabeleceu o beneficio de restituição do imposto de produção do alcool em Angola e Moçambique, exportado para portos nacionaes ou estrangeiros; outro assegurou por 15 annos o differencial de 50 % em favor do assucar produzido em Angola e Moçambique; outro creou em Angola o districto de Huilla; outro tambem da mesma data estabeleceu o salvo-conducto aos indigenas que conduzam productos commerciaes em Angola; outro regulou as concessões de terrenos no ultramar; outro alterou a constituição e funcionamento das assembleas eleitoraes de Angola e Moçambique; outro deu aos governadores a faculdade de dissolverem os corpos administrativos eleitos; outro regulou a fórma de recorrer para o Supremo tribunal administrativo.

O decreto de 17 de setembro de 1901 pôs em vigor no ultramar o registo civil; outro regulou o aproveitamento das aguas minero-medicinaes no ultramar.

O decreto de 3 de outubro de 1901 mandou que

o assucar saído das alfandegas da metropole para o ultramar seja ali equiparado ao reexportado.

O decreto de 3 de outubro de 1901 approvou o regulamento geral da administração da FAZENDA, da sua fiscalisação superior e da contabilidade publica no ultramar.

O decreto de 10 de outubro de 1901 regulou as ASSOCIAÇÕES DE CLASSE no ultramar.

O decreto de 31 de outubro de 1901 creou postos fiscaes e aduaneiros na Guiné.

O decreto de 14 de novembro de 1901 approvou a ORGANISAÇÃO MILITAR do ultramar; outro regulou a approvação dos orçamentos das camaras municipaes.

O decreto de 5 de dezembro de 1901 estabeleceu o serviço de encomendas postaes em Moçambique.

O decreto de 20 de fevereiro de 1902 regulou o artigo 32 da lei de 27 d'abril de 1901 quanto ao Banco Ultramarino como thesoureiro do Estado.

O decreto de 27 de fevereiro de 1902 approvou os estatutos do Banco Ultramarino.

O decreto de 31 de março approvou o regulamento da admissão dos arraes e mestres de barcos do serviço de trafego no porto da Beira.

O decreto de 24 d'abril de 1902 alterou as taxas postaes no ultramar.

A lei de 7 de maio de 1902 modificou o regimen administrativo aduaneiro e fiscal de bebidas alcoolicas no ultramar.

Os officios de 10 de maio de 1902 confirmaram o accordo entre Portugal, França e a Belgica sobre o regimen aduaneiro da bacia convencional do Congo.

O decreto de 24 de maio de 1902 approvou o regulamento das execuções fiscaes em Moçambique;

outro regulou a fôrma dos julgamentos commerciaes no ultramar, quando não possam organisar-se os jurys; outro regulou a cobrança da decima de juro em S. Thomé; outro regulou a contribuição industrial em S. Thomé; outro regulou a contribuição da renda de casas em S. Thomé; e outro applicou a Cabo Verde as leis de desamortisação.

O decreto de 4 de junho de 1902 applicou ao ultramar o n.º 27 do artigo 278 do codigo administrativo de 1896; outro approvou os estatutos da Companhia de Moçambique.

O decreto de 18 de junho de 1902 approvou o regulamento da estatistica postal no ultramar.

O decreto de 28 de junho de 1902 organisou o circulo aduaneiro de Cabo Verde.

O decreto de 12 de julho de 1902 regulou o registo civil na India; outro modificou o regimen fiscal na Guiné.

O decreto de 16 de julho de 1902 remodelou a administração da justiça em Angola; outro reformou o trabalho indigena e fomento agricola em Angola; outro creou em Benguella dois concelhos nas capitancias-mores de Bibé e Bailundo, que foram extinctos; outro modificou o decreto de 17 d'agosto de 1870 quanto aos serviçaes e colonos de S. Thomé; outro cedeu a particulares a exploração da boñracha em Angola; outro creou em Loanda uma direcção de agricultura.

O decreto de 19 de julho de 1902 regulou a contribuição de registo em Moçambique.

O decreto de 29 de julho de 1902 reorganizou as alfandegas na costa oriental d'Africa.

O decreto de 2 d'agosto de 1902 mandou applicar diversos artigos do codigò penal de 1886 aos de-

licitos de imprensa, no ultramar; outro approvou o regulamento da contribuição de juros em Moçambique; outro regulou as execuções fiscaes em Angola.

O decreto de 4 d'agosto de 1902 protegeu a industria do sal em Cabo Verde; outro regulou o trafego de mercadorias em Angola; outro regulou a exploração de minas de ouro no ultramar; outro regulou as concessões em Lourenço Marques.

O decreto de 10 d'outubro creou o districto militar em Tete.

O decreto de 13 de novembro de 1902 approvou o contracto com a Companhia de Ambaca e rescindiu o celebrado em 11 de março de 1897; outro confiou a uma commissão o caminho de ferro do Lobito; outro approvou a pauta aduaneira em Manica e Sofala.

O decreto de 20 de novembro de 1902 approvou a organização aduaneira na Guiné.

O decreto de 27 de novembro de 1902 regulou a concessão de obras publicas no ultramar.

O decreto de 28 de novembro de 1902 approvou o contracto com Robert Williams, para o caminho de ferro do Lobito; outro reduziu a 3 % a sobretaxa de 6 % *ad valorem* em Angola.

O decreto de 4 de dezembro de 1902 regulou a contribuição do registo em Angola; outro regulou a contribuição predial urbana em S. Thomé.

O decreto de 24 de dezembro de 1902 creou uma colonia agricola no planalto de Caconda; outro reduziu a um unico imposto os direitos de mercê, sello e emolumentos, no ultramar.

O decreto de 29 de janeiro de 1903 regulou o serviço da emigração de operarios, serviçaes e trabalhadores em S. Thomé.

A portaria de 10 de fevereiro de 1903 aprovou em Timor os commandos e postos militares.

A lei de 7 de maio de 1903 alterou o artigo 18 da pauta de 17 de junho de 1892 no diferencial de 50 % sobre o assucar de Moçambique.

A lei de 8 de julho de 1903 auctorisou a emissão de 500 contos em prata, para Angola.

O decreto de 15 de julho de 1903 auctorisou as obras do porto de Lourenço Marques e do caminho de ferro da Swazilandia.

O decreto de 10 d'agosto de 1903 isentou de direitos as aguas mineraes portuguesas, e o milho exportado de Moçambique para o Transvaal.

O decreto de 25 d'agosto de 1903 creou um conselho administrativo nos districtos de Inhambane e Zambezia; outro creou no districto de Gaza uma commissão municipal emquanto não houvesse pessoal habilitado para a camara municipal.

O decreto de 30 de setembro de 1903 substituiu os artigos 179 a 190 do regulamento de 10-10-902 sobre o regimen fiscal das bebidas alcoolicas.

O decreto de 13 de novembro de 1903 declarou em vigor no ultramar os artigos 26, 27, 28 e 29 da lei de 31 de dezembro de 1864, relativa a caminhos de ferro.

Os decretos de 17 de dezembro de 1903 declaram em vigor no ultramar a legislação sobre prisão correccional; outro applicou ao ultramar a garantia da propriedade industrial e commercial.

O decreto de 17 de maio de 1904 regulou a contribuição de juros em Cabo Verde.

O decreto de 14 de julho de 1904 applicou ao ultramar o decreto de 21-10-63 sobre estabelecimentos insalubres.

O decreto de 9 de setembro de 1904 regulou a concessão de terrenos em Angola; outro aprovou o regulamento dos serviços em Lourenço Marques.

O decreto de 19 de setembro de 1904 creou a capitania-mór de Fernão Velloso, em Moçambique.

O decreto de 20 de setembro de 1904 regulou a exportação de avestruzes, ovos, etc., pelas alfândegas de Moçambique; outro regulou a exploração da gutta-percha; outro regulou o aproveitamento de ostras perolíferas.

N'este anno de 1904 foram pedidas informações aos governadores ultramarinos sobre as reformas a fazer na administração colonial.

O decreto de 23 de janeiro de 1905 modificou o decreto de 2-6-902 sobre a navegação de cabotagem e de longo curso.

O decreto de 27 de maio de 1905 auctorisou a despesa de 1:500 contos para o caminho de ferro de Mossamedes ao planalto de Chella.

O decreto de 18 de setembro de 1905 pôs em execução na Guiné, Angola e Moçambique, o systema metrico decimal.

O decreto de 3 de novembro de 1905 regulou a lavra de pedreiras no ultramar; outro determinou que em Moçambique, Quelimane e Inhambane o governador geral nomeará em cada uma cinco vogaes das commissões municipaes, quando se derem as condições do § 3.º do artigo 72 do decreto de 1 de dezembro de 1869.

Em 4 de janeiro de 1906 foram feitas varias concessões de terrenos no ultramar a particulares.

O decreto de 4 de janeiro de 1906 substituiu em Manica e Sofala a tabella da cobrança dos direitos de pilotagem; outro confirmou a auctorisação ao se-

cretario geral de Moçambique para reconhecer as assignaturas dos consules.

O decreto de 18 de janeiro de 1906 organisou o ensino profissional nas colonias; outro auctorisou o governo a desenvolver a agricultura na India e a remodelar o serviço das matas; outro declarou livre em Macau o commercio da carne de porco, peixe e sal; outro modificou o contracto do caminho de ferro de Quelimane; outro pune as falsas declarações de mercadorias; outro regula a cobrança aos estabelecimentos em Moçambique; outro permittia importação nas alfandegas de Moçambique aos sacos destinados á exportação de productos agricolas ou industriaes; outro approvou o accordo postal entre Moçambique e o Natal.

O decreto de 25 de janeiro de 1906 organisou no ultramar os serviços agricolas.

O decreto de 15 de fevereiro de 1906 alterou o § 1.º do artigo 32 do regulamento da contribuição industrial em Moçambique.

O decreto de 20 de março de 1906 abriu ao commercio de cabotagem os portos de Vetano e Suai, em Timor.

O decreto de 20 de março de 1906 providenciou sobre a cultura do algodão colonial; outro applicou ao ultramar a verba 44 do imposto de sello; outro auctorisou o governo a construir um caminho de ferro em S. Thomé.

O decreto de 14 d'abril de 1906 exceptuou de imposto de trabalho o concelho de S. Vicente, Cabo Verde.

O decreto de 22 d'abril de 1906 applicou ao ultramar a lei de 11 de abril de 1901 relativa ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

O decreto de 9 de maio de 1906 regulou o ensino primario em Angola.

O decreto de 20 de junho de 1906 applicou ao ultramar a verba XX do imposto do sello.

A portaria de 4 de julho de 1906 nomeou uma commissão para formular as bases de uma nova legislação para o ultramar.

O decreto de 4 de julho de 1906 regulou a admissão, residencia, transito e saída dos estrangeiros no ultramar portuguez; outro creou dez escolas primarias nas circumscripções de Ambrissete e S. Salvador (Congo).

O decreto de 14 d'agosto de 1906 pôs em vigor o codigo do processo commercial, na provincia de Cabo Verde.

O decreto de 23 d'agosto de 1906 reorganizou os lyceus de Nôva Gôa e Macau; outro remodelou os serviços judiciaes em Lourenço Marques.

O decreto de 13 de setembro de 1906 extinguiu em Timor o imposto de *finta* e creou o de capitação; outro creou em Angola um imposto predial para indigenas — de cubatas; outro creou varias parochias.

O decreto de 20 de setembro de 1906 regulou a pesquisa e lavra de minas no ultramar. O decreto de 21 de setembro regulou os correios ultramarinos.

Os decretos de 14 de dezembro de 1906 tratam de vales telegraphicos e de accordos postaes.

O decreto de 29 de janeiro de 1907 tratou dos serviços geodesicos no ultramar.

O decreto de 25 d'abril de 1907 creou a direcção do caminho de ferro de Mossamedes; outro applicou ao ultramar a lei de 4 de maio de 1896 sobre processo criminal.

O decreto de 25 d'abril de 1907 creou um tribu-

nal de arbitros avindores em Lourenço Marques; outro separou os districtos da Zambesia e Moçambique.

O decreto de 10 de maio de 1907 creou em Lourenço Marques o imposto de consumo de peixe, pescado fóra das aguas territoriaes.

O decreto de 23 de maio de 1907 reorganizou os serviços administrativos em Moçambique; outro tratou do ensino de português, maratha e guzerathe na India.

O decreto de 29 de maio de 1907 regulou o processo nas questões gentilicas, em Angola.

O decreto de 29 de junho de 1907 elevou a cidade a povoação da Beira.

O decreto de 19 d'agosto de 1907 tratou da instrucção primaria em Angola.

O decreto de 30 d'agosto de 1907 elevou a cidade a villa de Mossamedes.

O decreto de 21 de setembro de 1907 limitou a 360 dias o praso de ausencia dos funcionarios ultramarinos.

O decreto de 28 de novembro de 1907 alterou a tributação dos alcooes no ultramar; outro prohibiu a exportação de angoras, avestruses, etc.

O decreto de 26 de dezembro de 1907 approvou o regulamento para o deposito de degredados em Angola.

O decreto de 12 de janeiro de 1908 approvou o Codigo das Commuidades da India.

O decreto de 20 de janeiro de 1908 concedeu a reforma por equiparação aos officiaes do ultramar; outro creou no ultramar o fundo das escolas.

A portaria de 23 de janeiro de 1908 providenciou

sobre applicação no ultramar das leis promulgadas para a metropole (dec. de 27 de setembro de 1838).

O decreto de 15 de fevereiro de 1908 determinou que a maioria dos directores da C. do C. de Lourenço Marques seja de subditos portuguezes; outro alterou o registo civil em Angola.

O decreto de 23 d'abril de 1908 regulou o imposto de capitação em Timor; outro reduziu o foro para pastagem e criação de gado nos terrenos do ultramar; outro regulou a emigração dos estrangeiros e dos indigenas de Angola, Guiné e Moçambique para S. Thomé.

A lei de 18 de setembro de 1908 approvou as convenções entre Portugal e a Hollanda para a demarcação de Timor.

A lei de 25 de setembro de 1908 deu preferencia nos concursos para logares do ministerio da marinha e ultramar e nas provincias ultramarinas aos individuos habilitados com o curso ordinario da Escola Colonial ou com o curso colonial da faculdade de Direito; outra lei da mesma data mandou que no ultramar as aguas mineraes estrangeiras paguem 50 reis por kilogramma.

O decreto de 21 de novembro de 1908 auctorizou a cobrança das receitas das provincias ultramarinas, e districto autonomo de Timor na gerencia de 1908-1909, e fixou as respectivas despesas; outro regulou o lançamento de impostos e estabeleceu preceitos para a execução de serviços de contabilidade e outros no ultramar.

O decreto de 31 de dezembro de 1908 regulou o ensino profissional de serralheiros, constructores, alfaiates, carpinteiros, etc., em Cabo Verde; outro reorganisou os serviços de emigração de indigenas

para S. Thomé e Príncipe; outro approvou o regulamento para a execução do artigo 45 do tratado de amizade e commercio entre Portugal e a China na parte relativa á extradicação de criminosos chineses; outro substituiu os artigos 19 e 38 do decreto de 20 de setembro de 1906 que regulou a concessão de terrenos em Lourenço Marques; outro remodelou a organização judiciaria de julgado municipal da Huilla.

A economia colonial

A administração colonial portuguesa tem sido desconnexa e empirica. Os governadores militares defendem em regra a occupação colonial por meios violentos, heroicos e dispendiosos. Entre nós quasi todos os tratadistas de administração colonial são antigos governadores como Mousinho d'Albuquerque, Eduardo Costa, Paiva Couceiro, e não é de estranhar que estes sejam favoraveis á preponderancia da classe militar na administração das colonias e á concentração de poderes nos governadores geraes.

E no entanto é necessario reduzir as despesas com a occupação colonial que deve ser mais de acção commercial e educativa que de character militar e destruidor. ¹

A grandeza das colonias ha-de provir, não do estrondo dos canhões que amedronte os pretos, mas da obra lenta, methodica e tenaz d'uma scientifica acção colonisadora.

¹ E. Boutmy, *Le recrutement des administrateurs coloniaux.*

Nas colonias portuguezas a producção do assucar póde e deve tomar grande incremento, mas nem sempre tem havido a conveniente acção intervencional da metropole a favor do incremento agricola das colonias. Não temos apropriados jardins experimentaes que sirvam nas nossas colonias de indicação cultural.

A pesca, que deveria ser tambem uma industria de grande prosperidade na economia colonial, está muito abandonada.

A riqueza ichtyologica de muitas das costas das colonias portuguezas está por estudar, e por isso continua perdida ou malbaratada. Raras tentativas tem conseguido bom mercado de peixe secco nas nossas colonias, e não seria difficil conseguir por baixo preço a importação da metropole d'aquelle producto colonial, com que evitaríamos a exportação de cerca de 3.500 contos para o estrangeiro, que tanto é o preço do bacalhau estrangeiro importado na metropole.

Mas seria necessario aperfeiçoar a industria da pesca e da secca, nas nossas colonias, que ainda jazem n'um lamentavel atrazo, como que sobrevivencia do velho systema colonial da exploração monopolisadora da metropole. ¹

A Gran-Bretanha, a França e todos os povos colonisadores validos e modernos tratam de desenvolver nas suas colonias uma opulenta riqueza que dá bem estar a nativos e colonos. Nós preocupamo-nos mais em publicar muitas leis, muitos regulamentos, do que em emprehender obras de fomento. Falta-nos

¹ Antonio Ennes, *Relatorios*.

o senso de administração e a disciplina do trabalho. E' certo que o sub-solo das nossas colonias não parece ser rico em minério aproveitavel, mas o pouco que temos, até esse não tem sido explorado convenientemente, a começar pela falta de pessoal habilitado que proceda a uma pesquisa cuidada.

Teem sido creado postos experimentaes para beneficiar o fomento agricola nas colonias, mas na realidade tal criação quasi continua na concepção da lei, sem realisação pratica.

Segundo as *regiões de Welwitsch* a agricultura angoleza deveria ser especializada por investigações scientificas que não existem.

O espirito emprehendedor dos colonos europeus não tem base segura para uma arrojada tentativa industrial e agricola nas nossas colonias, onde tudo é incerto.¹ A legislação é confusa, exuberante e instavel; os funcionarios são ephemeros e discordantes; a acção administrativa local está atrophiciada; não ha uma systematica e estudada distribuição de postos militares, de colonias agricolas penaes, de concelhos de regimen organico onde sejam possiveis. A tradição militarista é ainda viva; não se teem creado mercados para os productos coloniaes; não existe um systema combinado de linhas ferreas, estradas e cursos fluviaes, que liguem os centros de producção e consumo; a marinha mercante não liga a economia das colonias entre si e a metropole; não temos marinha colonial; não estão sufficientemente estudadas as possibilidades productivas das colonias segundo as zonas, a mesologia climaterica, ethnica,

¹ Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias portuguezas*.

geologica e social; não se tem tratado de introduzir em regiões proprias animaes uteis, como carneiros merinos; não se tem facilitado aos indigenas alfaias agricolas e outros instrumentos de producção; tem sido descuidados os systemas de irrigação; não se tem sabido chamar o capital indispensavel ao fomento colonial, porque o capital só afflue onde ha segurança e firmeza de administração; não temos nas colonias sufficientes instituições de credito. ¹

O nosso systema economico colonial é muito defeituoso. Não se tem cuidado do desenvolvimento das colonias, como organismos que se vão formando e desenvolvendo. Na metropole desconhecem-se em geral as leis que presidem á colonisação moderna, e pensa-se quasi sempre em conseguir concessões de favor, para enriquecer depressa o concessionario, embora com sacrificio da vida colonial. O nosso regimen pautal de 1892, com o seu proteccionismo cego, só cuidou de enriquecer certas classes e pessoas da metropole, embora com sacrificio da economia das colonias; e varios monopolios, como o da Empresa Nacional de Navegação, o do Banco Nacional Ultramarino, o da Companhia das Aguas de Loanda, não satisfazem ás conveniencias da expansão colonial.

Não temos sabido procurar nos mercados coloniales os productos que carecemos de importar, nem tambem temos conseguido nas colonias os possiveis centros de consumo dos productos da metropole.

Poderiamos importar das colonias todo o trigo, tabaco, linho, algodão, milho, arròz, madeira, mate-

¹ J. de Serpa Forjaz, *No districto de Moçambique*

rias oleaginosas de que carecemos, no valor de 18:000 contos approximadamente. De taes productos não chegamos a importar das colonias tres mil contos, e com este abandono da riqueza colonial entregamos a estranhos mais de mil contos. Isto explica a decadencia a que chegamos, porque não sabemos aproveitar e beneficiar o trabalho dos que conosco tem interesses conjugados. Pois se nem temos marinha mercante que nos approxime das colonias! Isto tem feito crer ao mundo que Portugal não pôde ser reconhecido como uma potencia colonial. ¹

Mas é urgente que a população da metropole prove que só causas accidentaes de desvio politico explicam a nossa decadencia como povo colonizador.

O systema de cooperação entre a metropole e as colonias ha-de ser tão habilmente estabelecido que, sem quebra da *autonomia* das colonias mais progressivas, ellas sejam o melhor centro de consumo dos productos da metropole, e forneçam a baixo preço e abundantemente as materias primas de que as industrias da metropole careçam. Claro é que não havemos de fechar os mercados coloniaes aos outros povos, mas as vantagens da metropole trabalhadora, pelas affinidades ethnicas, pela lingua commum, pela tradição commercial e pela *unidade* economica, facilitam á metropole superioridade sobre os outros Estados no trato mercantil. E' mais facil tratar commercialmente com as colonias do que com os Estados europeus, que se defendem dentro do seu particularismo economico.

Mas para não ficarmos inferiorizados perante as

¹ L. Vignon, *L'expansion coloniale de la France*.

colonias havemos de acompanhar os progressos dos Estados cultos que nos vão contornando por linhas ferreas as nossas colonias da Africa, e assim corre-mos o perigo de as perder. As colonias são para quem melhor as merece. ¹ O regimen pautal que pesa sobre as nossas colonias só tem atrophiado a sua vida economica, em proveito exclusivo de algumas classes da metropole que aliás tem pago duramente aquelle regimen por via de pesados *deficits* orçamentaes, que não existiriam se as colonias não estivessem esmorecidas sob o regimen pautal vigente. O *systema* aduaneiro das colonias é digno do que vigora na metropole — porque ambos são um fatal artificio que só aproveita a certas classes á custa da ruina geral. O *proteccionismo*, que tanto mal tem causado á economia das colonias como da metropole, deveria ao menos admittir a possibilidade da entrada de productos estrangeiros, para estimulo da concorrência dos nacionaes. Mas não. Nem tratamos d'uma apropriada tariffação que desse aos transportes uma habil elasticidade protectora, e assim de facto fômos cair nos velhos e condemnados processos de colonisar, segundo os quaes as colonias eram entregues a odiosos monopolios estiolantes. Isto é indigno da nossa epocha. A verdade é que Portugal ainda hoje não está longe d'aquelle *systema* colonial que precedeu a independência da America, e segundo o qual as colonias eram a *anima valis* que estava adstricta á exploração de certos commerciantes ou companhias da metropole, com uma navegação exclusivista. Tal a explicação da nossa decadência colonial.

¹ Woodward, *The Expansion of the British Empire*.

A organização fiscal

Nas colonias portuguesas nota-se por parte da metropole a preocupação de aproveitar o regimen tributario como elemento de sujeição e exploração. As leis fiscaes dá metropole, complicadas já em si, são applicadas ás colonias com grave prejuizo d'estas. O regimen tributario colonial não deve fixar-se em formulas permanentes, antes ha de acompanhar as diversas e variadas situações dos varios países coloniaes.

O imposto progressivo não parece applicavel ás colonias portuguesas, sob qualquer fôrma, porque a riqueza colonial não exige o correctivo socializador que tal imposto tem em vista. Tambem a diversidade de situações economicas e a tenue acção administrativa, tornam nas colonias impraticavel o impostó unico, o imposto de rendimento, cuja fôrma de lançamento é sempre difficil. ¹

¹ Eduardo Villaça, *Relatorio, propostas de leis e documentos relativos ás possessões ultramarinas...*

O regimen tributario nas colonias há de ser d'uma extrema simplicidade para ser productivo, efficaz e justo. É certo que para a sustentação dos serviços publicos hão de concorrer os contribuintes, mas os impostos hão de ser lançados de tal modo que não entrem a vida industrial e commercial e que incidam sobre materia collectavel apreciavel. Os contribuintes podem esquecer a falta de rigorosa proporcionalidade nos impostos, nunca perdoam a sua falta de simplicidade, porque o homem moderno carece da facilidade de movimentos.

O systema tributario inglês é o mais simples. Nas colonias britannicas os redditos publicos proveem principalmente dos impostos indirectos, provenientes das alfandegas, das licenças, do sello e de emolumentos. A contribuição predial deixam-n'a os inglezes á acção fiscal dos municipios, e os foros, direitos de transmissão e imposto de palhota nem sempre estão em uso nas colonias britannicas.¹

As receitas provenientes de contribuição predial e de licenças deveriam ser realmente cobradas pelos municipios; as aduaneiras deveriam ser destinadas ao fomento dos districtos nas provincias onde exista este grau de administração, e para os encargos provinciaes e grandes obras de fomento seriam destinadas as receitas dos outros impostos.

Em assumptos tributarios não podem realizar-se reformas radicaes porque é necessario não contrariar os habitos dos contribuintes. Em regra são preferiveis os impostos indirectos e as *taxas* por serviços recebidos. Mas não se pôde prescindir dos impostos

¹ Bonchié de Belle, *Le regime financier des colonies...*

indirectos pela sua grande elasticidade e relativa facilidade.

O fim material dos impostos é a consecussão de receitas para a sustentação dos serviços publicos. Nas sociedades modernas os cidadãos são como que accionistas d'uma grande sociedade anonyma—o Estado, e por isso todos se contribuem para pagar os serviços communs que a todos interessam e que são de todos. Já lá vae o tempo em que se poderia dizer que o pagamento dos impostos é o reconhecimento do poder eminente do *soberano*, e no entanto os Estados europeus ainda se servem do *systema tributario colonial* como de arma politica, quando fazem a cobrança do imposto de palhota para os pretos verem no *manipulo* distante um poderoso regulo que os domina. Não se dispensa facilmente nos povos primitivos este processo de administrar, governando. O fim dos impostos é no entanto mais largo; visa tambem a favorecer o trabalho nacional e a socialisação da riqueza, como acontece com o imposto de transmissão.¹

O imposto de *quotidade* parece preferivel ao de *repartição* porque evita a desproporcionalidade e o favoritismo. Para haver redditos e porque não tem sido facil conseguir a justiça no imposto, os financeiros teem inventado variadas fórmãs de impostos, e procuram haver receitas por tudo e em tudo. Pelo que respeita ás colonias portuguezas, falla-se tanto do seu regimen tributario, que dir-se-ia não pensar a metropole senão em sugar-lhes impostos.

O imposto de renda de casas tem levado nas co-

¹ Oliveira Martins, *Regimen dos prazos da corôa*.

lonias a graves injustiças, porque ali em regra as casas são de igual valor para ricos e pobres. A ter de continuar este imposto nas colonias, deveria elle variar de collectas de colonia para colonia, e ainda assim sob a fôrma degressiva.

Das contribuições directas a mais valiosa é a predial, e das duas especies de contribuição predial é a *rustica* mais productiva.

A contribuição predial *urbana* é de quotidade segundo o lançamento decretado para as colonias portuguezas, em 1880.

Mas é difficil conseguir exactas matrizes prediaes, quer ellas fiquem a cargo das juntas, quer sejam incumbidas aos escrivães de fazenda, como o dispôz o decreto de 12 de setembro de 1887. O valor das localidades, a área das construcções, os materiaes de construcção, o numero de andares, são elementos de diversa base para a fixação da quota fixa a pagar n'esta contribuição, que o decreto de 14 de agosto de 1895 reorganizou. Tambem convém collectar os terrenos urbanos não edificados, para evitar a exploração do preço de taes terrenos em venda.

A contribuição rustica toma aspectos varios. Imposto de *locação*, imposto sobre os instrumentos de trabalho, ou sob a fôrma antiga de *disimos*, esta contribuição tende hoje a incidir sobre o *rendimento liquido*, conforme as indicações do *cadastro*, descriptivo, ou geometrico. ¹

E' necessario que a contribuição predial rustica ou fundiaria não entrave a conveniente expansão e facilidade que deve ter a propriedade nos paises no-

¹ Leroy-Beaulieu, *Science des finances*.

vos. O registo das conservatorias e todos os complicados processos notariaes em vigor entre nós devem ser substituidos por uma discreta applicação do Acto Torrens, segundo o qual os proprietarios podem trazer em carteira os titulos das suas propriedades, passados pela repartição do cadastro, e nos quaes a propriedade descripta póde ser alienada, onerada ou obrigada por simples verba declaratoria, sobre um sello que represente as contribuições a pagar, sem mais formalidades. A simples entrega do titulo, com o respectivo averbamento — eis tudo.

Em S. Thomé deu apreciaveis resultados a substituição da contribuição predial por um adicional sobre a exportação de productos agricolas.

Entre nós, para os effeitos da contribuição predial rustica, tem sido classificadas as propriedades coloniaes, conforme a sua situação, em *ordens*.

E' conveniente isentar da contribuição predial os terrenos que começam a ser cultivados, porque o fisco não deve prejudicar a riqueza nascente. ¹

A contribuição industrial que o decreto de 30 de setembro de 1880 mandou applicar ás colonias tem sido de difficil lançamento pela insufficiencia das matrizes. Mesmo nos paises bem organizados esta contribuição é de difficil lançamento, que se faz ou pelo exame á escripta dos industriaes, ou pela acceitação das simples declarações dos collectados, ou por conjecturas e presumpções de certos indicadores.

Os ingleses e franceses tem por facilidade preferido o systema de *licenças*, que tambem já é usado na Beira. São as *licenças* um imposto fixo, pelo exer-

¹ Nitti, *Principes de science des finances*.

cicio de cada industria, mas com proporcionalidade ao valor industrial das regiões. ¹

O decreto de 12 de dezembro de 1896 pôs em execução na provincia de Moçambique a contribuição industrial por imposto de licença, mas ficou existindo tambem a contribuição variavel, da Alfandega, sobre as importações e exportações.

Em Manica e Sofala (Beira) estão isentas de *licenças* as industrias dos padeiros, dos marchantes e dos medicos.

O *imposto do sello* tem sido applicado ás colonias como se applica na metropole. Mas este imposto exige um complicado pessoal, e nas colonias é necessario dar-lhe uma applicação simples, reduzida a sua applicação a actos de facil fiscalisação. A contribuição de registo que deve onerar as heranças com um intuito socializador da riqueza, tem sido nas colonias um entrave á inobildade das transacções, porque se tem feito d'este imposto de facil cobrança uma rede varredoira do fisco implacavel.

A *decima de juros* e as *taxas* postaes e telegraphicas são d'uma facil applicação; não convém abusar d'ellas para não difficultar a vida das transacções.

Nas colqias estão em uso varios impostos directos chamados *indigenas*, como são o imposto de capitação denominado *mussoco*, em prática por exemplo, na Zambesia; e o imposto predial, chamado de *palhota*, em uso em Lourenço Marques, Inhambane e Gaza.

¹ G. de Molinari, *Questions economiques à l'ordre du jour.*

VII

A tributação dos indígenas

Os pretos incultos não vêem nos impostos uma cooperação social e democratica dos cidadãos, mas uma afirmação de vassalagem. ¹

O imposto de palhota em uso nas colonias britannicas da Africa do Sul e Oriental, (*hut tax*) dá importantes receitas e parece preferivel ao imposto de capitação em uso nas colonias francesas.

Não havendo abuso, a cobrança de impostos indígenas é favoravel a assimilação colonial. Mas é necessario que da metropole não sejam mandados sargentos que se estonteiam com os galões que em Africa lhes dão de officiaes, e cujas consortes se acreditam rainhas no sertão, com grave prejuizo para a justiça que deve caracterisar a colonisação europeia.

Não se ha de explorar o preto, que não deverá pagar imposto de capitação superior a 1\$500 réis, ou

¹ Seeley, *L'expansion de l'Angleterre*.

um imposto por palhota superior a 2\$500 réis, pagos em numerario ou em generos, conforme a possibilidade dos contribuintes e os seus habitos. Os indigenas, porém, hão de reconhecer que bem merecido é o imposto em troca d'uma justiça flagrante, da segurança da propriedade, da educação dos filhos, do fomento agricola, industrial ou commercial. O preto tem o sentimento da justiça ; só é rebelde, em regra, quando d'elle abusam. ¹

Se a colonisação fôr justa e habil, os indigenas até poderão ser sujeitos á prestação de alguns dias de trabalho, para concertar, abrir caminhos vicinaes e outras obras de interesse regional, sempre conforme a tradição e o uso, para se evitar o caracter do trabalho servil, como afinal é o dos *carregadores*, que muito convém ir abulindo.

Na Africa oriental portuguesa a colonisação dos asiaticos cria sérias difficuldades aos colonos portugueses, e como os asiaticos são excessivamente sobrios e exploradores das riquezas locaes, tem-se entendido conveniente estabelecer um imposto (*indian tax*) de capitação sobre estes colonos, já que não é humano prohibir-lhes o estabelecerem-se nas colonias portuguesas, o que aliás acontece na Nort' America, por exemplo. ²

Mas pela impossibilidade prática de estabelecer um imposto unico, de rendimento, nas colonias, mais inevitavel é ainda o uso dos impostos indirectos, sobretudo os de caracter aduaneiro. Para facilitar a vida industrial e mercantil, preferivel seria evitar as

¹ C. Schefer, *La France moderne et le problème colonial*.

² Paul Reinsch, *Colonial administration*.

difficultades e entraves dos impostos indirectos, mas são estes os de maior receita, principalmente nos países novos, coloniaes, onde o movimento dos portos é intenso e principal.

Não é nosso intuito discutir aqui as theorias do imposto e o regimen fiscal das colonias, porque apenas visamos a uma exposição simples dos varios impostos coloniaes, para a melhor comprehensão da sua integração nos diversos ramos da administração ultramarina. Mas não deixaremos de affirmar que no actual estado da lucta colonial, é inevitavel o protecçionismo fiscal nas provincias ultramarinas.¹

Todavia a protecção pautal de 1892 tem sido muito erradamente applicada ás nossas colonias, que tem definhado com tal regimen.

Os países novos, as colonias, carecem de muita liberdade de movimentos, e até a protecção de 90 % para os generos nacionaes não tem conseguido os esperados beneficios.

As receitas publicas não tem augmentado na medida dos prejuizos causados aos consumidores; a vida colonial atrophia-se, e tudo indica a necessidade de proteger só as industrias dignas de protecção, por um systema pautal diverso para cada colonia. Póde em S. Thomé evitar-se o contrabando; não se poderá porém estabelecer um cordão fiscal na fronteira de Angola, nem se póde evitar que as mercadorias que entram pelas linhas ferreas de penetração da provincia de Moçambique com o imposto de 3 % *ad valorem*, entrem depois ali fraudulentamente pela fronteira terrestre.

¹ Preville, *Les sociétés africaines*.

Os commerciantes da metropole hão-de elles proprios convencer-se de que o actual systema proteccionista nem a elles ha-de aproveitar afinal, porque os commerciantes do Congo belga, por exemplo, estão a aproveitar-se habilmente das nossas teimosias fiscaes, com grande prejuizo para Angola. Carecemos de admittir nas colonias os productos estrangeiros com as facilidades que teem nas colonias estrangeiras limitrophes, embora tenhamos de isentar de impostos os productos da metropole. Mas correlativamente havemos de beneficiar nas alfandegas da metropole os productos coloniaes, tudo isto por um systema aduaneiro simples e rapido, de modo que só se imponham direitos quando as receitas sejam valiosas. Tributar para complicar é um grave erro.

Os impostos de consumo, já que infelizmente os orçamentos coloniaes não os dispensam, devem limitar-se ao menor numero de materias collectaveis, como sejam o alcool, o tabaco, o opio e o sal. ¹

E' difficil o seu lançamento, e por falta de pessoal parece preferivel o systema de avenças.

A Convenção de Bruxellas prejudicou muito a industria do alcool em Angola, e as bebidas cafreaes não são de facil tributação, porque nem são attingidas pelas licenças de venda.

As receitas provenientes dos *foros* dependem do regimen da propriedade e como taes teem uma significação especial.

No actual regimen, os municipios coloniaes satisfazem os seus encargos de administração com as receitas que lhes proveem — dos addicionaes sobre

¹ Treille, *De l'acclimatation des européens dans les pays chauds*.

os impostos directos cobrados pelo Estado; das taxas especiaes municipaes; dos impostos indirectos sobre generos de consumo, dentro da circumscripção; dos rendimentos privativos; das multas, e dos subsidios do Estado e emprestimos. Se o municipalismo já estivesse realisado nas nossas colonias, o regimen tributario deveria ser diverso. A organização administrativa e fiscal não deve partir do Estado para o municipio, mas d'este para o Estado. Por isso os municipios deveriam perceber os impostos directos e os *foros* a cobrar da sua circumscripção, e entregariam uma certa percentagem das suas receitas para as despesas dos districtos, podendo ficar para as despesas geraes, ou da provincia, as receitas aduaneiras. Não é porém este o *systema* seguido entre nós, nem mesmo na metropole, onde os municipios teem uma vida atrophiada pela organização do Estado centralizador.

As colonias deym pagar todos os seus encargos, mas a metropole deve pagar as despesas de soberania, como sejam as das expedições militares, e deve subsidiar as colonias fracas e em formação, no intuito de as tornar prosperas. ¹

Entre nós tudo anda confundido. O orçamento das colonias não distingue as despesas de soberania das de simples administração colonial; as colonias e os seus governadores não teem a devida intervenção na factura do orçamento; o Estado não fixa subvenções ás colonias, mas tudo paga por suprimentos.

As colonias cujo orçamento accusa saldo queixam-se de que a metropole as explora fazendo seu

¹ Rougiet, *Precis de legislation et d'economie coloniale*.

esse saldo. Realmente os saldos coloniaes devem reverter em beneficio das colonias ou pela diminuição de impostos ou pela applicação do saldo a obras na colonia, quando não entre n'um fundo de reserva que não paralise o capital. O que não quer dizer que as colonias não devam pagar á metropole, quando o possam fazer, as despesas com ellas realisadas.

Más as transferencias de saldos de colonia para colonia são iniquas, e levam á revolta.

Entre nós a preparação do orçamento colonial, a sua approvação, execução e fiscalisação são assumptos que deveriam merecer maior cuidado.

A internacionalisação

A verdade é que a metropole portuguesa é um verdadeiro interposto commercial para as colonias, no sentido d'um estiolante monopolio.

Se os productos coloniaes são exportados para o estrangeiro ficam sujeitos a uma pesada tributação, o que obriga o commercio a trazer os productos das colonias portugesas aos portos da metropole, para utilisarem a grande protecção aduaneira. Este regimen da metropole como interposto, vai ainda até á protecção da marinha mercante a favor da Empresa Nacional de Navegação. Ha muito a aproveitar d'este regimen, mas não deve elle ser tão empirico como o tem sido. Certamente as metropoles podem crear perante as colonias uma situação especial, mas esta ha-de provir da superioridade da metropole, e não da sujeição estiolante. ¹ Infelizmente

¹ Orgeas, *La pathologie des races humaines et le probleme de la colonisation.*

Portugal occupa na Europa uma situação commercial que prohibe o rasgo e iniciativa necessarios ás innovações mercantis, e os productos coloniaes que forçadamente veem aqui á metropole deveriam encontrar n'ella facilidades que não encontram. A reexportação deixa nas mãos dos intermediarios o que o fisco dá de premio á exportação colonial para os portos da metropole, e até productos ha cujo valor de mercado não comporta tanta despeza, pelo que não podem ser exportados das colonias. Além de que não é conveniente que certos productos das nossas colonias não possam ser exportados para as colonias estrangeiras proximas, com o mesmo beneficio aduaneiro de que gozam nos portos da metropole. E' necessario não querer tudo para a metropole, e nada para as colonias.

O regimen tributario tem de ser sempre, e principalmente nas colonias, de character economico. Ha-de fomentar e não prejudicar a riqueza collectiva. Ora o systema seguido em Portugal que obriga até os estrangeiros, para a importação de productos nas colonias portuguezas, a virem á metropole baldear para navios portuguezes as mercadorias do seu commercio, — é uma triste sobrevivencia dos caducos pactos coloniaes, que são indignos da espontaneidade e celeridade mercantil da nossa epocha, e de que aliás não tem resultado beneficios, nem para a metropole, nem para as colonias portuguezas. E' um excellente regimen de monopolio para as classes em favor das quaes foi inventado, e que não pagam á metropole e ás colonias o sacrificio.

As colonias pagam caro a protecção á marinha mercante (aliás de facto monopolisada e insufficiente), e o commercio em geral repõe todos os lucros da

protecção para as despesas do complicado serviço de baldeação. Ainda se tudo isto fosse feito n'um plano de calculada socialisação, poderia justificar-se tal socialismo de Estado. Mas não. O systema actual só dá lucros a certas classes, e até o Estado não intervem efficazmente na fixação das tarifas de transporte, das quaes tanto depende o incremento economico. ¹

Se as colonias portuguezas fossem entregues a um regimen de intensa expansão economica não trariam ellas encargos orçamentaes á metropole. Mas não só o commercio entre a metropole e as colonias está sujeito a um monopolio estiolante, como ainda a metropole difficulta a expansão colonial pela sujeição em que mantem as colonias, pela negação de autonomia, pela nomeação d'um pessoal administrativo improprio, pela falta de educação apropriada na metropole e nas colonias, educação que deverá crear energias e saber, capazes dos grandes e audaciosos empreendimentos que caracterizam a moderna colonisação, e que vão desde a occupação habil pela propaganda, até o estabelecimento de linhas de penetração, escolas, aldeamentos, portos, canaes, bancos de credito agricola, sociedades de exploração industrial, etc.

Não está a solução em cortar despesas; está em crear riqueza d'onde surjam receitas capazes de acompanhar o fomento de todas as comunidades coloniaes. ²

Querer ao transe tirar dinheiro das colonias leva

¹ A. Billiard, *Politique et organisation coloniales*.

² Brumiel, *L'Etat et l'individu dans la colonisation française moderne*.

sempre aos resultados a que chegou Portugal. As colonias tem na beneficiação fiscal um tratamento desigual ao que á metropole se attribue com as mercadorias das colonias, e de tal regimen de exploração resulta a pobreza colonial, que aliás a metropole paga pelo *deficit* dos orçamentos coloniaes. Se as colonias fossem entregues a si mesmas, a um regimen de calculada autonomia, ficando apenas á metropole os serviços das despesas de ordem geral, despesas estas pagas por uma percentagem, da verba dos impostos aduaneiros coloniaes, melhores resultados adviriam para o Estado, e maior lustre para a colonisação portuguesa.

Não é por caducos artificios aduaneiros que havemos de melhorar a administração colonial, que muito carece d'uma profunda e moderna reorganisação.

A educação colonial

Sendo a função colonial notavel no povo português, é na escola que ella tem de ser preparada.

O inicio da colonisação portuguesa coincidiu naturalmente com a maxima concentração nacional ; e assim foi que e periodo das glorias maritimas dos portugueses no seculo xv, quando na Europa se desenvolvia um periodo definitivo de formação monarchica, tambem se firmou pela maior consistencia do povo português.

E assim devia succeder. Os povos não emigram e muito menos colonisam emquanto não attingem um alto grau de estabilidade, força e civilisação. Depois expandem-se com um vigor igual á consistencia da metropole, quando o territorio lhes é insufficiente, quando a producção industrial exige novos centros de consumo, quando as sociedades se desaggregam, para evitar as convulsões internas, provenientes do excessivo desenvolvimento demographico e industrial.

E é por este meio de desintegração que o facto

colonizador representa a um tempo a segurança social, como principio, e a civilização, como fim.

Tambem é certo que um povo perde energias colonisadoras quando a metropole se entibia, ou pela plethora da riqueza colonial, ou por um afrouxamento administrativo que a torna incapaz de gerir o patrimonio das colonias, dando fraco alento ao seu machinismo economico. ¹

Assim aconteceu em todos os tempos. Na antiguidade os phenicios e egypcios colonisaram a Grecia, os tyrios Carthago, os troianos a Italia, os cartaginenses as ilhas do Mediterraneo, o littoral da Espanha e as costas occidentaes da Africa, os athenienses a Asia-Menor, os lacodemonios Tarento e os romanos o mundo conhecido.

Cediam estes povos á lei da expansão pela força centrifuga desintegrada da concentração nacional, como aconteceu á Europa na meia-idade, expandindo-se nesse movimento civilizador e mystico das cruzadas, e na Renascença, demandando as Indias, a America, dobrando o Cabo numa ancia de vida.

A colonisação é um acto physiologico das sociedades, e é por ella que as nações perpetuam a sua actividade e engrandecimento indefinidos.

Depois da definitiva constituição da nacionalidade portuguesa, quando esta attingiu uma consistencia organica de equilibrio, a colonisação appareceu como um facto consequente da saturação territorial, e assim foi que o povo português firmou epicamente o seu valor, a sua civilização, os seus costumes, a sua religião e o seu poder de raça no

¹ Bordier, *La colonisation scientifique*.

continente negro e em terras de Santa Cruz, no meio-dia asiatico e no novissimo mundo.

Foi pelo principio da associação, alentado pela crença, que a primitiva colonisação portuguesa, sob um plano, inconsciente ás vezes, egoistamente restricto, assegurou á metropole uma vida de riqueza, não abrindo aos seus productos agricolas e manufactureiros centros de consumo exclusivos, mas monopolizando o commercio opulento das especiarias do Oriente de Africa. Não se pensou primeiramente no estabelecimento perduravel de um regime de permutas, nem se desenvolveu amplamente a marinha mercante. Não se prepararam as colonias vastissimas da nossa conquista para uma efficaz colonisação actual.¹ Não; que o extraordinario successo das nossas conquistas estonteou-nos numa louca aventura, em que sacrificamos o regular desenvolvimento da metropole, abandonando a agricultura para demandar nos vastos continentes novas riquezas que tornaram sordido o espirito altivo dos portugueses da conquista.

Ha uma theoria colonial moderna que sustenta que as colonias reproduzem desde a genese a vida da nação-mãe: mas em todo caso só podem hoje ser colonizadores os povos fortes, disciplinados, trabalhadores e instruidos. Precisamos das colonias; e para não morrermos ha-de o professor primario tornar forte a raça; ha-de saber que a pedologia mostrou que os educandos para a lucta não podem ser atrophiados na escola; não podem depois da gymnastica dedicar-se ao desenho ou á calligraphia; hão-de

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*.

ser chamados á escola os futuros colonos por meios attrahentes, pelas excursões, jogos, banhos, projecções cinematographicas, etc. O medico ha-de examinar as qualidades de resistencia do alumno, e a casa da escola ha de ser um encanto para o espirito. Os particulares hão de auxiliar o Estado no problema da educação, que só póde ter solução pelo concurso de todos. A escola moderna, como a teem os povos colonisadores que são os ingleses e os hollandeses, ha de ter gymnasio, casa para duches, sala para projecções, gabinetes dentarios e medicos, recintos proprios de recreio, salões para trabalhos manuaes, serviço de cantinas para os pobres, porque a instrucção ha de ser tutelar e para todos. Hão de as crianças ser pesadas para se avaliar das suas alterações de saude; ha de o repouso dos alumnos e a regularização das funcções cardiacas e pulmonares ser calculados de modo a manter a educação physica a par da moral e intellectual. Nas primeiras classes a instrucção será tão espontanea e intuitiva que seja como que uma prolongação do recreio das crianças. ¹

E este processo educativo será adaptadamente applicado aos indigenas, para os chamar á civilização.

Hoje, quando tantos reveses de administração teem aggravado a riqueza publica, atravessamos um periodo doloroso para a nossa economia, e vexatorio para os brios que nos veem de uma gloriosa tradição historica.

Perante o nosso, ainda hoje, vasto dominio colonial, sentimo-nos pobres, e precisamente agora, que

¹ Hunziker, *Pestalozzi-Studien*.

tanto teríamos a esperar do desenvolvimento colonial, a crise financeira do Estado obsta á realização firme de um vasto e proficuo plano de colonisação e instrução. ¹

E' doloroso pensar que temos muito a fazer — estabelecer a viação que nos interne, alargando em effectivo dominio e fomento a faixa littoral ; regularizar, dividir, publicar, valorizar e assegurar a propriedade ; salubrizar o terreno, abrir canaes, desbravar e cultivar ; distribuir e aumentar a população, facilitar o trabalho e os seus instrumentos, valorizá-lo, por tratados de commercio e por protecção aduaneira ; desenvolver a associação e cooperação, abrir centros de exportação, de depositos ; construir armazens, equilibrar a utilidade colonial de exploração e de população, fixar o commercio, criar o credito e a circulação fiduciaria ; facilitar as permutas, derivar o commercio da metropole para as colonias assegurando-lhe um progressivo desenvolvimento, interessando-o no commercio do mundo ; desenvolver a marinha mercante e de guerra, estabelecer a segurança publica, fixar a administração de graça e justiça... E toda a obra de colonisação portuguesa, que seria lucrativa num futuro proximo, está paralyzada, á falta de recursos da metropole, e por falta de uma apropriada educação nas escolas, com grave ameaça da concorrência colonial das potencias que luctam insistentemente pelo seu commercio, saldando o terrivel *deficit* economico, que assoberba as nações da Europa, com as riquezas naturaes das suas colonias, grandes centros de consumo, de extraordina-

¹ Abel Andrade, *Critica financial*.

rios recursos productores. Já não é só em nome das tradições historicas que nos cumpre manter a integridade colonial.

Fitemos com segurança a situação. Na metropole não temos recursos bastantes para a satisfação normal das nossas necessidades. Habituaados a recursos fortuitos, ao dinheiro brasileiro e ao credito, tomamos habitos de ricos, e a verdade é que somos pobres.

A maior e melhor industria da metropole, a agricultura, não nos salda o *deficit* economico; urge desenvolver força para augmentar a producção; é preciso estender a actividade nacional para além d'esta faixa occidental. E desenganemo-nos: ainda que desenvolvamos internamente as industrias, restanos procurar centros de consumo. As nações europeas, numa intelligente lucta, comprehendendo a crise industrial do seu pequeno continente saturado, já abriram mercados peculiares, apropriando-os, num intenso regime colonial. ¹

Hoje é na escola que está a solução do problema colonial. E' necessario crear uma população forte, pela educação physica e por uma instrucção pratica. As colonias escolares, que enviam os alumnos para locais de grande salubridade; as bacias de natação, onde as crianças se desenvolvem; a caixa das escolas, que soccorre os indigentes para não se atrophia-rem; os jogos escolares no campo, em que o professor assiste aos movimentos espontaneos e alegres dos alumnos — são instituições escolares que merecem especial cuidado aos povos colonisadores. Os jogos,

¹ Gumersindo de Azcarate. *La constitucion inglesa*.

os exercicios physicos dão decisão, virilidade, iniciativa aos alumnos, provocam enthusiasmo, disciplinam pela tenacidade e perseverança, e desviam o espirito de preocupações doentias, curam a neurasthenia e a indecisão dos alumnos.

O professor primario ha de ser elle proprio educado nesta escola de virilidade que fez do povo inglês o grande colonizador. Conveniente seria que se creassem, como no estrangeiro, *ligas* da educação physica, que no entanto entre nós começam a organizar-se, e o Estado deveria crear uma escola de educação physica, como o Governo Belga fez na Universidade de Gand. ¹

¹ Jacobs, *Manuel pratique des jardins d'enfants*.

O ensino colonial na escola primaria

Nós temos tudo a fazer depois da conveniente instrucção popular — abrir centros de consumo para o commercio de exportação e estabelecer a importação a preços compensadores.

É nas colonias que está a solução. É lá que havemos de completar a nossa vida economica. Se o não fizermos, havemos de morrer — necessariamente.

Acceitemos o facto glorioso de sermos um povo colonizador. Resta mostrarmo-nos dignos dos descobridores que foram nossos maiores.

Não é uma nação fraca e inculta que póde ter colonias. São ellas derivação da actividade nacional, e um povo que não sabe explorar sufficientemente o seu solo na metropole e que não tem ao seu alcance meios rapidos e firmes de administração e fomento — não póde competir na lucta da colonisação moderna com as potencias que neste momento disputam palmo a palmo os territorios africanos. ¹

¹ Mouthaye, *La question coloniale en Belgique*.

Poderemos conservar as colonias?

Creemos que sim, mas devemos de mudar de processos de administração, devemos de educar o povo trabalhador, devemos de ter na metropole uma gerencia tal que possamos, sem prejuizo d'ella, laboriosamente e sem aventuras, dar população para povoamento das colonias, exportar productos para as de exploração commercial, e nacionalisar por tal modo todos os portuguezes, e com capitaes nossos; estabeleçamos lá uma verdadeira prolongação da patria, povoando, dirigindo, dominando, capitalisando e commerciando conforme a riqueza, o solo, a raça e a situação geographica e climaterica das zonas.¹

Infelizmente vamos longe d'este *desideratum*. Á população nacional faltam-lhe habitos de trabalho persistente, o solo da metropole ainda está em parte inculto, principalmente ao sul, onde os latifundios são obstaculo para a cultura intensa; o nosso regime agrario é empirico e defeituoso pelas partilhas, pelo regime de transmissão, pela legislação fiscal e civil sobre emphyteuses, e o principio da associação ainda é desconhecido dos nossos trabalhadores dos campos. Estamos longe de uma epocha normal de trabalho, e oxalá não venha já tarde um certo resurgimento que se vae notando na actividade laboriosa do país!

Mas não podem os nossos homens de Estado deixar de conservar a nossa tradicional riqueza colonial. Mau é que ainda tenhamos tanto atraso na metropole quando precisamos de grande vigor administrativo nas colonias. Mas empenhemos esforços heroicos e acompanhemos a lucta colonial moderna, que os des-

¹ Worsfold, *South Africa*.

cedentes dos Gama e Albuquerque não poderão ser os vencidos de agora.

Infelizmente não é com a catadura fera dos velhos descobridores barbados que havemos de fazer-nos respeitar pela Europa. Riem-se das nossas razões de direito historico; precisamos dá-las de efficaz occupação actual. É preciso dá-las. ¹

Antes de tudo termine a nossa diplomacia com as questões pendentes de limites.

Saibamos o que é nosso, consigamos das potencias o reconhecimento ostensivo e solemne dos nossos certos dominios.

Em Angola, pelo leste em Barotze e pelo sul no Quimbande, acabaram aleivosas duvidas sobre o nosso dominio.

Depois de havermos o reconhecimento seguro dos nossos dominios do ultramar, e sempre hão de ser bastantes para nós, mostremo-nos bons e firmes administradores. Não mandemos para as colonias os que mais que tudo querem enriquecer, mandemos os que sabem e querem administrar.

É portanto necessario educar as classes trabalhadoras. Nas escolas o ensino deve variar conforme as regiões. Entre nós, a uma criança do bairro de Alfama, a um rapaz do Ribatejo, a um pescador de Ovar, a um operario da Covilhã, ensina-se a mesma cousa nas escolas, decorada, inutil. Aos filhos dos pescadores deveria ensinar-se a aperfeiçoar a arte de seu pae; nas regiões agricolas dar-se-hiam lições condizentes á economia local. Assim educava-se uma população de emigrantes coloniaes como o teem feito

¹ Labra, *La colonisación moderna*.

a Gran-Bretanha e a Hollanda. Os nossos programas de ensino desprezam o methodo dos circulos concentricos, em que as disciplinas são ensinadas segundo o poder educativo do alumno. ¹

Como poderá saber instruir e educar a gente negra inculta, a metropole portuguesa, em cujo territorio não se sabe ainda ministrar a instrucção educativa aos brancos?

Que vergonha esta! Temos dado um dissolvente espectáculo ao mundo: — colonisadores antigos desconhecemos os processos de colonisação, e os que lá nas colonias nos representam, se nos não envergonham, a maior parte das vezes compromettem-nos.

Mas não basta ter nas colonias quem bem administre. É necessario ter uma população nacional educada e estudar um firme e realizavel plano de fomento. O nosso mal é não saber para onde vamos, não saber o fim que demandamos e aqui temos andado, entre o medo á Inglaterra e o descanso nos syndicatos, em procura de venturas inatingidas — porque a riqueza não se adquire na roleta.

Certamente é difficil a nossa situação colonial.

Emquanto as nações da velha Europa saturada tiveram no continente negro territorios immensos inoccupados, os dominios africanos eram utilidades gratuitas que a todos chegavam.

Hoje, porém, que a cubiça disputa os optimos dominios occupados, nós, que por prioridade de conquista somos possuidores de largos e optimos tratos ao occidente e oriente de Africa, somos tambem

¹ Hehr, *Geschichte der Methodik des deutschen Volksschulunterrichtes*.

objecto d'essa cubiça colonial que estonteia a Gran-Bretanha, a Allemanha e a França.¹

Ainda se nós á nossa fraqueza pudéssemos juntar salvadoramente um efficaz espirito de administração colonial, teríamos attenuado em muito a lucta perigosa das potencias que vão procurar na Africa os meios de vida grandiosa que passamos na Europa.

Infelizmente tudo conspira contra nós. Depois de havermos concluido em 1870 um tratado com o Transvaal, esperançados na protecção da Allemanha contra os desejos diplomaticos da Gran-Bretanha, que queria realizar connosco um tratado sobre Lourenço Marques, definitiva e reconhecidamente nosso pela sentença arbitral de Mac-Mahon, vimo-nos obrigados por um inesperado e perturbador *ultimatum* a de feito subscrever um tratado que nos alienava os melhores dominios do interior oriental africano. Foi um diplomata inglês que o disse — «para os portugueses fica só o territorio onde os brancos não poderão viver».

Continua a crise.

No sul de Moçambique, se temos interesses conjugados com a Gran-Bretanha, que, não querendo ou não podendo apossar-se do nosso optimo porto de Lourenço Marques, precisa d'elle para lançar nos mercados os seus ricos productos transvaalianos — não acontece outro tanto com a Allemanha e França, que esperam a melhor occasião de nos verem fallir.

Diz-se da imprudencia de um diplomata acreditado em Lisboa que elle asseverava que mais tarde ou mais cedo Lourenço Marques seria de Sua Gra-

¹ Pereira de Mattos, *O problema naval português*.

ciosa Magestade. Bem o sabem os portuguezes que em Inglaterra se pensa assim, que *Delagoa-bay* é um dourado sonho bretão e um pesadelo nosso.

Registamos. A nossa alliança inglesa é difficil.

Retrahimo-nos de tudo por temor da Inglaterra; evitamos relações internacionaes, honrosas e proveitosas, porque a Inglaterra é nossa alliada.

É tempo de pensarmos, já que as complicações europeas o permitem, de pensarmos habilmente nos meios de crear por nossa vez dependencias.

Os pequenos povos tambem são muitas vezes uteis se sabem aproveitar-se das occasiões, se sabem educar a população trabalhadora e se sabem pôr em relevo as suas qualidades.¹

Mas para tanto é necessario que sejamos um povo instruido e educado para a moderna lucta economica internacional e colonial. Comecemos pela educação da mulher, para elevar a familia. Nas nossas escolas não praticam as crianças do sexo feminino a arte de bem governar a casa. Não fazem as alumnas, como na Inglaterra, pesagens de generos alimenticios, não estudam economia domestica, não preparam ellas proprias as refeições para as mais novas, pobres; não sabem cuidar das roupas, ir aos mercados, trazer a casa hygienica. Nas nossas escolas ainda se pensa que o melhor meio de ensinar é decorar o que dizem os livros, como se o melhor livro não fôra a natureza, a pratica da vida real, a observação de tudo quanto nos rodeia, e de tudo quanto convem conhecer para crear riqueza. As crianças das escolas devem ellas proprias ser encar-

¹ Payne, *Colonies and colonial federations*.

regadas do arranjo das salas, mobiliario e limpeza¹.

A Gran-Bretanha vae-se introduzindo na nossa Africa Oriental, e espera que tudo será d'ella — espera da sua tenaz propaganda e da nossa fraqueza.

¹ Riancey, *Histoire critique et législative de l'instruction publique en France*.

Como o professor primario educará colonos

Deveriamos evitar dos estrangeiros a preponderancia dos seus capitaes. Já que a Allemanha e a França disputam primazias, aproveitemos habilmente taes rivalidades em proveito proprio.

No sul de Angola tambem não está seguro o nosso dominio. Os allemães espreitam-nos, e lá, como no sul de Moçambique, a razão contra nós é sempre que não podemos acompanhar os enormes progressos coloniaes das potencias, e que em nome da civilisação devemos ceder o logar a quem melhor do que nós possa ser util, nesta obra magnifica da civilisação e engrandecimento economico dos territorios da raça preta.

Muito bem. Simplesmente não hão de ser os interessados quem ha de julgar da contenda.

Ainda recentemente um viajante allemão reconheceu que a nossa colonisação ao sul de Angola, em Mossamedes, é brilhante e progressiva.¹

¹ Bordier, *La colonisation scientifique*.

De resto, pela convenção de 30 de dezembro de 1886 determinou-se já a fronteira luso-germanica, a seguir pelo Cunene, da sua foz ás cataratas de Humbe, e d'estas seguindo o parallelo até ao Cubango, seguindo o curso d'este rio até Andara e marcando-se d'este ponto até aos rapidos de Catim (Zambeze) por uma linha recta. Resta, e convem que se faça, determinar as coordenadas que a convenção refere.

Está assente a questão dos limites de leste em Angola, que pelo tratado de 1891 são constituídos pelo Zambeze e pela fronteira occidental do Barotze. Ora tal fronteira era indefinida; e os ingleses pelos seus missionarios tentaram alargar os seus dominios para oeste sem que nós fôssemos collocando postos de occupação a sudoeste para ultimas provas de dominio.

Mas não basta só ter assentes os nossos limites coloniaes por assenso internacional. Na lucta que se trava é muito, porque assim ficamos a coberto de sophismas ambiciosos. Resta porém adquirir allianças e a acção colonial que as garanta neste lance historico em que infelizmente ainda a força vale mais que o direito.¹

Desprendamo-nos habilmente da oppressão internacional, a que estamos acostumados a chamar amarrissimamente — de amigos.

Podemos fazê-lo, porque, apesar de fracos, ainda podemos ceder muito em troca de beneficios protectores de força. A lucta pautal, a neutralidade bellica, as correntes mercantis dos nossos dominios africa-

¹ L. de Saussure, *Psychologie de la colonisation française*.

nos, são optimas bases de convenios internacionaes em que nós podemos ganhar a protecção das potencias que no continente negro tem estabelecidas rivalidades irreductiveis. Saibamos aproveitar as circumstancias e não prolonguemos o estado de ignorancia em que vivem as classes trabalhadoras.

Assim fortalecidos, saibamos mostrar-nos dignos da nossa missão historica. Colonisar, hoje, não é mandar caravellas no descobrimento de ignotos mares e costas. Mandemos homens de administração, conhecedores das raças, tendencias, territorios, climas, colonias, para fazerem o fomento dos nossos atrasados dominios africanos. ¹

Mas não se inventam colonisadores; é necessario prepará-los por uma sufficiente instrucção educativa. É necessario que o professor primario tenha bons livros para se educar, livros que hão de existir em profusas bibliothecas escolares que ainda não temos. Hão de os professores primarios educar a vontade dos alumnos, desenvolver-lhes o espirito de iniciativa, crear-lhes o esforço pessoal por meio de lições instructivas das cousas, não por meios violentos, pois que as crianças hão de ser collocadas em situação tal que não possam desviar-se da devida trajetoria educativa que as ha de fazer homens fortes e calculados. A boa instrucção é a que ensina a viver, e por isso nas nações mais progressivas e ricas á mulher ensina-se nas escolas publicas, nas *ménagères*, a ser dona de casa e até para certos criminosos corrigiveis ha escolas onde se ensinam a trabalhar,

¹ E. Boutmy, *Le recrutement des administrateurs coloniaux.*

com o premio do perdão do crime, como se faz na Norte America.

A funcção do Estado moderno é de justiça distributiva, e, por isso, hoje o homem é acolhido pela sociedade desde criança até a velhice, de modo a torná-lo illustrado, forte, bom, habil, trabalhador, rico, independente e feliz. Os povos que assim são educados são grandes povos colonisadores. E o territorio das colonias é destinado á distribuição do solo, já que o solo das velhas metropoles está na posse dos antigos senhores. É assim que ha de baixar a *renda* da terra, por este novo socialismo da colonisação. Este ideal depende em muito da acção da escola.¹

Segundo os dados de Ravenstein, Portugal occupa o terceiro lugar entre as nações europeas quanto á area do dominio africano.

A Gran-Bretanha possui na Africa 2.572:000 milhas quadradas, 3.000:680 a França, 841:070 Portugal, 821:950 a Allemanha, e estão em escala descendente a Italia e a Turquia, posto que a população d'osta seja maior (7.980:000 habitantes, emquanto a de Portugal será de 7.871:857), e a Espanha, cujos dominios coloniaes são muito reduzidos, principalmente depois da derrota de Cuba.

O sul de Angola e de Moçambique são muito proprios para colonias de povoamento, e como a emigração nacional deva dirigir-se para ahi, é de suppôr que lá a nossa população colonial tenda a augmentar em valor e em numero.

As tendencias são com effeito de bom principio,

¹ Viget, *Pestalozzi und Herbart*.

porque se nota já uma certa corrente emigratoria para a nossa Africa, e correlativamente, pelo desenvolvimento das nossas industrias, nota-se nos ultimos annos um promettedor augmento de exportação de tecidos da metropole para as nossas colonias africanas.

Em 1886 foi ainda esta exportação apenas no valor de 84 contos, mas em 1888 subiu já para 141 contos, em 1889 para 143, em 1890 para 147, em 1891 para 160; depois já em 1892 temos a notar, com o desengano nacional de que precisamos emancipar-nos do estrangeiro, a elevação para 337 contos, e em 1893 a exportação de tecidos da metropole attinge a cifra de 612 contos, sendo de notar que as fabricas nacionaes vêem com interesse augmentar a procura dos seus tecidos, principalmente de algodão, que, posto sejam de pequeno preço, não deixa de ser remunerador.

E, como beneficiação final, ha a registrar a diminuição da importação do algodão em rama estrangeiro, substituido pelo das nossas colonias.

Este movimento não é isolado, e por toda a parte nas nossas colonias ha indicios de progresso.

Bom é que assim seja para não acontecer ainda por muito tempo que sejamos nós quem paga as despesas de administração das nossas colonias, sendo o proveito de alheios.¹

É isto o que os proprios ingleses dizem, e é tão verdade como é certo ser uma grande vergonha nossa.

¹ Smith Goldwin, *The Empire*.

A actividade commercial em Lourenço Marques é extraordinaria. Naquelle nosso cubiçado porto, em outubro de 1896 entraram 36 navios com carregamento de 29:547 toneladas metricas. No anno passado (1909) entraram naquelle porto 780 navios.

Isto explica o grande movimento do caminho de ferro de Lourenço Marques a Pretoria. Em outubro de 1908 atravessaram esta linha 939 comboios com o carregamento de 33:665 toneladas destinadas ao Transvaal.

D'aqui vem que das nossas alfandegas em Moçambique foi a de Lourenço Marques a mais rendosa. No primeiro semestre de 1909 rendeu a de Lourenço Marques 493 contos, sendo os rendimentos da de Moçambique de 103 contos, quasi um quinto, e as de Quelimane e Inhambane renderam cada uma neste periodo cêrca de 95 contos. A materia collectavel foi no valor de 5:829 contos, estando em primeiro logar o transito, depois a importação estrangeira, depois a nacional, entrando por pouco a exportação e a reexportação.

O nosso porto da Beira tambem promette um brilhante futuro.

Lembre-mos de que a alfandega de Lourenço Marques ainda em 1895 só rendia 50 contos.

E se ainda ha muito a fazer em beneficio do porto de Lourenço Marques — pontes, caes acostaveis, armazens de deposito, augmento do material circulante da linha ferrea, — certo é que os serviços são ali de uma intensidade notavel, e tem melhorado consideravelmente.

E' porém notavel a falta de instrucção e educação dos colonos portugueses, cuja inferioridade na lucta com os colonos ingleses, franceses e allemães é

chocante. A acção educativa da escola tem de cuidar dos *cursos de férias* , para que nelles os professores vão aprender como noutras regiões se trabalha, estuda e ensina; tem de dar preferencia ao valor moral dos alumnos, porque vale mais num homem a moralidade, a virtude e as qualidades de trabalho reflectido e habil do que o talento declamador tantas vezes falto de firmeza de character, de iniciativa, de sentimentos nobres. Mais do que o saber é o character do homem que lhe marca o seu triumpho na vida. ¹ O fim da escola moderna não está em ensinar muitas cousas inuteis, mas em formar caracteres, espiritos reflectidos, cultos e praticos. Infelizmente entre nós as crianças saídas da escola ficam ao abandono na idade mais perigosa. Não ha sufficientes cursos educativos para adultos. Algumas associações benemeritas, como a Academia de Estudos Livres, o Real Instituto de Lisboa, a Associação da *Voz do Operario* , o Asylo Antonio Feliciano de Castilho e tantas outras que em Lisboa provam como o espirito moderno já é um facto na nossa capital, representam conquistas do espirito associativo que muito deve auxiliar a acção do Estado. Para que as classes trabalhadoras sejam capazes de enriquecer a metropole e as colonias, e crear o seu legitimo predominio, hão de mostrar-se dignas d'elle; hão de illustrar-se e educar-se. ²

Mas não é só o porto que faz a riqueza natural do districto de Lourenço Marques. Temos muito

¹ Rollin, *Traité des études*.

² H. Spencer, *L'éducation intellectuelle, morale et physique*.

campo de acção para a população que as nossas escolas eduquem. E' aquelle districto cortado de rios navegaveis, como o Incomati, Tembe e Limpopo, o que lhe facilita o commercio, a agricultura e a industria de minas. Estes rios, policiados por lanchas canhoneiras, podem e devem servir as zonas adjacentes, devidamente povoadas por colonos, a que seriam fornecidos meios de credito por meio de uma grande companhia nacional, que não teria improductivos os seus capitães. Destinar-se-hiam elles a balisar o Limpopo por marcos moveis em terra, e a indicar-lhe a maré e o estado da barra um farol e um semaphorico, e aproveitar o seu valle, a estabelecer colonias de povoamento a montante do ponto de confluencia do Limpopo com o Chengane, e a construir uma estrada entre Chicomo e Magul, que assim ficariam ligados Inhambane e Lourenço Marques.

Ora o porto de Inhambane é seguro, abrigado e capaz de receber navios de alto bordo, salvos os defeitos da nossa incuria, e a zona adjacente é muito propria para a agricultura em café, algodão, arroz, açúcar, amendoim, copra, borracha, urzella, gomma copal. Mas falta lá a população, não se lhe dá lá o conforto que chama o colono, posto que o clima seja benigno e os sobas pacificos e avassallados. Uma companhia nacional colonisadora é uma necessidade urgente. Está na Africa immensa riqueza inexplorada. Todas as despesas de exploração seriam bem compensadas.¹

¹ Marco Fanno, *Il regime e la concessione delle Terre nelle colonie moderne.*

O Estado não é o melhor administrador economico, e os capitaes particulares poderiam ainda dar uma inesperada grandeza ao povo portuguez, que parece ameaçado de miseria por não saber trabalhar, por não ser instruido e educado para a vida da epoca actual.

Não nos referimos ao trato do terreno que vae do paralelo 22º para o norte até ao Zambeze, entregue, e bem, á Companhia de Moçambique.

Está o districto da Zambezia, como o porto de Quelimane, destinado a ser o interposto commercial para a região dos Lagos, sendo necessaria uma linha ferrea que permitta attingir rapidamente o ponto onde termina a navegação do Nyassa. Estando este lago em communicação com o Tanganika, assim teriamos a região dos Lagos ligada rapidamente a Quelimane, o que tornaria este porto o interposto do movimento agricola e mineiro.

Em Moçambique deveriamos preparar para um futuro de prosperidades o porto continental de Moçambo, em cujos territorios ha optimas matas, com a vantagem de termos assim feito uma penetração necessaria no norte da provincia.

Muito tem a fazer a Companhia do Nyassa no Cabo Delgado, cujo territorio é tão proprio para a producção do solo.

Insistimos na necessidade de educar o povo para a colonisação e engrandecimento da nossa Africa Oriental, porque, com effeito, é para ali que necessitamos de volver as nossas vistas.

Das nossas provincias africanas a menos nacionalisada é Moçambique, principalmente no districto de Lourenço Marques, e, se não podemos a um tempo olhar com grande cuidado para todos os nos-

dos dominios, não esqueçamos aquelles que mais precisam de cuidados. ¹

As missões, asylos, premios para os melhores agricultores e commerciantes portuguezes ou nacionalizados, gratuidade de instrumentos de trabalho, sementes e terreno de cultura, abertura de canaes, caminhos, aldeamentos hygienicos no littoral e no sertão, carreiras de navegação, protecção á emigração colonial, a mobilização e o credito predial, tudo isto são problemas de immediata exigencia pratica nas nossas colonias, principalmente no nosso oriente de Africa, cuja nacionalisação ao sul é urgente, para evitar os effeitos da rapina internacional e para engrandecimento da riqueza publica.

Mas só podem vencer as raças fortes. Ha quem tenha pensado que a instrucção augmenta a criminalidade e é por isso contraproducente. Não é verdade. Os ingleses, os allemães, os hollandeses, os suissos, os suecos, os noruegueses, são povos dominadores e moralizados, graças ao alto grau de instrucção educativa que attingiram pela escola, onde o ensino é cuidado e pratico. Mas se as estatisticas indicam como criminosos muitos que não são analfabetos, é porque a escola abandona as crianças aos 13 annos, e assim não é a instrucção a causa do augmento da criminalidade, mas a miseria, a injustiça, o abandono a que os desgraçados são votados na sociedade de egoismos que tantas vezes preponderam. A familia, que está em desorganização nos grandes centros, é de pessi-mos effeitos educativos. Por isso deve o Estado cuidar da educação feminina, por meio de escolas de

¹ M. Vieira da Silva, *Da marinha mercante portuguesa*.

educação domestica, de *ménagères*, que tornam a dona da casa capaz de arrancar o homem do vicio das tabernas. Entre nós a educação da mulher tem sido muito descurada. Ha os dois extremos: ou a acção mystica, ou a acção dissolvente e negativa, do abandono. Ora como havemos de ter bons colonisadores, se não temos bons paes, nem bons filhos? O homem é na vida social o que é em familia. ¹

¹ E. Maneuvrier, *L'éducation de la bourgeoisie sous la République*.

O ministerio da marinha e a junta consultiva do ultramar

Qualquer que seja o regimen colonial sempre é indispensavel que na metropole se estabeleça um órgão central de administração. Entre nós esse órgão está no ministerio da marinha, onde estão reunidos os serviços das colonias e os da armada portuguesa. Esta junção não corresponde a uma organica especificação de funcções.

Junto ao ministerio por onde correm os serviços das colonias funciona a Junta Consultiva do Ultramar, a que o decreto de 30 de junho de 1898 deu a actual organização, semelhante a analogos corpos consultivos que assistem junto aos ministerios das colonias, nos Estados coloniaes europeus.¹

Tem havido quem defenda a reforma do ministerio do ultramar, no sentido de se transformar a actual direcção geral do ultramar e a inspecção ge-

¹ Lobstein, *La legislation coloniale de l'Allemagne.*

ral de fazenda em serviços correspondentes a grupos de colonias e não por especificação de negocios, como actualmente se faz. Esta reforma teria a vantagem de se facilitar uma administração colonial mais consentanea com as condições de cada colonia, e evitaria o prejudicial systema em que a administração colonial portuguesa se tem estiolado, mettida em figurinos cuja uniformidade pretende obrigar todas as colonias a um regimen improprio. Na Gran-Bretanha e na Hollanda tem dado bom resultado o systema burocratico da distribuição de serviços por grupos de colonias. ¹

Mas o principal problema da administração colonial está na organização dos governos ultramarinos. As nossas colonias ainda hoje lembram muito as feitorias que no extenso littoral africano foram estabelecendo os velhos navegadores, que não trataram de penetrar no sertão. Ainda hoje, em Angola como em Moçambique, como nas outras colonias, a população aborigena vive esparsa no sertão, entregue aos seus tradicionaes habitos, agrupada pela obediencia aos chefes, amesquinhada pela credence dos feitiços. No littoral é que em regra os portugueses teem uma que outra cidade ou villa onde alguns europeus tratam de explorar o *El-Dorado* do continente negro, fugidos da velha Europa saturada.

Estes europeus vivem—ou como funcçionarios do Estado, ou como intermediarios, commerciantes que compram os productos dos nativos e vendem os productos europeus, como melhor podem. Ha tambem europeus que dirigem trabalhos dos indigenas, nas

¹ Dilke, *The British Empire*.

minas, nas roças, nas fabricas. N'estas condições o preto não se interessa por uma organização municipal propria, e o branco só trata de se ver livre da Africa calcinante, mas não dispensa que o tratem n'um regimen de liberdade como se vive na Europa culta.

É no entanto indispensável provocar em Africa a função civica que interesse o habitante nos negocios da região que habita. E como são varias as raças e as condições sociaes da mesclada população africana, d'ahi a necessidade de adaptar a organização administrativa á situação especial de cada colonia.

Onde quer que appareça uma população agglomerada, em que os europeus sejam numerosos, necessario é crear ahi um municipio com uma junta ou camara que deverá ser de eleição popular, se fôr possivel, para se interessar pelos negocios da collectividade, para resolver sobre elles, para dar unidade á nova communa, para tornar organica a existencia da sociedade nascente.¹

Tal é o *processus* historico; e a colonisação moderna, mais reflectida e consciente do que as primitivas acções e reacções das antigas organizações sociaes, deve accelerar esse *processus*. O que as communas do Lacio e depois do centro da Europa, realisaram lentamente para a constituição da antiga *cidade*, ha de ser feito mais consciente e rapidamente pela moderna colonisação europea. Só podem ser fortes e progressivos os povos entregues a si mesmos, interessados: os visinhos na administração da com-

¹ Courant, *Études sur l'éducation et la colonisation.*

munas. Depois as *communas* reunidas formam o districto, e os districtos reunidos constituem a provincia.

Por isso onde quer que haja uma população europeia no continente negro, embora rodeada d'uma maior população negra, ahi deve crear-se um municipio perfeito. Se a população europeia fôr escassa, a junta ou camara municipal de eleição popular poderá ser substituida por uma junta escolhida pela auctoridade da metropole, entre os habitantes mais uteis.

É certo que a metropole, cuja função colonisadora a obriga a penetrar nos sertões onde só habitam hordas de aborigenes, tem de estabelecer transitoriamente governos militares de occupação, com character de propaganda commercial, socialisadora e moral. Mas estes governos de character centralizador, unitario e transitorio, hão de ser tão efficazes que chamem rapidamente para a sua zona de acção colonos brancos que saibam aproveitar as qualidades dos nativos, para os persuadir ás vantagens da colonisação europeia, pelos instrumentos de trabalho facilitante, pela entrega de productos agradaveis, pela habil exploração do solo, pela fundação de aldeamentos onde sejam possiveis, pela persuasão moral, que tende á organização social da familia e da tribu. Mesmo nos municipios perfeitos onde a colonisação europeia os permitta, não devem os autoctones ser obrigados violentamente aos costumes e leis da metropole, mas deve esta tratar de conhecer os costumes e as leis das tribus indigenas, para os respeitar se não offenderem os costumes europeus.¹ Deve a metropole fazer julgar os crimes, delictos ou contra-

¹ Chailley-Bert, *L'Education et les colonies*.

venções dos aborígenes segundo os seus costumes e as suas leis, e, tanto quanto possível, dos tribunaes que julguem os aborígenes farão partes os seus eguaes, embora sob a presidencia de um magistrado europeu. Este sentimento de justiça facilitará a colonisação europea, fará amar a nossa civilisação.

E não serão os nativos respeitados apenas nas suas leis criminaes, porque os tributos devem ser cobrados segundo os seus costumes, e a sua vida social não ha de ser rapidamente impellida para o typo social europeu. Mais agradará ao preto que lhe respeitem a sua propriedade, que lhe protejam o seu tradicional viver social e familiar, do que o reconhecimento do seu direito de *eleitor* para mandar ao parlamento de Lisboa um deputado que desconhece.

XIII

A organização administrativa das provincias ultramarinas

Postos estes principios, e depois do que havemos exposto sobre a nossa acção colonial, e a situação das nossas colonias, a organização dos governos ultramarinos apparece-nos como uma facil derivação doutrinaria, no sentido da descentralisação.

O governo da metropole, sempre que uma colonia possa interessar-se pela propria administração e progresso, desiste da sua acção centralisadora. Os individuos como os agrupamentos sociaes, só são fortes quando sabem viver por si mesmos, e atrophiam-se com as tutellas.¹

Só póde entregar-se o poder legislativo e o executivo nas mãos do *governador* quando a colonia é incapaz de se interessar pela sua propria vida social. Os ingleses e os holandeses ainda hoje rodeam os *governadores* de grandes poderes, nas colonias que

¹ Bancroft, *Colonization of the United States.*

não julgam organicamente fortes. Nós também assim fizemos com os *commissarios regios*, de transitoria justificação em Moçambique.

No entanto, sem offender a autonomia da colonia, e para dar prestigio ao governador, representante da metropole, poderá ser-lhe attribuido o poder de nomear, promover e suspender legalmente os empregados que não careçam de provas de concurso na metropole. As attribuições civis, fiscaes e militares dos governadores coloniaes devem ser fixadas segundo as circumstancias de cada colonia, mas sempre os corpos administrativos coloniaes devem ter cooperação directa na administração da colonia, sem prejuizo da iniciativa do governador. Quanto aos indigenas ainda incultos, o governador deverá ter especiaes attribuições para os proteger, educar, e para lhes respeitar as suas leis e costumes. O governo da metropole reservará para si o direito de approvar empréstimos e tratados internacionaes ou inter-coloniaes.

Junto a cada governo de provincia ou de districto devem existir varias direcções de serviços, e os respectivos directores poderão ser eleitos ou até membros natos para os corpos administrativos que, sob a presidencia dos governadores, deliberam, consultam ou executam, conforme os casos, em assumptos administrativos e fiscaes. E porque assim não se tem feito é que as colonias portuguezas ainda hoje esmorecem debaixo de symetria esmagadora do codigo administrativo *annotado* de 1842.

As direcções de serviços nas provincias ultramarinas seriam a parte burocratica, technica ou executiva junto ao governador e aos corpos administrativos correspondentes. Aquellas direcções pode-

riam ser — a secretaria geral e de negocios externos; a direcção do estado-maior e de policia e negocios indigenas; a da fazenda; a das obras publicas; a da saude e assistencia; a da agrimensura, cadastração, agricultura e meteorologia; a dos correios e telegraphos; a da instrucção, commercio e industria.

Claro é que nas provincias de menor importancia poderiam ser agrupados estes serviços de modo a existirem apenas quatro ou cinco chefes.

Actualmente os serviços fiscaes que estão a cargo do *inspector de fazenda* são tão independentes do governador que este chega a sentir-se amesquinhado pela acção *parallela* d'aquelle funcionario: Não parece conveniente esta organização que nem sequer corresponde a uma fiscalisação séria.¹

O governador de provincia ou de districto, para melhor firmeza de acção, deve ser o executor das leis geraes e das deliberações dos corpos administrativos coloniaes, mediante os chefes de serviço que como taes lhe são subordinados. Não convem tornar dependente a acção executiva do governador do voto affirmativo do *conselho*. Tudo o que pertença á acção executiva do governador deverá ser da sua exclusiva responsabilidade.

Nas colonias onde a eleição para os corpos administrativos não seja possivel por deficiencia dos eleitores e da população fixa culta, poderiam fazer parte de taes corpos, além dos chefes de serviço e dos magistrados judiciaes togados, representantes dos corpos administrativos de hierarchia immediatamente inferior, como das camaras ou juntas municipaes,

¹ Eduardo Costa, *O districto de Moçambique*.

e de quaesquer associações agricolas, commerciaes ou industriaes, existentes na colonia, quando a maioria dos seus socios fosse constituída por portuguezes.

Os corpos administrativos coloniaes, já o disse-mos, dividir-se-iam em secções — legislativa ou deliberativa, fiscal, contenciosa e consultiva. A secção legislativa votaria as leis privativas da colonia, de accordo com as leis geraes votadas na metropole. O governador poderia interpôr o *veto*, mas se o governo da metropole não interviesse durante um anno, aquellas leis julgar-se-iam sancionadas definitivamente.

A todas as secções presidiria o governador. A secção fiscal seria como que a junta de fazenda na colonia; a secção contenciosa seria o tribunal do contencioso administrativo, e a secção consultiva seria o *conselho* junto ao governador, mas sem character deliberativo, para não amesquinhar a auctoridade executiva do representante da metropole.¹

Os assumptos sobre que deveria recair a acção colonisadora dos corpos administrativos, como acabamos de os expôr, não seriam só os que o codigo administrativo de 1842 indica, mas os que n'outro lugar (pag. 136 e segg.) expuzemos.

Todas as potencias coloniaes dividem as suas grandes colonias em governos subalternos, como nós temos feito em Angola, Moçambique, India. Mas a legislação portuguesa tem ligado tão pouca importancia a estes governos que ás vezes, nas reformas dos serviços, até se esquece que elles existem, e até parece que ha o prejuizo de considerar os gover-

¹ C. Ilbert, *The government of India*.

nos subalternos como uma especie de governos militares.

Ora a verdade é que muitos d'esses governos de districto teem uma população europea e culta fixa que impõe a taes governos uma organização descentralisadora, com instituições analogas ás dos governos de provincia.

Por isso pensamos que, sempre que nos governos de districto e nas suas sédes ou capitaes exista uma população europea e indigena, fixa, trabalhadora, e educada, ali se devem estabelecer corpos administrativos analogos aos que preconisamos junto ao governador de provincia, salva a hierarchia administrativa que deve consistir em receberem os governadores de districto as ordens geraes dos governadores de provincia, e em ficarem certas deliberações ou leis districtaes dependentes da sancção do governo geral que as comunicará ao governo da metropole. Mas é preciso respeitar sempre o principio de que, onde quer que exista uma comunidade colonial, districtal ou municipal, deve provocar-se o sentimento da autonomia, porque só é forte e progressivo quem vive por si mesmo.¹

Por isso tambem nos governos de districto deve existir além d'uma organização militar e policial consentanea, um secretario civil, um director de fazenda districtal, um delegado de saude, um chefe d'obras publicas, um director de correios e telegraphos e um agronomo. Estes funcionarios deverão tambem fazer parte da corporação administrativa que deve existir junto ao governador de districto e

¹ Maurice Lair, *L'imperialisme allemand*.

de que deveriam fazer parte por eleição representantes dos colonos cultos, e, não sendo possível a eleição, representantes de quaesquer associações existentes no districto e das camaras municipaes, — com attribuições, especificadas em secções, contenciosas de 1.^a instancia, consultivas (*conselho* junto ao governador), deliberativas e fiscaes.

Esta organização colonial é a unica scientifica, porque a *sciencia da colonisação* que hoje deixou de ser um capitulo da economia politica, para se tornar uma das mais interessantes sciencias sociaes, estuda a evolução historica das sociedades humanas e verifica a analogia existente entre a marcha historica, desde o trigloditismo até ao actual garantismo juridico, e a adaptação relativamente rapida dos *indigenas* coloniaes ás conquistas da civilisação.

Realmente o *processus* evolutivo de uma das modernas colonias africanas reproduz n'um curto espaço de tempo a evolução da humanidade nos ultimos quarenta seculos. O preto é civilisavel.

Este criterio é dominante na sciencia de administração colonial. A metropole protege os seus colonos emigrados que se estabelecem por occupação pacifica e de penetração assimiladora, como protege qualquer outro empreendimento industrial em bem dos nacionaes.¹ Os colonos encontram um territorio occupado por selvagens. Ao contacto de povos inferiores, os colonos cultos devem procurar todos os meios de evitar o desaparecimento da raça inferior, como aconteceu aos *pelles vermelhas*, e para isso hão de provocar, por processos habeis, a marcha

¹ Thomson, *Rhodesia and its Government*.

evolutiva da raça inferior, artificialmente. Não de educar os aborígenes incultos, porque todas as raças humanas são susceptíveis de cultura progressiva, e as *colonias* hão de realizar em poucos annos o phenomeno do progresso que a humanidade realisou em muitos seculos.

E' a vantagem da civilisação.

Os graus de administração e a autonomia colonial

A metropole deve preparar aos nativos, nas colonias, um meio progressivo. E assim é que começará por estabelecer postos militares e commerciaes, depois estações agricolas, escolas, missões, e irá accelerando o progresso dos nativos, sem os hostilizar nos seus costumes, usos e instituições, até os poder organizar em familia, depois em communa, depois em municipio, com certa autonomia; depois juntará varios municipios em um *districto* com organização tambem autonoma, de modo a caminhar para as vantagens do *self-government*, porque só os povos que se governam por si proprios podem ser verdadeiramente uteis a si e aos outros. E quando a acção colonisadora da metropole tenha conseguido grupos de municipios organizados em *districtos*, poderá federar esse grupo de *districtos* affins n'uma *provincia*, para maior facilidade de ligações economicas com a metropole e para maior grandeza no esforço civilizador. ¹

¹ Lobstein, *La legislation coloniale de l'Allemagne*.

Pelo que respeita ao direito, é elle a sciencia que tem por fim dar vigor individual e social ao homem de modo a tornal-o forte e serio, isto é— feliz, para poder tornar progressiva e rica a sociedade a que pertence.

A sociologia muito tem progredido pelos dados da sciencia da colonisação, pois que todas as hypotheses que a historia do direito regista no longo ciclo da cultura humana, veem-se actualisadas e realisadas em varias zonas da colonisação actual.

E o direito em sociologia tem um alcance scientifico analogo ao da medicina em biologia, porque, assim como a medicina, depois de estudar as leis da vida humana, procura, segundo ellas, dar maior vigor ás cellulas que constituem os órgãos vitaes, assim tambem o direito, depois de investigar as leis sociologicas, procura, segundo estas, dar vigor á cellula social — o homem. Esta nova concepção do direito, que parte do individuo para a sociedade, evita a formação de olygarchias, porque antes de tudo o que se deve procurar é o vigor, a felicidade do individuo, e não a preponderancia de classes ou castas, que esmaguem os individuos.

Segundo esta concepção, na lucha da vida, o homem mais perfeito é sempre o vencedor. O direito de cada um é a garantia da livre expansão das forças individuaes, que nas relações da sociedade se restringem á possibilidade do mais perfeito.

Ha de haver sempre vencidos e vencedores, mas a funcção administrativa e juridica procura tornar fortes, bons e intelligentes o maior numero possivel de homens, e evitar os preconceitos e os privilegios. Sob este aspecto o direito é a medicina das sociedades humanas.

Um dos mais complexos problemas de administração colonial, versado nos Congressos de sociologia colonial, é o da acção dos colonos europeus sobre as raças africanas.¹ Tendem estas a extinguir-se, ou podem os colonos europeus conviver com os pretos d'Africa, e integral-os n'uma sociedade progressiva? Os holandeses em Java registam com vantagem para a sua colonisação que no seculo XIX os pretos augmentaram em população, ao contacto dos colonos dos Países-Baixos, em vez de desaparecerem como alguns pessimistas tinham presagiado. Está provado que, se os europeus souberem enviar para as colonias, onde habitam raças atrasadas, colonos educados e bem orientados, é possível a colonisação que chama os atrasados nativos a um vantajoso progresso. Mas a educação de colonos é um problema difficil a que n'outro lugar nos referimos. Não podem ser colonos os degenerados, os famintos, os desvaierados, e os ignorantes, que ou não podem ou não sabem actuar progressivamente como colonisadores.²

A acção colonisadora dos povos cultos é uma acção pedagogica sobre os indigenas. Mas esta acção não está no ambito do nosso trabalho, que é de administração e não de colonisação.

Tambem é difficil o problema da legislação colonial. Quem a ha de promulgar? Nas colonias incipientes, onde a occupação militar é uma triste necessidade, ahi o governador militar legisla, julga e administra. Mas devem ser respeitados os costumes dos indigenas. E só quando a colonia começa a entrar

¹ Morris, *History of colonization*.

² Speyer, *Comment nous gouvernerons le Congo*.

na phase da consciencia civica, pela comprehensão dos interesses communs que o povo colonizador deve tornar comprehensíveis por meio de missões civilisadoras, só então é que é indeclinavel necessidade crear órgãos de representação colonial, juntas ou corpos administrativos, em que estejam representados todos os que comprehendem os interesses communs, embora sob a presidencia do representante da metropole como executor da vontade da commuidade e do espirito protector e progressivo da metropole.

Diz-se que não se pôde dar autonomia ás nossas colonias mais adiantadas porque ellas não estão ainda em estado de sufficiente adiantamento, como as inglesas e francesas sujeitas a tal regimen. Mas a razão do atraso das nossas mais adiantadas colonias está precisamente em não as haver o governo da metropole entregado a si mesmas, como estimulo progressivo.

E' certo que, sobretudo nas colonias de exploração mercantil e industrial ha uma população oscilante de colonos aventureiros que ali vão com intuito de rapido enriquecimento. Esta população não se fixa, e não se preoccupa com os direitos civicos de que na Europa já ninguem prescinde.

Mas, além de que não pôde haver prospero commercio nas colonias em que a agricultura não seja intensa, convem crear n'ellas uma organização administrativa e politica de autonomia moderada para dar bem estar e para crear interesses na região aos colonos europeus. Tudo o que seja provocar o interesse dos colonos pela colonia é uma politica habil.¹

¹ Descamps, *L'Afrique nouvelle*.

Somos portanto de opinião que onde quer que a extensão territorial e a situação demographica exija a criação d'um districto dentro d'uma provincia ultramarina, ahi, sob a presidencia do governador, deve tambem existir um corpo administrativo com o mesmo numero de secções que se julgarem convenientes para o corpo administrativo que deve estar junto aos governadores geraes.

O *figurino* da administração na Europa tem de soffrer no ultramar grandes alterações, — embora defendamos a politica da assimilação, mas conjugada com a da autonomia, porque tambem um bom pae tenta crear os filhos á sua semelhança de character, e dentro da unidade emotiva da familia, sem que com isso pretenda ou possa evitar a sua emancipação e até a independencia.

As leis juridicas só são legitimas quando são concordes com as leis organicas do individuo, ou das sociedades humanas cuja organicidade é evidente.

Nos districtos de Moçambique já se tentou a organização dos *conselhos administrativos*, mas imperfeitos.

Nas provincias onde seja necessaria a criação dos districtos, estes deveriam ser uma federação, e por isso o governo da provincia só trataria dos interesses geraes, e das relações entre os districtos, o estrangeiro e a metropole.

A viação accelerada, os correios e telegraphos, por exemplo, ficariam ao cuidado da administração provincial.

Muito conviria tambem que as funcções militares, nas colonias mais adiantadas, ficassem ao cuidado de um serviço especial como o da saude e os outros, pois que os governos militares só se justifi-

cam quando a occupação exige um regimen de força e até de violencia. Mas o fim da colonisação, que tende á occupação pacifica e progressiva, é antagonico com os governos militares.¹

A nossa administração colonial, na politica de desorientada assimilação, reproduz os erros do espirito excessivamente burocratico da metropole. E' o regimen da papelada que traz manietados os governadores, os secretarios geraes e todos os chefes de serviço. Por isso se tem dito que a administração colonial portuguesa é de *papellada* e de *chicana*. Ora tem de ser de trabalho, de educação, de iniciativa, de socialisação, e de autonomia, sob a protecção prestigiosa da metropole.

Os secretarios geraes, os inspectores de fazenda, os chefes d'Estado maior (que deveriam ser os chefes do serviço militar) e todos os outros chefes de serviços conviria que *despachassem* com o governador, segundo as leis geraes da metropole e as especies votadas pela colonia. E tudo sem delongas burocraticas, por processos claros e rapidos, de simples notas de serviço.²

O chefe da secretaria geral (o secretario geral) teria assim a seu cargo — o *registo do pessoal*, com as devidas notas sobre as nomeações, transferencias, promoções, recompensas, licenças, castigos e mais convenientes informações; o registo de toda a *correspondencia* recebida para ser distribuida pelos outros chefes de serviço; a *redacção* de relatorios e circu-

¹ Cattier, *Droit et administration de l'Etat indépendant du Congo*.

² Chailley-Bert, *Java et ses habitants*.

lares a assignar pelo governador geral; a informação e fiscalisação sobre os serviços de *imprensa, estatística, agricultura, commercio, industria, beneficencia, assistencia publica, instrucção, administração e politica*, e *negocios indigenas*, no que respeita ao trabalho e imposto indigena, á successão e disputas entre os regulos, á emigração e immigração dos nativos, sem prejuizo das attribuições da direcção de fazenda. Quando os progressos da colonia o permittam convém especificar em direcções privativas os serviços de instrucção e de fomento.

A organização administrativa dos districtos no ultramar; a fazenda

A organização dos serviços de fazenda nas nossas colonias continúa a ser objecto de vivas apreciações. Os governadores queixam-se de que os agentes fiscaes, pela independencia em que a lei os collocou, só tem aproveitado esta independencia para crear difficuldades aos governadores, que são depreciados em informações para o governo da metropole.

Se os serviços fiscaes ficassem dependentes, como todos os outros, da acção do corpo administrativo que deveria estar junto aos representantes da metropole, como temos exposto, a unidade de acção do governo seria efficaz, e não haveria logar para a actual desorganisação.

O director dos serviços de fazenda, que deveria fazer parte da secção fiscal do corpo administrativo junto ao governador, como todos os outros directores de serviços, teria a seu cargo, sob a responsabilidade executiva do governador, — a preparação do projecto do *orçamento* que a secção deliberativa do corpo

administrativo votaria, salva a sanção directa ou indirecta do governo da metropole; a informação sobre a circulação fiduciaria; as propostas de alteração no systema tributario; a administração directa dos bens da fazenda publica; a fiscalisação dos contractos sobre moveis ou immoveis entre as auctoridades e os particulares; os serviços da contabilidade nas suas relações com o governo da metropole e com as auctoridades subalternas; a fiscalisação dos pagamentos, e a fiscalisação sobre a cobrança e liquidação das contribuições directas ou indirectas.¹

O decreto de 20 de dezembro de 1888 não preveniu todos estes serviços, que estão mal organizados. Bem poderia o Banco Ultramarino, já que tantas concessões tem do Estado, tomar a seu cargo os serviços de thesouraria, como na metropole faz o Banco de Portugal.

No actual regimen de fiscalisação o serviço das alfandegas do ultramar, que não póde estar sujeito á direcção do inspector de fazenda, carece de unidade de direcção. Esta deveria estar directamente a cargo d'um chefe de serviço autonomo.

A direcção das obras publicas tambem deveria corresponder á descentralisação administrativa que propomos. Tem sido de pessimos resultados o systema de restringir a acção das colonias no desenvolvimento das obras que lhes interessam. Não só os chefes de serviço d'obras publicas e os governadores teem muito limitada a sua competencia para a realisação de obras importantes, mas ainda são nomeados *ad hoc* directores de serviço para qualquer obra es-

¹ Pierson, *Koloniale Politik*.

pecial e occasional. E' desorganizador este regimen, e já é tempo de entregar aos corpos administrativos das colonias progressivas a iniciativa e resolução sobre as obras publicas a realisar, sem prejuizo da acção da metropole quando se trate de grandes linhas ferreas de penetração e de obras de alcance geral e internacional. Nas provincias de Angola e Moçambique pôde muito bem ser creada uma secção dos caminhos de ferro, para que a direcção das obras publicas pudesse proceder á elaboração de projectos e orçamentos de obras; á construcção e reparação de estradas, edificios publicos, pontes, obras hydraulicas, caminhos de ferro e telegraphos.

O decreto de 13 de julho de 1895 cuidou dos serviços de saude no ultramar, mas, além de os haver ligado muito directamente ao governo da metropole, não lhes deu as facilidades de que carecem, e até nem aos hospitaes foi dada uma direcção privativa.

A colonisação moderna exige uma acuidade especial nos serviços de saude, de minas, de obras publicas, de correios e telegraphos, a que a actual organisação não attende sufficientemente.¹

Os serviços, tão importantes, da *agrimensura*, teem andado quasi sempre ligados aos das obras publicas com manifesto prejuizo da medição de terrenos, levantamento de povoações, de plantas parcelares de concessões, trabalhos de geodesia, topographia, organisação do cadastro geometrico, etc.

No actual systema de administração colonial, os governos dos districtos não passam de simples executores de ordens dos governos geraes. Ora é neces-

¹ Chalmers, *A history of currency in the british colonies.*

sario que tomem character organico, de confederação municipal, para dar consistencia á vida das colonias. No systema de 1885, pelo codigo administrativo das colonias que então foi promulgado, apparecia como grau administrativo tambem a parochia. Ora os graus administrativos, onde quer que haja população apta, devem ser — o da provincia, o do districto e o do concelho, ou simples communa.

Na metropole, onde aliás tambem se tem desprezado a organização descentralisadora, os tres graus administrativos — districto, concelho e parochia, correspondem nas colonias progressivas aos graus da provincia, districto e concelho ou circumscripção.

Por isso junto aos governadores dos districtos deve tambem existir um corpo administrativo com secções — deliberativa, executiva, fiscal, consultiva e contenciosa, presidido pelo governador, composto de todos os chefes de serviço, de representantes das camaras municipaes, de associações com maioria de socios portuguezes, e de eleitos directamente pelos colonos e indigenas trabalhadores com familia.¹

Os *serviços* nos districtos devem ser analogos aos das provincias, embora concentrados em tres ou quatro funcionarios, conforme a riqueza e o desenvolvimento dos districtos. Isto não quer dizer que não haja uma discreta intervenção tutelar dos chefes de serviço da provincia sobre os do districto, conforme as normas da hierarchia administrativa descentralisadora. Para tal fim convem distinguir os assumptos de ordem geral, dos de ordem districtal, conforme as circumstancias especiaes de cada colonia. Mas não

¹ Todd, *Parliamentary government in the british colonies.*

é d'estas particularidades que nos devemos aqui occupar.

No regimen actual os governadores dos districtos são simples cabecilhas militares que não teem a seu cargo uma acção fecunda de colonisação.

O decreto de 1 de novembro de 1899 creou o serviço de agronomia por districtos, o que foi uma novidade, porque quasi sempre teem ficado esquecidos os districtos.

Nos districtos a direcção da secretaria deveria cuidar da instrucção, commercio, industria; dos negocios indigenas, assistencia; da administração civil e politica; do pessoal e da correspondencia, — com as repartições necessarias para taes serviços.

O chefe do serviço da fazenda districtal deveria organizar as contas, estudar e informar os assumptos sobre a fazenda do districto, preparar o projecto do orçamento districtal, fiscalisar e processar as receitas e despesas do districto, e verificar a exactidão dos serviços de recebedoria e pagadoria.¹

Os muitos engenheiros que o Estado sustenta poderiam ser mandados trabalhar nos serviços d'obras publicas dos districtos mais importantes das nossas provincias ultramarinas.

Os serviços de agronomia e de meteorologia nos districtos deveriam ter um posto meteorologico e uma direcção competente para dar cumprimento ao disposto no decreto de 9 de novembro de 1899, sobre postos experimentaes, missões agricolas, regimen das mattas e florestas, fornecimento de sementes e plantas, elaboração e publicação das instrucções re-

¹ Tarring, *Chapterson the Law retating to the colonies.*

lativas ás culturas a iniciar ou desenvolver, e exposições frequentes de productos agricolas.

Descuidado tambem está o serviço que deveria estar a cargo dos capitães dos portos, sobre a policia, pilotagem, balisagem e pharolagem da costa. E não funcionam com a precisão desejavel as delegações, postos de despacho e postos fiscaes das alfandegas das provincias ultramarinas.

A organização administrativa dos municípios

A organização dos municípios nas colonias está dependente das condições especiaes de cada colonia.¹ Infelizmente a colonisação portuguesa não tem conseguido que os nativos d'Africa deixem o seu estado selvagem, e ainda hoje são quasi exclusivamente *anima vilis* para o pagamento de tributos e braços forçados para trabalhos de intuitos exclusivamente pessoases.

Vão annualmente para o Brasil cerca de 23:000 portugueses, e para as colonias vão uns escassos 7:000. Se aquelles 23:000 emigrantes fossem para Angola e Moçambique, n'estas colonias seria possivel uma poderosa organização municipal. Mas não.

A occupação portuguesa, á falta de colonos nacionaes e de uma organização economica que torne possivel a fixação dos emigrantes, limita-se a sim-

¹ A valle, *Notices sur les colonies anglaises.*

ples feitorias de colonos, no littoral, — o que torna impraticavel um forte regimen municipal.

Por isso, em vez de municipios com camaras electivas, tem muitas vezes de se organisar as *circumscripções indigenas* em que um chefe que concentre em si o poder administrativo, militar e o judicial, governe as populações barbaras da região. Este chefe deve comprehender as leis e costumes dos nativos para os julgar conforme elles; deve governar com firmeza, decisão e prestigio, porque os povos barbaros levam á conta de progresso os costumes da transigencia, para honra da nossa civilisação. Mas nunca devem os chefes das circumscripções indigenas esquecer-se, que, sem quebra de prestigio, devem suavisar os costumes barbaros, e hão de conseguir por processos de justiça convencer os nativos da superioridade e vantagem da nossa civilisação.

Mas a fórmula unitaria do governo que convém nas circumscripções de população barbara, ha de evitar a destruição das raças incultas, como são as tribus da Zambezia, do Bihé, do Libollo, da Lunda, do Lobale, do Barotze, da Guiné, de Timor.¹

A administração indigena não póde deixar de ser entregue a chefes de intensa auctoridade, como os *district collectors* da India inglesa, os *collectors* da British Central Africa, os *district commissioners* da Serra Leóa, Lagos e Costa do Ouro. Tambem os hollandeses encarregam os seus *residentes* junto ás circumscripções de fiscalisarem a acção governativa dos chefes indigenas, e em verdade são os *residentes* que realmente exercem a magistratura adminis-

¹ Zimmerman, *Die europäischen Kolonien*.

trativa e judicial junto dos regulos. Devem porém fazer-se assistir de dois nativos os chefes europeus, nos julgamentos criminaes ou civis dos aborígenes incultos, e grande vantagem será para a colonisação se os chefes europeus poderem acabar a transformação das circumscripções indigenas — em municipios perfeitos de rudimentares ou imperfeitos.

E' claro que os serviços das circumscripções indigenas e até dos municipios imperfeitos não podem ter uma accentuada especificação. Os serviços de fazenda e de obras publicas tem de ser desempenhados por um empregado da circumscripção ou pelo proprio chefe, porque no sertão as mais das vezes não ha mais obras publicas que a abertura de carreiros e caminhos sertanejos. E' por isso que a arte de colonisar se subsidia na apreciação historica do progresso humano.¹

Os chefes das circumscripções indigenas exercem naturalmente uma acção militar, condizente com a sua acção n'uma commuidade barbara que aliás se pretende civilisar. Devem por isso informar o governador do respectivo districto ácerca dos costumes das tribus que administram; devem diligenciar por que os costumes barbaros vão desapparecendo; compete-lhes intervir discretamente nas nomeações dos regulos e nas contendas entre elles; devem manter a ordem, por meio d'um policiamento de viagens repetidas; compete-lhes conseguir o desarmamento das tribus aguerridas; tem de fiscalisar as *queimadas* para que por ellas se não prejudique a florestação e a cultura. Compete-lhes a protecção e vigilan-

¹ G. W. Williams, *History of the Negro Race in America.*

cia sobre os estrangeiros, e devem — tomar medidas disciplinares sobre os vadios e desertores, fazer o censo da população, regulamentar a caça e pesca, e realisar os serviços de fazenda, com a devida fiscalisação sobre a cobrança de impostos de capitação ou de palhota, e pagamento de despesas; superintender nos correios e telegraphos e nos serviços de obras publicas e agrimensura; devendo dar ordens sobre o risco dos aldeamentos indigenas e estabelecimento de hortos culturaes de modo a habituar os indigenas aos melhores processos de cultura e commercio. E finalmente o chefe das circumscripções indigenas tem de ser a auctoridade militar e policial. Todas estas funcções indicam que o funcionario que tem de as executar ha de ter qualidades distinctas de character, de saber, e de resistencia, porque a concentração de poderes n'um só homem mais obriga á reflexão e á prudente energia.¹

Nas sociedades cultas então é impossivel a um homem concentrar todos os poderes, e d'ahi a necessidade das organizações municipaes, em que todos hão de intervir na gerencia dos negocios communs. Na *circumscripção urbana*, portanto, o chefe só póde concentrar em si os poderes que devem competir aos chefes das circumscripções indigenas, quando respeitem á acção sobre a população indigena selvagem. Pelo que respeita aos colonos e população culta, estes devem ter representação municipal, e o chefe será o executor e administrador segundo as leis e resoluções applicaveis. Convem que o chefe, assistido de

¹ Winckel, *Essai sur les principes regissant l'administration de la justice aux Indes orientales néerlandaises.*

dois nativos, seja o juiz nos pleitos entre os indigenas, salvo recurso para o juiz togado que deve existir nas circumscripções urbanas cultas. Onde quer que haja possibilidade de organizar um municipio, em que os habitantes da colonia possam interessar-se pelos seus interesses não só economicos mas até civicos, deve o governo da metropole crear um organismo municipal mais ou menos perfeito, conforme o desenvolvimento da colonia. Se não fôr possível crear uma municipalidade electiva, crear-se-ha uma commissão administrativa urbana, embora esta não tenha o poder deliberativo que compete aos delegados populares.

Sem faltar aos deveres para com os estrangeiros, estes não podem fazer parte dos corpos administrativos coloniaes, e por isso, nas colonias onde os estrangeiros estejam em maioria, é ás vezes prudente substituir as camaras municipaes por simples commissões administrativas.¹

O regimen municipal do codigo administrativo de 1812 é que deve ser alterado, por improprio para a vida dos paises em formação, como em geral são os que as colonias portuguesas occupam. As commissões urbanas, muito em uso nas colonias inglesas, hollandesas e francesas, devem elaborar o orçamento do municipio, com os addicionaes sobre as contribuições da provincia, como receitas locaes; devem fazer propostas para obras publicas; competir-lhes-ia fiscalisar os mercados, policiar os aldeamentos, para conseguir a limpeza e alinhamento das ruas, e todas

¹ Charle Dilke, *Problems of Greater Britain*.

as outras attribuições que indica o código administrativo.

O decreto organico de 12 de setembro de 1887 determinava que as comissões urbanas seriam nomeadas pelo governador da provincia, sob proposta dos governadores dos districtos, onde os houvesse. E' aceitavel esta doutrina, com a condição de não serem aquellas comissões só compostas de funcionarios publicos.

FIM

INDICE

INDICE

PARTE I

A theoria do direito

CAPITULOS:	PAG.
I — A administração colonial	11 -
II — O Direito e a colonisação.	17
III — A jurisprudencia colonial.	23
IV — O direito de colonisar	29
V — A socialisação nas colonias	33
VI — A codificação do direito	39
VII — A mobilidade legal nas colonias	43
VIII — Colonisação e emigração	47
IX — A colonisação portuguesa.	51
X — As companhias coloniaes.	57
XI — A independencia das colonias	63
XII — A lueta colonial	67 -
XIII — A metropole portuguesa	73 -
XIV — A sociologia colonial	77
XV — A sciencia da colonisação	83

PARTE II

A acção colonial

I — O dominio colonial português.	93
II — Duas épocas coloniaes	99

CAPITULOS:	PAG.
III — Typos coloniaes	105
IV — Os diplomas legislativos de 1888 a 1891	111
V — Os diplomas sobre legislação ultramarina de 1892 a 1894.	121
VI — Medidas governativas publicadas de 1894 a 1896.	127
VII — Atribuções coloniaes	135
VIII — Os governadores no ultramar.	141
IX — Os colonos e a metropole.	145
X — As leis coloniaes	149
XI — Varias especies de colonias	155
XII — Os governadores coloniaes	161
XIII — A assimilação colonial	165
XIV — O regimen tributario	169
XV — As missões e o imposto	173
XVI — Diplomas sobre a organização civil e administração nas colonias portuguesas	177
XVII — Diplomas legislativos de 1857 a 1868.	183
XVIII — Diplomas legislativos publicados em 1869 e 1870.	191
XIX — Diplomas legislativos, de 1871 a 1875.	197
XX — Diplomas legislativos, de 1876 a 1879.	203
XXI — Diplomas legislativos, de 1880 a 1884.	209
XXII — Diplomas legislativos, de 1885 a 1887.	217

PARTE III

A organização administrativa

I — A educação dos indigenas	225
II — A reforma administrativa.	231
III — A acção legislativa de 1896 a 1900	237
IV — Diplomas legislativos publicados depois de 1900	247
V — A economia colonial	259
VI — A organização fiscal	265
VII — A tributação dos indigenas	271
VIII — A internacionalisação.	277
IX — A educação colonial	281
X — O ensino colonial na escola primaria	289
XI — Como o professor primario educará colonos	297



CAPITULOS:	PAG.
XII — O ministerio da marinha e a junta consultiva do ultramar	309
XIII — A organização administrativa das provincias ultramarinas	315 -
XIV — Os grus de administração e a autonomia colonial.	323
XV — A organização administrativa dos districtos no ultramar; a fazenda.	331
XVI — A organização administrativa dos municipios.	337

LIVRARIA CLASSICA EDITORA

◆ ◆ ◆ Praça dos Restauradores, 20 — LISBOA

ALBERTO DE MONSARAZ
Romper d'Alva. Versos. 1 vol. 500

ALFREDO GALLIS
A Amante de Jesus. Romance, 2.^a edição. 1 vol. 500

ANTONIO DE MONFORTE
Tronco reverdecido. Versos. 1 vol. 500

A. R. GONÇALVES VIANA
Apostilas aos dicionários portugueses. Valiosíssimo archivo de numerosas dicções que até hoje não haviam sido incluídas nos dicionários portugueses, e novas acepções de vocabulos já colligidos abonadas com publicações antigas e modernas. 2 grossos vol. 2\$000

Ortografia nacional. Simplificação e uniformização sistemática das ortografias portuguesas. 1 vol. 1\$000

Vocabulário ortográfico e ortográfico da lingua portuguesa. 1 vol. 1\$000

Palestras fitológicas. 1 vol. (no prelo).

CONDE DE MONSARAZ
Musa Alemtejana. 1 vol. 600

DR. CARNEIRO DE MOURA
A instrução educativa e a organização geral do Estado. 1 vol. 600
A administração colonial portuguesa. 1 vol. 700

GABRIEL PEREIRA
Pelos suburbios e vizinhanças de Lisboa. 1 vol. 700

GONZAGA DUQUE
Graves & Frivolos. Impressões de arte. 1 vol. 400

JOÃO DA MOTTA PREGO
A Horta do Thomé. (Horticultura.) Obra classificada em primeiro lugar em concurso para livros de prémios. 6.^o milhar. 1 vol. profusamente illustrado. 500
A Quinta do Diabo. (Avicultura.) Obra classificada em primeiro lugar em concurso para livros de prémios. 5.^o milhar. 1 vol. profusamente illustrado. 500

JOSÉ JULIO RODRIGUES
Esboço de uma philosophia de arte. 1 vol. 200

JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO
Os amores de Julia. Romance premiado pela Academia Real das Sciencias. 2.^a edição. 1 vol. 700

J. LUCIO D'AZEVEDO
O Marquez de Pombal e a sua epoca. 1 vol. 1\$200
Os Jesuitas no Grão-Pará, suas missões e a colonização. Bosquejo historico com varios documentos ineditos. 1 vol. 1\$200

JULIO DANTAS
Outros tempos. I. Inqueritos medicos ás genealogias reaes portuguesas (Aviz). II. Estudos sobre o seculo XVIII em Portugal. III. Modas e episódios do periodo romantico. 1 vol. 700
Ceia dos Cardeaes. 9.^a edição. 1 vol. 200
Estatica e dinamica da physiologia. 1 vol. 200
Santa Inquisição, peça em 4 actos e 5 quadros 600

S. SIGHELE
Litteratura tragica. Trad. do italiano. 1 vol. 600